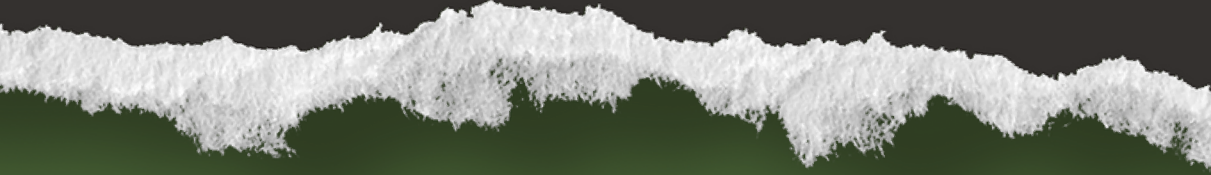




DIREITO DOS RESÍDUOS

**SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA
DE EMBALAGENS EM GERAL**

>>> REGULAMENTOS ESTADUAIS <<<



Organizador
FABRICIO SOLER

São Paulo
2023

DIREITO DOS RESÍDUOS

SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

REGULAMENTOS ESTADUAIS

Organizador
FABRICIO SOLER

São Paulo
2023

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação

**Direito dos Resíduos: Sistemas de Logística
Reversa de Embalagens em Geral.
Regulamentos Estaduais.**

[Organizador] Fabricio Soler.

São Paulo, SP:
Instituto PNRS

ISBN 978-65-00-68373-8

1. Brasil - Política Nacional de Resíduos Sólidos. 2.
Direito Ambiental. 3. Direito dos Resíduos. 4.
Educação Ambiental. 5. Gestão Ambiental. 6.
Gerenciamento de Resíduos. 7. Política Ambiental.
8. Resíduos Sólidos. Soler, Fabricio Dorado.

Instituto PNRS
1ª Edição – 2023

Todos os direitos reservados.
Impresso no Brasil.

ORGANIZADOR

Fabrizio Soler

Advogado especializado em Direito do Ambiente, Direito dos Resíduos e ESG, com notória atuação com a Política Nacional de Resíduos Sólidos e Marco Legal do Saneamento Básico. Doutorando em Direito Ambiental Internacional pela Universidade Católica de Santos, Mestre em Direito Ambiental pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, MBA Executivo em Infraestrutura pela Escola de Economia da FGV, especialista em Gestão Ambiental pela Universidade de São Paulo e pós-graduado em Gestão e Negócios do Setor Energético também pela USP. Autor da obra *Direito dos Resíduos: Jurisprudência*, coautor do livro *Gestão de Resíduos Sólidos, o que diz a lei e organizador do Código dos Resíduos*. Consultor da Organização das Nações Unidas para o Desenvolvimento Industrial, da *Circular Plastics in The Americas Program* e da Confederação Nacional da Indústria para estudos em economia circular e resíduos. Participante da segunda sessão do Comitê Intergovernamental de Negociação da ONU para desenvolver um instrumento internacional juridicamente vinculativo sobre a poluição plástica, inclusive no ambiente marinho. Diretor da Divisão de Saneamento Básico da FIESP e Conselheiro e membro independente de Comitês de Sustentabilidade e ESG.

E-mail: contato@fabriciosoler.com.br e professor@fabriciosoler.com.br

SUMÁRIO

APRESENTAÇÃO.....	7
REGULAMENTOS ESTADUAIS.....	12
AMAZONAS	13
DECRETO ESTADUAL Nº 47.117, DE 7 DE MARÇO DE 2023 (DOE AM 07.03.2023)	13
GOIÁS.....	32
DECRETO Nº 10.255, DE 17 DE ABRIL DE 2023 (DOE 17.04.2023)	32
MARANHÃO	53
DECRETO Nº 38.140, DE 6 DE MARÇO DE 2023 (DOM MA 6.3.23)	53
PORTARIA N.º 101, DE 30 DE MARÇO DE 2023 (DOE 30.03.2023)	68
MATO GROSSO.....	70
DECRETO Nº 112, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023 (DOE MT 01.02.2023)	70
INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2023 (DOE MT 24.05.2023).....	88
MATO GROSSO DO SUL	93
DECRETO Nº 16.089, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 (DOE MS 17.01.2023)	93
RESOLUÇÃO SEMAGRO Nº 698, DE 11 DE MAIO DE 2020 (DOE MS 14.05.2020)	110
PARAÍBA.....	113
DECRETO Nº 43.346, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOE PB 30.12.2022)	113

PARANÁ.....	131
RESOLUÇÃO SEDEST/IAT 20, DE 20 DE JULHO DE 2021 (DOE PR 23.07.2021)	131
RESOLUÇÃO SEDEST/IAT 22, DE 27 DE JULHO DE 2021 (DOE PR 30.07.2021)	139
RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 02/2023/SEDEST/IAT (DOE 30.03.2023)	154
PERNAMBUCO	156
DECRETO Nº 54.222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOE PE 24.12.2022)	156
PIAUÍ	170
DECRETO Nº 20498, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 (DOE PI 13.01.2022)	170
PORTARIA SEMAR PI Nº 131, 15 DE MAIO DE 2023 (DOE PI 15.05.2023)	180
RIO DE JANEIRO	181
LEI Nº 8151, DE 01 DE NOVEMBRO 2018 (DOE RJ 05.11.2018)	181
DECRETO Nº 48.354 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023 (DOE RJ 03.02.2023)	188
RESOLUÇÃO SEAS Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2019 (DOE RJ 15.03.2021)	207
RESOLUÇÃO SEAS Nº 158, DE 18 DE ABRIL DE 2023 (DOE RJ 28.04.2023)	211
SÃO PAULO.....	212
DECISÃO DE DIRETORIA CETESB Nº 127, 16 DE DEZEMBRO DE 2021 (DOE SP 16.12.2021)	212
APÊNDICE - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ESTABELECIMENTO DAS METAS DE LOGÍSTICA REVERSA	244

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 025/2023/P, 17 DE MARÇO DE
2023 (DOE SP 21.03.2023) 259

DISTRITO FEDERAL..... 260

DECRETO Nº 44.607, DE 07 DE JUNHO DE 2023 (DODF
12.06.2023) 260

APRESENTAÇÃO

A Lei Federal no 12.305, de 2010, instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS), dispondo sobre seus princípios, objetivos e instrumentos, bem como sobre as diretrizes relativas à gestão integrada e ao gerenciamento de resíduos sólidos, às responsabilidades dos geradores e do poder público e aos instrumentos econômicos aplicáveis.

No âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, que importa no conjunto de atribuições individualizadas e encadeadas dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, dos consumidores e dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, para minimizar o volume de resíduos sólidos e rejeitos gerados, bem como para reduzir os impactos causados à saúde humana e à qualidade ambiental decorrentes do ciclo de vida dos produtos, a PNRS prevê os sistemas de logística reversa.

Esses sistemas consistem em instrumentos de desenvolvimento econômico e social caracterizados por um plexo de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, o retorno e a restituição dos resíduos - produtos e embalagens descartadas após o uso - ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, preferencialmente a reciclagem.

Nesse sentido, o art. 33 da Política Nacional de Resíduos

Sólidos estabelece o seguinte:

“Art. 33. São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa, ou em normas técnicas;

II - pilhas e baterias;

III - pneus;

IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes.

§1º Na forma do disposto em regulamento ou em acordos setoriais e termos de compromisso firmados entre o poder público e o setor empresarial, os sistemas previstos no caput serão estendidos a produtos comercializados em embalagens plásticas, metálicas ou de vidro, e aos demais produtos e embalagens, considerando, prioritariamente, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.

§2º A definição dos produtos e embalagens a que se refere o §1º considerará a viabilidade técnica e econômica da logística reversa, bem como o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados.”

Importante notar que a extensão desses sistemas aos produtos comercializados em embalagens em geral tem por pressuposto a viabilidade técnica e econômica da logística reversa.

Com efeito, o Decreto Federal no 10.936, de 2022, que regulamenta a Lei Federal no 12.305, de 2010, prevê que os sistemas de logística reversa serão implementados e operacionalizados por meio dos seguintes instrumentos: acordos setoriais; regulamentos editados pelo Poder Público; ou termos de compromisso.

Esses instrumentos disporão, no mínimo, sobre: definições; objeto; estruturação da implementação do sistema de logística reversa; operacionalização do sistema de logística reversa e do seu plano operativo; financiamento do sistema de logística reversa; governança para acompanhamento de performance; entidades gestoras; forma de participação dos consumidores no sistema de logística reversa; obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes; planos de comunicação e de educação ambiental; objetivos, metas e cronograma; monitoramento e avaliação do sistema; viabilidade técnica e econômica do sistema de logística reversa; e gestão de riscos e de resíduos perigosos.

O art. 19 do citado Decreto Federal no 10.936, de 2022, determina que os instrumentos estabelecidos em âmbito

nacional prevalecem sobre os firmados em âmbito regional, distrital ou estadual; e em âmbito regional, distrital ou estadual prevalecem sobre os firmados em âmbito municipal. E mais, os instrumentos com menor abrangência geográfica não alteram as obrigações dos fabricantes, dos importadores, dos distribuidores e dos comerciantes e devem ser compatíveis com as normas previstas em acordos setoriais, regulamentos e termos de compromisso estabelecidos com maior abrangência geográfica.

Isto posto, a presente coletânea contempla e sistematiza apenas os regulamentos dos Estados que dispõem sobre a implementação, a estruturação e a operacionalização de sistemas de logística reversa de embalagens em geral em seus territórios.

O objetivo é proporcionar aos profissionais e estudantes das áreas de direito, engenharia (ambiental, civil, de produção, florestal, química, industrial, elétrica, de alimentos entre outras), economia, administração, ciências biológicas, geografia, geologia, gestão ambiental entre outras; aos gestores e empresas aderentes às entidades gestoras de modelo coletivo de sistema de logística reversa de embalagens em geral; aos profissionais atuantes em indústrias, comércios e serviços, e às empresas de engenharia e consultoria, companhias de saneamento e órgãos de meio ambiente, instituições de ensino e pesquisa, prefeituras, secretarias e demais órgãos públicos, associações e entidades representativas e demais interessados, com atuação e/ou interface na temática de resíduos; uma consulta ao mesmo tempo rápida, dinâmica e sistemática das normas estaduais sobre logística reversa de embalagens.

O conjunto de atos jurídicos presentes nesta obra foi organizado para contemplar todos os regulamentos editados pelos Poderes Públicos dos Estados, contudo, essa coletânea não esgota a existência de acordos setoriais e termos de compromissos, ou seja, atos de natureza contratual, que disponham sobre o tema em âmbito estadual.

Boa leitura.

Prof. Fabricio Soler

REGULAMENTOS ESTADUAIS

AMAZONAS

DECRETO ESTADUAL Nº 47.117, DE 7 DE MARÇO DE 2023 (DOE AM 07.03.2023)

Regulamenta o artigo 31 da Lei Estadual no 4.457, de 12 de abril de 2017 que “Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, e dá outras providências, define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral, e dá outras providências.

O Governador do Estado do Amazonas, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 54, IV, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto no artigo 33 da Lei Federal no 12.305, de 2 de agosto de 2010, que “Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e dá outras providências”,

Considerando o disposto no artigo 31 da Lei Estadual no 4.457, de 12 de abril de 2017, que “Institui a Política Estadual de Resíduos Sólidos do Amazonas - PERS/AM, e dá outras providências”,

Considerando a proposta aprovada na 23ª Reunião Ordinária do Comitê Estadual de Resíduos Sólidos - CERS, realizada em 20 de dezembro de 2022, Considerando a manifestação da Procuradoria Geral do Estado, contida no Parecer no 3/2023- PMA/PGE;

Considerando o que mais consta do Processo no 01.01.030101.006075.2022-01, decreta:

Art. 1º Este Decreto regulamenta a exigência de sistemas de Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito

do Estado do Amazonas, bem como estabelece as suas diretrizes, instituindo o SISREV-RECICLA+/AM, de acordo com as prerrogativas contidas na Lei Federal no 12.305, de 2 de agosto de 2010, no Decreto Federal no 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e no Decreto Federal no 11.044, de 13 de abril de 2022.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado do Amazonas.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado De Crédito De Reciclagem - Sisrev-Recicla+/AM: documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova, por meio de emissão de créditos de reciclagem, a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - Declaração De Resultados: documento emitido pela Entidade Gestora, assinado pelo representante legal, que comprova que as empresas aderentes restituíram ao ciclo produtivo a massa equivalente das embalagens dos produtos colocadas no mercado e sujeitos à Logística Reversa, no ano base anterior;

III - Embalagem: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;

IV - Empresa Aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentoras de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens,

aderentes a um sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral;

V - Entidade Gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de Logística Reversa de embalagens em modelo coletivo;

VI - Entidade Representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;

VII - Empresa Recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos, em seu ou em outros ciclos produtivos;

VIII - Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora e que abrange um conjunto de Empresas Aderentes;

IX - Modelo Individual De Sistema De Logística Reversa: método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

X - Operador: pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, tais como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos,

consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XI - Sistema De Logística Reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;

XII - Verificador Independente: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados e de recuperação de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens;

XIII - Sistema De Informações Eletrônicas: sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de embalagens dos produtos disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado do Amazonas, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes, sediados ou não no Estado do Amazonas, independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§2º Serão considerados fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado do Amazonas, indicando ao Órgão Executor da Política Ambiental, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3o deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado do Amazonas, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3o e 4º do artigo 33 da Lei Federal no 12.305, de 2 de agosto de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do artigo 11 deste instrumento.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados no Órgão Executor da Política Ambiental, por meio de sistema ou

formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico deste, que conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação da entidade gestora, quando houver, responsável pelo sistema de logística reversa;

II - qualificação das empresas aderentes;

III - qualificação dos operadores;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

V - dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa da Entidade Gestora ou da empresa.

§1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis as embalagens em geral, fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

V - outros materiais recicláveis.

§2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto ao Órgão Executor da Política Ambiental, que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme o artigo 7º deste Decreto, podendo ser prorrogado, por igual período, mediante justificativa técnica do Órgão Executor da Política Ambiental.

§3º As metas previstas no inciso IV do caput deste artigo não poderão ser inferiores àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa.

§5º A comprovação da origem pós-consumo do material, de que trata a alínea e do inciso III do §1º do artigo 5º deste Decreto, será exigido apenas dos operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos e demais operadores privados que trabalham com resíduos e materiais recicláveis.

§6º Para os Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% (setenta por cento) da sua meta de recuperação com associações e cooperativas de catadores devidamente regularizadas, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao percentual indicado acima, desde que sejam integralmente utilizados os resultados das cooperativas naquele ano.

§7º Os demais resíduos a serem recuperados, 30% (trinta por cento), independentemente de o serem em parceria com associações e cooperativas de catadores devidamente regularizadas, devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do Estado, no ano anterior ao da recuperação.

§8º A regra estabelecida no § 5º deste artigo, terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do presente instrumento.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização

de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem, Sisrev-Recicla+/AM ou para emissão da Declaração de Resultados, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput deste artigo será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica, por verificador independente;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação, pelo destinador final, do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final, emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR, do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica; e

III - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos: a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;

c) Alvará de funcionamento, sendo aceito, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o protocolo enviado ao órgão responsável pela sua emissão;

d) Licença Ambiental de Operação ou documento que comprove sua dispensa, sendo aceito, para cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, o protocolo enviado ao órgão responsável pela sua emissão;

e) documentos que comprovem a origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa,

e o CNPJ ou CPF do fornecedor, podendo ser: nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada entre outros;

f) Declaração de Capacidade Operacional, conforme modelo disponibilizado pelo Órgão Executor da Política Ambiental, devidamente assinada pelo Responsável Técnico, emitido após Visita(s) nas instalações dos operadores, com periodicidade mínima de um ano; g) Relatório Fotográfico das instalações e equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os de Proteção Individual (EPI).

§2º O processo de homologação de que trata o §1º deste artigo, e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, de que trata o inciso II do artigo 7º, deverão ser auditados anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao SINIR, objeto do inciso II do § 1º deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, sendo que, anteriormente a este prazo, a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§4º A validação dos documentos constantes do inciso III, alíneas c e d, do § 1º deste artigo, quando referente a organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, poderá ser exigida progressivamente, a critério do órgão ambiental, sendo qualificatória, desde que não haja impedimento da emissão de notas fiscais para os materiais comercializados.

§5º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 6º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico, que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, devidamente regularizadas;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;

III - consórcios públicos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e

VII - organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado do Amazonas, deverão apresentar ao Órgão Executor da Política Ambiental, no dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:

I - qualificação das empresas aderentes;

II - quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

III - Certificado de Crédito de Reciclagem ou Declaração de Resultados, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;

IV - declaração de verificador independente quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, dos requisitos descritos no artigo 9º deste Decreto;

V - declaração de auditorias de terceira parte, quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do artigo 5º;

§1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a

coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.

§2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§3º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§4º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras Unidades da Federação e de outros países.

§5º O Certificado de Crédito de Reciclagem poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

§ 6º As entidades gestoras deverão, preferencialmente, garantir o esgotamento de créditos oriundos das associações/cooperativas de materiais recicláveis, antes de usar créditos oriundos de atacadistas de resíduos, devendo eventuais superávits de materiais serem transferidos como resultado para cumprimentos relacionados ao ano subsequente da entidade gestora.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral, junto ao Estado, estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos artigos 5º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas, previstos nos artigos 5º e 7º deste Decreto, como forma de comprovação do alcance das metas e diretrizes dos Sistemas protocolados e dos Relatórios Anuais de

Desempenho, para apresentação ao Órgão Executor da Política Ambiental, quando solicitado.

Art. 9º Compete ao verificador independente:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens, com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final (CDF), emitidos por meio do MTR e do SINIR, sendo que, no caso do CDF, observado o prazo do § 3º do artigo 5º deste Decreto;

IV - preservar os dados relativos à quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

VI - submeter, anualmente, ao órgão ambiental estadual, as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base.

§ 1º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º, os resultados e certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§3º O verificador independente deverá disponibilizar ao Órgão Executor da Política Ambiental, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso do Órgão Executor da Política Ambiental deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre: I - quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - qualidade dessas notas fiscais, quanto a critérios de classificação do material, atividade econômica do operador e receptor dos materiais;

III - quantidade de material recuperado por grupo de embalagens;

IV - relação de operadores e receptores de materiais, com descrição de CNPJ, CNAE principal e secundário, e Estado de origem;

V - classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, demonstrando número de receptores e quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - geolocalização dos operadores e receptores de materiais recicláveis;

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades.

Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas

físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntário, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada;

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 12. Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, as entidades gestoras e entidades representativas poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os Municípios, desde que previamente formalizado por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§2º As ações a que se refere o caput e o §1º deste artigo, assim como a utilização, pelos Municípios, da estrutura a partir dos investimentos realizados pelas entidades gestoras ou entidades representativas, não implica obrigação dos Municípios em ressarcir ou remunerar as empresas aderentes em razão dos investimentos por elas realizados.

Art. 13. Não serão admitidos, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, os resíduos enviados para tratamento energético, exceto nos casos em que houver inviabilidade técnica e/ou econômica para outra forma de reinserção na cadeia produtiva, devendo haver prévio licenciamento ambiental para adoção de tal solução.

Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta ao Órgão Executor da Política Ambiental.

Art. 15. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de Termo de Compromisso, que somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao disposto neste ato, mediante avaliação do órgão ambiental estadual.

Art. 16. O Órgão Executor da Política Ambiental poderá, baseado em critérios técnicos, solicitar alterações nos Sistemas de Logística Reversa propostos, bem como celebrar Termos de Compromisso, visando ao acompanhamento dos Sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis. §1º Qualquer irregularidade identificada na análise dos documentos, por parte do Órgão Executor da Política Ambiental, ensejará em notificação para regularização da pendência, resguardado o direito à ampla defesa e ao contraditório.

§2º O não cumprimento de notificações resultará em:

I - aplicação das penalidades cabíveis à Entidade Gestora do Sistema de Logística Reversa inadimplente;

II - declaração de irregularidade do sistema no âmbito do Estado do Amazonas; III - aplicação de medida cautelar administrativa pela Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, quanto à situação econômico-fiscal das empresas responsáveis pelo ciclo de vida dos respectivos produtos.

Art. 17. O Órgão Executor da Política Ambiental exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto, como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no Estado do Amazonas.

Art. 18. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal no 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal no 6.514, de 22 de julho de 2008.

§1º Considerar-se-á infração ambiental a colocação de produtos oriundos de outros países ou outras unidades da Federação, que não comprovem a efetiva regularidade quanto à adesão ao compromisso de logística reversa devidamente registrada no Órgão Executor da Política

Ambiental e em situação regular, ficando passível de penalização conforme previsto no caput deste artigo.

§2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado do Estado do Amazonas, a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ fornecerá ao Órgão Executor da Política Ambiental relatório atualizado, contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado, observadas as normas de compartilhamento de informações sigilosas e de proteção de dados.

§3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao Órgão Executor da Política Ambiental, em colaboração com a Secretaria de Estado da Fazenda - SEFAZ, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar Federal no 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 20. Para efeitos deste Decreto, o Poder Executivo poderá implementar as medidas previstas no artigo 42 da Lei Federal no 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como no Título X do Decreto Federal no 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 21. Fica autorizado o Órgão Gestor da Política Ambiental a deliberar de modo complementar a este Decreto.

§ 1º Medidas de incentivo e fomento a Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica do Conselho Estadual de Meio Ambiente do Amazonas - CEMAAM, ouvido o Comitê Estadual de Resíduos Sólidos.

§2º Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Portaria do Órgão Executor da Política Ambiental.

Art. 22. Revogadas as disposições em contrário, este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GOIÁS

DECRETO Nº 10.255, DE 17 DE ABRIL DE 2023 (DOE 17.04.2023)

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS no Estado de Goiás.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com fundamento no inciso IV do art. 37 da Constituição do Estado de Goiás, tendo em vista o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, também com base no Processo nº 202200017011122,

DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS no Estado de Goiás, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pelo Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e pelo Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao que prevê este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que gerem após o uso pelo

consumidor embalagens em geral como resíduos no Estado de Goiás.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa ao ciclo produtivo, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - embalagem: produto feito de materiais de qualquer natureza destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, também desde o produtor até o utilizador ou consumidor, que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

III - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentora de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de logística reversa de embalagens em geral;

IV - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens em modelo coletivo;

V - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos representante dos interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos em embalagens que atua no suporte e no apoio às empresas que representa, bem como pode ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar os sistemas de

logística reversa de que trata este Decreto em nome das empresas representadas;

VI - empresa recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos em seu ou em outros ciclos produtivos;

VII - modelo coletivo de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma entidade gestora e que abrange um conjunto de empresas aderentes;

VIII - modelo individual de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de um sistema de logística reversa de embalagens de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

IX - operador: pessoa jurídica de direito público ou privado que restitui produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

X - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (black box): sistema de informações que permite a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção de forma confidencial e segura da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XI - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos; e

XII - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável:

a) pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores;

b) pela auditoria da conformidade e da credibilidade dos objetos recicláveis, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, com o atestamento de sua regularidade nos termos deste Decreto mediante levantamentos e relatórios precisos;

c) por evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização; e

d) pela comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º Os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que gerem após o uso pelo consumidor embalagens em geral como resíduos no Estado de Goiás são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes com ou sem sede no Estado de Goiás, independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou acordo setorial.

§ 2º Serão considerados “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou quem em nome deles realizar o envasamento, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que em nome deste último envasar, montar ou manufaturar produtos deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por sistema de logística reversa no Estado de Goiás, com indicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD da razão social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa em Goiás, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão devolver embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei federal nº 12.305, de 2010, ou comprovar a restituição à cadeia produtiva, conforme as atribuições constantes do art. 11 deste Decreto.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SEMAD, por meio de sistema informatizado disponibilizado em seu

respectivo endereço eletrônico, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - a qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II - a qualificação das empresas aderentes;

III - a qualificação dos operadores;

IV - as metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para a recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou pelo conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

V - os dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa; e

VI - a qualificação do verificador de resultados.

§ 1º Entendem-se por grupos de embalagens recicláveis as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais; e

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo na SEMAD, que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme o art. 7º deste Decreto.

§ 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput deste artigo não poderão ser inferiores às estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, em acordos setoriais e em termos de compromisso dos âmbitos nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação contínuo com ampla divulgação que vise à conscientização dos consumidores

e da sociedade sobre a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas dessa logística.

§ 5º Até o início da operação do sistema informatizado do Estado de Goiás previsto no caput deste artigo, as informações deverão ser enviadas por meio de formulário disponibilizado pela SEMAD.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis serão aceitas para a emissão do RECICLAGOIÁS, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput deste artigo será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III - a comprovação da origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros; e

IV - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, com, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) a inscrição no CNPJ;
- b) o contrato social ou o estatuto atualizado;
- c) o alvará de funcionamento;
- d) a licença ambiental de operação ou o documento que comprove sua dispensa;
- e) a(s) visita(s) nas instalações dos operadores, com a periodicidade mínima de 1 (um) ano, para a elaboração da declaração de capacidade operacional, conforme o modelo disponibilizado pela SEMAD, devidamente assinada pelo responsável técnico e/ou pelo representante legal da entidade gestora; e
- f) o relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os equipamentos de proteção individual - EPI.

§ 2º O processo de homologação de que trata o § 1º deste artigo e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema de que trata o inciso II do art. 7º deste Decreto deverão ser auditados com a frequência mínima anual por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inciso II do § 1º do caput deste artigo, em razão da necessidade de conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, pelas associações e pelas organizações de catadores de materiais recicláveis, e antes desse prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 4º Para a emissão do RECICLAGOIÁS, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 5º Para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção com confidencialidade e segurança da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para a emissão do RECICLAGOIÁS, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

- I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;
- II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizam a coleta seletiva e/ou a triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;
- III - consórcios públicos;
- IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;
- V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizam a coleta e a triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;
- VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizam o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos; e
- VII - organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para o acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado de Goiás deverão apresentar à SEMAD até o dia 31 de março de cada ano o relatório anual de desempenho, com:

I - a qualificação das empresas aderentes;

II - a quantidade de embalagens, em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema no ano anterior, considerado o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

III - o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLAGOIÁS, nos termos deste Decreto, para a comprovação da destinação da massa de resíduos recicláveis referente ao ano base anterior;

IV - a declaração de verificador de resultados quanto ao cumprimento pela entidade gestora do art. 9º deste Decreto; e

V - a declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento pela entidade gestora das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Para a emissão do RECICLAGOIÁS, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores deverão ser preferencialmente oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a coleta e/ou a triagem e encaminhem esse material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando forem emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de

reciclagem ou para as empresas e os operadores que atuarem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando forem emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º As entidades gestoras buscarão o esgotamento de resultados oriundos das organizações de catadores de materiais recicláveis antes de usarem os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras unidades da Federação e de outros países.

§ 6º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerado o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do Estado de Goiás conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 7º O REICLAGOÍÁS poderá ser utilizado apenas 1 (uma) vez para a comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Goiás estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos arts. 5º e 7º deste Decreto. Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter durante o prazo de 5 (cinco) anos cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas previstos nos

arts. 5º e 7º deste Decreto como forma de comprovação do atingimento das metas e das diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação à SEMAD, quando houver solicitação.

Art. 9º Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, pelas empresas e pelas operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens para garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos Certificados de Destinação Final - CDFs expedidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, observado neste último caso o prazo a que se refere o § 3º do art. 5º deste Decreto;

IV - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter anualmente ao órgão ambiental estadual as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, bem como o relatório que ateste a idoneidade das informações constantes dessas notas fiscais.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os resultados e os certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador de resultados deverá disponibilizar à SEMAD, para a fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso da SEMAD deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

I - a quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - a qualidade das notas fiscais referidas no inciso I deste parágrafo quanto aos critérios de classificação do material e à atividade econômica do operador e do receptor dos materiais;

III - a quantidade de material recuperado por grupo de embalagens, observada a Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018;

IV - a relação de operadores e receptores de materiais com a discriminação do CNPJ, das Classificações Nacionais de Atividades Econômicas - CNAEs principal e secundária e do estado de origem;

V - a classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais operadores, com demonstração do número de operadores e da quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - a classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, com demonstração do número de receptores e

da quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - a geolocalização dos operadores e dos receptores de materiais recicláveis; e

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos deste Decreto.

Art. 10. As cooperativas, as associações e as organizações de catadores de materiais recicláveis deverão ser consideradas preferenciais para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e aos distribuidores de produtos comercializados em embalagens, na implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, com a disponibilização dos materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e aos importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal que contemplem a realização de campanhas educativas e de conscientização públicas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos

produtos, com a demonstração dos benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.

Art. 12. Para fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, a(s) entidade(s) gestora(s) e a(s) entidade(s) representativa(s) poderão, a seu critério, executá-las em parceria com o(s) município(s), desde que seja previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e sejam observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput deste artigo serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações a que se referem o caput e o § 1º do art. 12 deste Decreto, assim como a utilização pelo(s) município(s) da estrutura a partir dos investimentos realizados pela(s) entidade(s) gestora(s) ou pela(s) entidade(s) representativa(s), não implicam a obrigação de o(s) município(s) ressarcir(em) ou remunerar(em) a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por ela(s) realizados.

§ 3º A realização pelo(s) município(s) das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos não implica a obrigação de a(s) empresa(s) aderente(s) ressarcir(em) ou remunerar(em) o(s) município(s).

Art. 13. Para a emissão do RECICLAGOIÁS, não serão admitidos os resíduos enviados para tratamento energético.

Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.

Art. 15. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de termo de compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao nele disposto, mediante a avaliação do órgão ambiental estadual.

Art. 16. A SEMAD poderá, a seu critério, solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como celebrar termos de compromisso, para acompanhar os sistemas no atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada pela SEMAD na análise dos documentos ocasionará notificação para a regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará:

- I - na aplicação das penalidades cabíveis à entidade gestora e empresas aderentes ao sistema de logística reversa inadimplentes; e
- II - na consideração da irregularidade do sistema no Estado de Goiás.

Art. 17. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras unidades da Federação que não estiverem submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa

registrado na SEMAD será considerada infração ambiental e penalizada conforme o caput deste artigo.

§ 2º Para a comprovação de produtos colocados no mercado do Estado de Goiás, a Secretaria de Estado da Economia poderá fornecer à SEMAD relatório atualizado com a lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, bem como as respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.

§ 3º As obrigações constantes deste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 18. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SEMAD, em colaboração com a Secretaria de Estado da Economia, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

CAPÍTULO III

DA GOVERNANÇA

Art. 19. Fica instituído o Comitê da Logística Reversa, com as seguintes competências:

I - aprovar normas e procedimentos operacionais por meio de resolução;

II - estabelecer diretrizes para a revisão dos sistemas de logística reversa, suas prioridades e sua operacionalização, observado o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2010;

III - garantir o funcionamento dos sistemas de logística reversa;

IV - promover a articulação de políticas públicas, com o objetivo tornar convergentes suas ações para a integração de entes públicos e privados;

V - garantir o fluxo contínuo de dados e informações gerenciais para a alimentação dos sistemas de logística reversa;

VI - apresentar anualmente ao Chefe do Poder Executivo relatórios de monitoramento e de avaliação dos sistemas de logística reversa, com base na evolução dos indicadores de monitoramento e de avaliação;

VII - propor medidas para o fortalecimento dos mecanismos dos sistemas de logística reversa no Estado de Goiás;

VIII - estabelecer indicadores de monitoramento e de avaliação da logística reversa no Estado de Goiás, inclusive os relativos à eficácia, à eficiência e à efetividade; e

IX - definir seu regimento interno e aprová-lo por meio de resolução.

Art. 20. O Comitê da Logística Reversa será composto por representantes dos seguintes órgãos:

a) a Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

b) a Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços;

c) a Secretaria de Estado da Retomada;

d) a Companhia de Investimentos e Parcerias do Estado de Goiás;

e) a Secretaria de Estado da Economia;

f) a Secretaria-Geral de Governo;

g) a Agência Goiana de Regulação, Controle e Fiscalização de Serviços Públicos; e

h) o Ministério Público do Estado de Goiás.

§ 1º A Presidência do comitê será exercida pela SEMAD, a qual nomeará substituto quando o Presidente estiver ausente ou impedido.

§ 2º As decisões do comitê serão adotadas por maioria simples de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros, assegurado ao seu Presidente o voto de qualidade.

§ 3º O comitê se reunirá bimensalmente e poderá ser convocado extraordinariamente sempre que for necessário por seu Presidente ou pela maioria dos seus integrantes na forma regimental.

§ 4º O comitê terá 1 (uma) Secretaria Executiva encarregada de operacionalizar suas decisões, que fará parte da estrutura da Secretaria de Estado de Indústria, Comércio e Serviços.

§ 5º Cada membro terá o seu suplente.

§ 6º O Chefe da Procuradoria Setorial da SEMAD promoverá o assessoramento jurídico do comitê mediante prévia manifestação nos autos e participações nas reuniões previstas no § 3º deste artigo.

§ 7º Poderão participar das reuniões do Comitê da Logística Reversa, por convite de seu Presidente, outros órgãos e entidades da administração pública estadual com área de atuação afim à temática da pauta da reunião.

§ 8º O Comitê da Logística Reversa será permanente.

§ 9º As eventuais despesas de deslocamento serão custeadas por cada órgão, de acordo com seus limites orçamentários.

Art. 21. O regulamento, observado o disposto neste Decreto, integrará e compatibilizará as atribuições e as funções dos diversos órgãos responsáveis e envolvidos pela administração do Comitê da Logística Reversa.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Para o que dispõe este Decreto, o Poder Executivo poderá implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei federal nº 12.305, de 2010, e no Título X do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 23. Conforme o § 3º do art. 14 e os arts. 40 e 42 do Decreto federal nº 10.936, de 2022, para que integrem o sistema de logística reversa, as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis devem ser legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas.

Art. 24. Fica o Comitê da Logística Reversa autorizado a deliberar de modo complementar a este Decreto.

§ 1º As medidas de incentivo e fomento às cooperativas e a outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica elaborada pelo comitê.

§ 2º Os procedimentos e os métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por resolução do comitê.

Art. 25. Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão estadual competente e a outras autoridades informações completas com o balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este Decreto dispõe.

Art. 26. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos

lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

MARANHÃO

DECRETO Nº 38.140, DE 6 DE MARÇO DE 2023 (DOM MA 6.3.23)

Define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Maranhão, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso III do art. 64 da Constituição Estadual, DECRETA

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Ficam estabelecidas as diretrizes para a implantação e a implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Maranhão, em conformidade com a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e normas correlatas.

§ 1º As disposições deste Decreto serão implementadas de forma integrada e em consonância com a legislação e políticas ambientais vigentes, sem prejuízo das normas referentes a sistemas de logística reversa específicos, estabelecidas em regulamento editado pelo Poder Público, acordo setorial ou termo de compromisso.

§ 2º Estão sujeitas a este Decreto as pessoas, físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, que fabriquem, forneçam, adquiram, possuam, importem, comercializem, ou, de qualquer forma, distribuam ou entreguem a consumo produtos que, após uso pelo consumidor, geram resíduo sólido, no âmbito do Estado do Maranhão.

Art. 2º Para fins deste Decreto, aplicam-se as seguintes definições, sem prejuízo de outras que venham a ser estabelecidas em ato próprio:

I - ações estruturantes: conjunto de medidas voltadas à qualificação, capacitação, adequação e melhoria da infraestrutura de recuperação de embalagens, notadamente em parceria com cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

II - aderente: fabricante, fornecedor, adquirente, possuidor, importador, comerciante ou distribuidor que adere ao sistema de logística reversa de embalagens em geral;

III - consumidor: pessoa física ou jurídica usuária de produtos comercializados em embalagens em geral;

IV - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

V - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o sistema de logística reversa de embalagem em geral, podendo ser realizada por entidade representativa;

VI - entidade representativa: entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, devidamente constituída, que represente os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de embalagens em geral, e atuam na colaboração, no suporte, e no apoio de seus representados;

VII - envase: processo de produção no qual a embalagem é preenchida com produto;

VIII - modelo coletivo: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por entidade gestora, que abrange um conjunto de

entidades representativas dos setores envolvidos e demais aderentes;

IX - modelo individual: forma de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo ou por meio de terceiros contratados para tanto;

X - operador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, tais como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XI - participante do sistema de logística reversa: empresas, entidades gestoras e quaisquer pessoas naturais ou jurídicas contratantes, contratadas ou subcontratadas para a realização de qualquer atividade relacionada à gestão, implementação ou operacionalização do sistema de logística reversa objeto deste Decreto;

XII - Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar o sistema de logística reversa de embalagens em geral;

XIII - Ponto de Entrega Voluntária - PEV: local identificado onde os consumidores podem realizar a devolução das embalagens dos produtos que tenham usado, podendo ser fixos ou móveis, até a coleta e o transporte para os pontos de consolidação;

XIV - Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa: documento apresentado anualmente contendo descrição circunstanciada dos resultados das ações

realizadas em função das metas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa; XV - Verificador independente: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados de recuperação de produtos ou de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, consequentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de produtos e de embalagens.

CAPÍTULO II

DA IMPLEMENTAÇÃO, ESTRUTURAÇÃO E A OPERACIONALIZAÇÃO DO SISTEMA DE LOGÍSTICA REVERSA DE EMBALAGENS EM GERAL

Art. 3º O poder público, o setor empresarial e a coletividade são responsáveis pela efetividade das ações voltadas ao cumprimento do disposto neste Decreto, conforme suas respectivas atribuições jurídicas.

Art. 4º A implantação, estruturação e operacionalização do Sistema de Logística Reversa contemplará:

I - a adesão de fabricantes, importadores, comerciantes, distribuidores, e demais partes às entidades gestoras, por meio de instrumento jurídico aplicável, ou a apresentação de seu modelo individual para execução das atividades pelas quais são responsáveis no sistema de logística reversa;

II - a instituição, quando for o caso, de mecanismo financeiro para assegurar a sustentabilidade econômica da

estruturação, da implementação e da operacionalização do sistema de logística reversa;

III - a habilitação de prestadores de serviços que poderão atuar no sistema de logística reversa;

IV - a elaboração de planos de comunicação e de educação ambiental com o objetivo de divulgar a implantação do sistema de logística reversa e qualificar formadores de opinião, lideranças de entidades, cooperativas/associações e gestores municipais para apoiar a implementação do sistema;

V - a instalação de ponto de entrega voluntária – PEV e congêneres;

VI - outras fases que vierem a ser instituídas.

Art. 5º O Sistema de Logística Reversa será implementado e operacionalizado a partir dos instrumentos previstos no ordenamento jurídico vigente, sobretudo mediante regulamentações expedidas pelo Poder Público, acordos setoriais, termos de compromissos e outros mecanismos definidores de direitos e obrigações.

Art. 6º Na implementação e na operacionalização do Sistema de Logística Reversa serão adotadas soluções integradas que contemplem, entre outros:

I - os pontos de entrega voluntária de resíduos recicláveis;

II - ações estruturantes;

III - as unidades de triagem manual ou mecanizada;

IV - as unidades de reciclagem; a comercialização de produtos ou de embalagens descartadas; e,

V - os certificados de crédito de reciclagem.

Art. 7º A implantação, estruturação e operacionalização do sistema de logística reversa a que se refere este Decreto será conduzida pelo órgão ambiental estadual, que poderá inclusive estabelecer critérios e diretrizes adicionais e

estabelecer etapas e fluxos procedimentais próprios, podendo conceber linhas de corte de empreendimentos e metas específicas para maximizar a eficiência das ações.

Art. 8º As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa a que se refere este Decreto.

§ 1º Para efeito deste Decreto, nos termos do art. 2º, I e V, dever-se-ão garantir condições dignas de trabalho aos catadores e catadoras de materiais recicláveis, oportunizando a realização de um trabalho produtivo, com rendimento junto, segurança e proteção social.

§ 2º Para efeito de cadastro e estruturação das Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis, considerar-se-á a base de dados do sistema <https://procatador.setres.ma.gov.br>, operacionalizado pela Secretaria de Estado do Trabalho e da Economia Solidária.

CAPÍTULO III

DAS OBRIGAÇÕES, DAS RESPONSABILIDADES E DAS SANÇÕES

Art. 9º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, geram embalagens em geral como resíduos, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, bem como assegurar a sustentabilidade econômico-financeira da logística reversa.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Estado de Maranhão, independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso ou instrumento congênere de caráter nacional.

§ 2º Fica facultado aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes a associação ou a instituição de entidade gestora para a estruturação da implementação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral, após o descarte pelos consumidores.

§ 3º No Sistema de Logística Reversa objeto deste Decreto, os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos apenas se encarregarão de ações e atividades de responsabilidade dos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes se houver acordo prévio entre as partes e as ações do poder público forem devidamente remuneradas, respeitada a legislação de regência.

§ 4º A empresa não aderente ao modelo coletivo realizará a operacionalização do sistema de logística reversa em modelo individual, de forma direta ou por meio de terceiros contratados para tanto.

§ 5º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, geram embalagens em geral, no Estado do Maranhão deverão no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto, sem prejuízo de outras obrigações:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - tomar todas as medidas necessárias para assegurar a implementação e operacionalização do sistema de logística reversa sob seu encargo, podendo, dentre outras medidas: a) implantar procedimentos de compra de produtos ou embalagens usados; b) disponibilizar postos de entrega de resíduos reutilizáveis e recicláveis; c) atuar em parceria com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis,

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

IV - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntário, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores, para a consequente destinação final ambientalmente adequada;

V - executar planos de comunicação e de educação ambiental contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

VI - cumprir outras obrigações decorrentes de lei, contrato ou outro vínculo juridicamente admitido.

Art. 10. As entidades gestoras, no modelo coletivo, e os responsáveis por modelos individuais reportarão ao órgão ambiental estadual, por meio de sistema próprio para tanto, os dados e as informações referentes às ações realizadas e aos resultados obtidos em relação às metas de logística reversa, assegurada a verificação da nota fiscal eletrônica e da rastreabilidade dos materiais recicláveis, de modo a possibilitar transparência no acompanhamento e na avaliação de resultados do sistema de logística reversa. Parágrafo único. A demonstração da

estruturação, implementação e operação, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa do particular, dar-se-á por meio da apresentação e aprovação do Plano de Logística Reversa e do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa junto ao órgão ambiental estadual, na forma deste Decreto e normas correlatas.

Art. 11. Os Planos de Logística Reversa são autodeclaratórios e deverão ser apresentados pelas entidades gestoras ou entidades representativas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA/MA, anualmente, com prazo de entrega até 31 de março de cada ano, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- I - qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;
- II - breve descrição do sistema de logística reversa;
- III - qualificação dos aderentes;
- IV - qualificação do verificador independente e dos operadores;
- V - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do Estado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema;
- VI - descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;
- VII - descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Parágrafo único. As metas e os prazos não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos em regulamentos, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e deverão conter proposta de aumento progressivo, no intuito de superar os índices usualmente praticados.

Art. 12. A comprovação do cumprimento da logística reversa, junto ao órgão ambiental estadual, estará condicionada à realização de processo de aprovação e homologação, na forma deste Decreto e normas dele decorrentes.

§ 1º A prestação de informações dos sistemas de logística reversa ao órgão ambiental estadual dar-se-á por meio da apresentação do Plano de Logística Reversa e do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa cadastrados em sistema eletrônico próprio para tanto.

§ 2º O processo de homologação compreende, no mínimo, as seguintes etapas: I - verificação de documentos obrigatórios, que comprovem sobretudo o cumprimento de responsabilidades ambientais;

II - auditoria, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional;

III - validação do comprovante de origem;

IV - validação do comprovante de destino;

V - comprovação da autenticidade junto à Receita Federal do Brasil da validade da nota fiscal;

VI - comprovação da unicidade e não colidência de notas fiscais e de massa de embalagens recicláveis comercializadas

§ 3º O órgão ambiental estadual definirá, em ato próprio, critérios e diretrizes relativas ao processo de aprovação e homologação a que se refere o caput.

Art. 13. Até o dia 31 de janeiro de cada ano, ressalvada a possibilidade de prorrogação do prazo, a entidade gestora deverá enviar ao órgão ambiental estadual os respectivos Relatórios Comprobatórios dos Planos de Logística Reversa, compreendendo, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação da(s) entidade(s) gestora(s) responsável(eis) pelo sistema de logística reversa de embalagens;

II - qualificação das empresas aderentes;

III - relação dos operadores participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade de embalagens, em peso e por classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro;

V - quantidade de embalagens, em peso e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

VI - ateste por verificador independente;

VII - descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis; VIII - descrição das ações realizadas referentes ao plano de comunicação de acordo com aquelas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa.

Art. 14. As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de cumprimento do sistema de logística reversa, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos

materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador independente; e

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica.

§ 2º O sistema de logística reversa a que se refere este Decreto será integralizado ao SINIR, sem prejuízo de outras ferramentas que vierem a ser implantadas.

§ 3º O processo de homologação, que trata o § 1º, e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, deverão ser auditados anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

Art. 15. Deverão ser realizadas auditorias anuais para verificação dos dados fornecidos pelas empresas e entidades gestoras para a comprovação do desempenho e das condições estabelecidas neste Decreto.

Parágrafo único. As auditorias de que trata o caput terão caráter independente e serão realizadas por terceira parte e contratadas pelas empresas ou entidades gestoras.

Art. 16. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de cinco anos, cópia dos resultados e notas fiscais eletrônicas como forma de comprovação do

atingimento das metas e diretrizes dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa, para apresentação à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA, quando solicitado.

Art. 17. Os consumidores são sujeitos de obrigações referentes a este Decreto, cabendo-lhes especialmente efetuar a devolução das embalagens, após o uso dos produtos nela acondicionados, nos pontos de recebimento/entrega, conforme as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§ 1º Os condomínios residenciais e comerciais, fornecedores de produtos e prestadores de serviços deverão providenciar a separação das embalagens em geral, de todos os resíduos gerados, de forma a promover a Política Reversa, a ser efetivada, preferencialmente, por meio de cooperativas de catadoras e catadores.

§ 2º Salvo disposições em sentido diverso, não será devida ao consumidor qualquer forma de pagamento, remuneração, reembolso, ressarcimento, compensação ou indenização em decorrência do cumprimento de seus deveres legais.

Art. 18. O descumprimento ou cumprimento irregular das disposições contidas neste Decreto ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental, sem prejuízo da apuração de responsabilidade civil e criminal, observado o devido processo legal.

Parágrafo único. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas em instrumentos de logística reversa caberá sobretudo ao órgão ambiental estadual, sem prejuízo do exercício das competências de outros órgãos e entidades públicos, inclusive integrantes do sistema de justiça.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 19. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais – SEMA/MA poderá editar normas complementares para disciplinar este Decreto, inclusive revisar as metas, os cronogramas, os prazos ou o ano-base, além de estabelecer novas fases, metas, cronogramas, dentre outros, bem como expedir resoluções ou sumular entendimentos para eliminar incerteza jurídica ou evitar situação contenciosa, as quais terão caráter vinculante em relação ao órgão ou entidade a que se destinam, até ulterior revisão.

Art. 20. O órgão ambiental estadual poderá exigir o cumprimento das disposições contidas neste Decreto como requisito/condicionante para fins de emissão ou renovação de licença ambiental.

Art. 21. O Poder Público poderá firmar instrumentos de cooperação ou outro instrumento congênere, com órgãos e entidades, públicos ou privados, nacionais ou internacionais, para implementação das disposições previstas neste Decreto.

Art. 22. Deverá ser garantido ao Poder Público acesso aos dados de interesse mantidos nos sistemas de informações e monitoramento dos sistemas de logística reversa pertencentes às empresas, entidades gestoras, entidades representativas e demais.

Art. 23. Caberá ao órgão ambiental avaliar e monitorar o sistema de logística reversa a que se refere este Decreto, implementando controles internos fundamentados na gestão de risco e promover soluções para melhoria do

desempenho institucional ou adotar instrumentos para o aprimoramento do processo decisório.

Art. 24. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA N.º 101, DE 30 DE MARÇO DE 2023 (DOE 30.03.2023)

Altera o prazo de entrega dos Planos de Logística Reversa apresentados pelas entidades gestoras ou entidades representativas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA/MA.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS – SEMA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere o inciso II do art. 69 da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO a Lei n.º 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; CONSIDERANDO a Lei n.º 11.326, de 24 de agosto de 2020, que estabelece a obrigatoriedade da implantação de logística reversa no Estado do Maranhão para recolhimento dos produtos que especifica;

CONSIDERANDO o Decreto n.º 38.140, de 06 de março de 2023, que define as diretrizes para implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Maranhão, especialmente em seus artigos 11 e 19;

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a data contida no art. 11 do Decreto n.º 38.140, de 06 de março de 2023, referente a entrega de Planos de Logística Reversa pelas entidades gestoras e entidades representativas à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Naturais - SEMA/MA, especificamente no ano de 2023, para 30 de junho.

Art. 2º Demais prazos, especialmente para os anos subsequentes, restam mantidos, conforme decreto.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

MATO GROSSO

DECRETO Nº 112, DE 1º DE FEVEREIRO DE 2023 (DOE MT 01.02.2023)

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Mato Grosso, e dá providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso, no exercício da competência que lhe confere o art. 66, inciso III, da Constituição Estadual, e

Considerando o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que "Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos,

Decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a implantação e a implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado de Mato Grosso, conforme a Lei Federal nº 12.305/2010, o Decreto Federal nº 10.936/2022, Decreto Federal nº 11.044/2022 e da Política Estadual de Resíduos Sólidos Lei nº 7.862/2002 .

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado de Mato Grosso.

CAPÍTULO II DAS DEFINIÇÕES

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - certificado de crédito de reciclagem: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - comprovante de destino: nota fiscal de venda dos materiais recicláveis, emitida por operadores logísticos, que comprova a reinserção de embalagens em geral ao ciclo produtivo, contendo, no mínimo, peso e grupo de material utilizado nas embalagens;

III - comprovante de origem: documento que comprova a origem e o peso dos resíduos encaminhados ao operador logístico;

IV - consumidor final: pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço para consumo próprio;

V - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor final, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

VI - embalagem primária - aquela que permanece em contato direto com o produto nela contido;

VII - embalagem secundária - aquela que contém uma ou mais embalagens primárias;

VIII - empresa aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a sistema de logística reversa de embalagens em geral;

IX - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o Sistema de Logística Reversa de Embalagem em Geral;

X - entidade representativa: entidade que representa os fabricantes ou importadores ou distribuidores ou comerciantes, responsável para fins de atendimento das responsabilidades de estruturação, implementação e operação do sistema de logística;

XI - homologação: consiste na validação de documentos dos operadores logísticos, quanto ao cumprimento das responsabilidades perante os órgãos ambientais, bem como na vistoria de suas instalações;

XII - modelo coletivo de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização do sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora, ou entidades representativas e que abrange um conjunto de Empresas Aderentes;

XIII - modelo individual de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

XIV - operador logístico: pessoa jurídica, prioritariamente formada por cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, que realiza o conjunto de ações referentes às etapas de triagem e comercialização de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

XV - programas estruturantes: iniciativas de caráter duradouras, que consistem na realização de investimentos em qualificação técnica e estrutural, majoritariamente junto a cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis, por períodos determinados e pré-estabelecidos em instrumentos de parceria, visando a ampliação da capacidade de recuperação da fração seca reciclável dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis, a máxima formalização das atividades dos catadores de materiais

recicláveis e a adicionalidade na quantidade de material reciclável atualmente recuperada no país;

XVI - recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos;

XVII - sistema de logística reversa: conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição das embalagens recicláveis ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo, em outro ciclo produtivo ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XVIII - termo de compromisso: ato firmado entre o Poder Público e entidade representativa de fabricante, importador, distribuidor e comerciante ou com entidade gestora, tendo em vista a implantação e implementação de sistema de logística reversa;

XIX - verificador independente - pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens;

XX - Sistema de Informações Eletrônicas da Espécie Caixa-Preta (black box) - sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de embalagens dos produtos disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação

do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

Art. 3º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e Papelões;

III - plásticos;

IV - metais ferrosos e não ferrosos;

V - outros materiais recicláveis, exceto os classificados como perigosos pela legislação e normas técnicas brasileiras, cujas listagem serão publicados em regulamento pela SEMA.

CAPÍTULO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 4º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Mato Grosso, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Estado de Mato Grosso, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou outro instrumento de caráter nacional.

§ 2º Serão considerados como "fabricantes" os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufacture produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado de Mato Grosso, indicando a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa em Mato Grosso, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos parágrafos 3º e 4º, artigo 33 da Lei nº 12.305 de 2010.

Art. 5º Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, as entidades gestoras e entidades representativas poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os Municípios, desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

Parágrafo único. As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

CAPÍTULO IV DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA

Art. 6º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados em espaço disponibilizado no endereço eletrônico da Secretaria de Estado do Meio Ambiente, o qual conterà, no mínimo, os seguintes itens:

I - entidade gestora;

II - empresas aderentes;

III - operadores logísticos;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado mato-grossense, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

V - verificador independente cadastrado no Sinir;

VI - dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa.

§ 1º A adesão das empresas a um sistema de logística reversa válido ocorre mediante a apresentação, pelas entidades gestoras, junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, da listagem de empresas fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes aderentes ao seu sistema, conforme disposto no inciso II deste artigo.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à Secretaria de Estado de Meio Ambiente, que deverá ocorrer até 180 dias após a publicação deste Decreto. Para os anos subsequentes, deverá ser realizado até 28 de fevereiro.

§ 3º As metas e prazos previstos no inciso IV deste artigo não poderão ser inferiores aos estabelecidos no Plano Nacional de Resíduos Sólidos, acordos setoriais, termos de compromisso ou regulamento de âmbito nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar um plano de comunicação, que deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha as orientações sobre a forma e locais de descarte, os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa;

§ 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

§ 6º Para Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% da sua meta de recuperação com organizações de catadores, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao percentual indicado.

§ 7º Os demais resíduos a serem recuperados, 30%, independentemente de o serem em parceria com organizações de catadores, devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do estado, no ano anterior ao da recuperação.

§ 8º A regra estabelecida nos parágrafos 6º e 7º deste artigo, terá vigência de 24 meses, a contar da data de publicação do presente instrumento.

CAPÍTULO V

DA HOMOLOGAÇÃO DO OPERADOR LOGÍSTICO

Art. 7º A comprovação do cumprimento da logística reversa, junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente, estará condicionada à realização de processo de homologação do operador logístico, o qual será realizado pela entidade gestora.

Art. 8º O processo de homologação do operador logístico compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

I - validação de documentos obrigatórios dos operadores logísticos, que comprovem o cumprimento de responsabilidades perante os órgãos ambientais;

II - vistoria no operador logístico, com periodicidade mínima de um ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional.

§ 1º Os documentos e os requisitos mínimos das etapas de que trata este artigo serão definidos em Norma.

§ 2º O processo de homologação nacional realizado pelas Entidades Gestoras, deverá ser auditado anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

Art. 9º As cooperativas e associações de catadores e catadoras de embalagens recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas prioritariamente para a composição dos conjuntos de operadores logísticos do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

CAPÍTULO VI

DA CONFORMIDADE E RASTREABILIDADE

Art. 10. As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, serão aceitas para fins de comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A conformidade e a rastreabilidade compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador independente;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica; e

§ 2º Será considerado o prazo de até 24 meses para atendimento do parágrafo 1º inciso II deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usabilidade da ferramenta, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação poderá ser feita exclusivamente por meio das notas fiscais respectivas.

§ 3º Até a conformação e usabilidade da ferramenta do manifesto de transporte referido no parágrafo 1º inciso II, será utilizado para comprovação de origem dos resíduos o seguinte:

I - a comprovação de origem dos resíduos para operadores privados deverá ser feita prioritariamente por documento fiscal, ou na sua impossibilidade por instrumento jurídico firmado.

II - a comprovação de origem dos resíduos para cooperativas e associações será por meio de instrumento

jurídico firmado junto ao poder público municipal, entidades e empresas, desde que não configure resíduos de origem de processos industriais. Outras formas de comprovação poderão ser aceitas desde que as entidades gestoras verifiquem a veracidade das informações apresentadas.

Art. 11. A opção por outras soluções de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa não exime a entidade gestora e as empresas da comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada, pelo certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir e da comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência das notas fiscais eletrônicas emitidas por verificador independente.

Art. 12. Na hipótese de haver mais de um verificador independente para o mesmo sistema de logística reversa, as entidades gestoras manterão central de custódia, operacionalizada pelos verificadores independentes, de forma a evitar a dupla contagem de massas transacionadas.

Art. 13. As empresas que não aderirem ao modelo coletivo de sistema de logística reversa por intermédio de entidade gestora incorporarão em sua organização a estruturação, a implementação e a operacionalização de seu sistema de logística reversa no modelo individual.

Parágrafo único. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente e auditoria de terceira parte.

CAPÍTULO VII

DO RELATÓRIO ANUAL DE DESEMPENHO

Art. 14. Para fins de acompanhamento dos Sistemas de Logística Reversa propostos, as Entidades Gestoras deverão apresentar à SEMA, até o dia 31 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:

I - relação das empresas aderentes;

II - quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano base, considerando o período de 01º de janeiro a 31 de dezembro;

III - relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade de embalagens, em peso e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

V - declaração de verificador independente quanto aos resultados de recuperação de materiais recicláveis e ao atendimento ao Art. 16, com o respectivo registro para fins do Art. 15 deste Decreto;

VI - declaração da auditoria de terceira parte incluirá a verificação de documentos emitidos pelos operadores e pela entidade gestora, as vistorias em suas instalações e a avaliação de cumprimento da legislação ambiental.

§ 1º O conjunto de comprovantes de destino será aceito para fins de atendimento das metas, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação de Acordo Setorial em âmbito nacional.

§ 2º Quando oriundas de organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para

operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando oriundas de operadores privados que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras, e não podem ter como origem dos resíduos às cooperativas de catadores.

§ 4º Não serão aceitas, como comprovante de destino, notas fiscais oriundas de outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 5º Serão aceitas as notas fiscais eletrônicas a partir de 2019.

§ 6º O primeiro Relatório de Desempenho deve ser apresentado em 31 de junho de 2023 e deverá considerar a quantidade de embalagens colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes no ano-base 2021, cuja recuperação (ano de desempenho) deve ocorrer em 2022. Os demais relatórios deverão manter a mesma sequência.

§ 7º Para o caso de entidade gestora ou pessoa jurídica equiparável que não alcançar as metas estabelecidas, deverá apresentar um plano de compensação a ser executado impreterivelmente no ano subsequente. Resultados excedentes poderão ser utilizados para comprovações futuras.

§ 8º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do Estado de MT conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

Art. 15. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de cinco anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas, e dos Relatórios Anuais de Desempenho, para apresentação à Secretaria de Estado do Ambiente, quando solicitado.

CAPÍTULO VIII

DO VERIFICADOR INDEPENDENTE

Art. 16. Compete ao verificador independente:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final (CDF) emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir;

IV - preservar os dados relativos à quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos; e

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos.

§ 1º O Verificador Independente deverá disponibilizar acesso ao órgão ambiental para fins de fiscalização dos

resultados das entidades gestoras aderentes ao seu sistema.

§ 2º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda.

§ 3º As informações disponibilizadas no perfil de acesso do órgão ambiental deverão conter minimamente os dados globais e por entidade gestoras de:

I - quantidade de Notas Fiscais Eletrônicas custodiadas no período;

II - qualidade da nota fiscal quanto aos critérios de classificação do material, atividade econômica do operador e receptor dos materiais;

III - quantidade de material recuperado por grupo de embalagens;

IV - relação de operadores e receptores de materiais com descrição de CNPJ, CNAE principal e secundário, e Estado de origem;

V - classificação dos operadores em cooperativas/associação de catadores e demais operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de resíduos, demonstrando número de receptores e quantidade de material recuperado por tipo de receptor;

VII - geolocalização dos operadores e receptores de materiais recicláveis;

VIII - dentre outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do caput deste artigo.

CAPÍTULO IX

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 17. A regularidade do Sistema de Logística Reversa junto à SEMA estará condicionada ao cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Art. 18. A SEMA poderá, a seu critério, solicitar alterações nos Sistemas de Logística Reversa propostos, bem como celebrar Termos de Compromisso, visando o acompanhamento dos Sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada na análise dos documentos, por parte da SEMA, ensejará em notificação para regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará em:

- I - Aplicação das penalidades cabíveis à Entidade Gestora e Empresas Aderentes do Sistema de Logística Reversa inadimplente;
- II - O sistema será considerado irregular, no âmbito do Estado de MT.

Art. 19. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se as penalidades previstas no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Toda entrada de produtos em embalagens em geral oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação de produtos que gerem embalagens colocados no mercado mato-grossense, a Secretaria de Estado de Fazenda fornecerá a Secretaria

de Estado do Meio Ambiente relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes.

Art. 20. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente, em colaboração com a Secretaria de Estado de Fazenda, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 21. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no Título X, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no estado de Mato Grosso. Parágrafo único. A SEMA publicará regulamento definindo prazos e condições para atendimento da Logística Reversa no licenciamento ambiental.

Art. 23. A aceitação de Combustíveis Derivados de Resíduo (CDR) utilizados em recuperação energética para fins de atendimento deste decreto será regulamentada por ato próprio da Secretaria de Estado de Meio Ambiente.

Art. 24. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de

assinatura de Termo de Compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos (estruturantes) de logística reversa que não se adaptem ao disposto, mediante avaliação do órgão ambiental estadual.

Art. 25. Em até 360 (trezentos e sessenta dias) da publicação deste Decreto, será implementado, por meio de ato da Secretaria de Estado de Meio Ambiente, o sistema estadual de logística reversa.

Parágrafo único. Os relatórios de desempenho poderão ser recebidos no primeiro ano, de maneira excepcional, por sistema de informação utilizado pela SEMA.

Art. 26. Fica autorizada a Secretaria de Estado de Meio Ambiente a deliberar de modo complementar a este Decreto.

Parágrafo único. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em resolução específica, elaborada pela SEMA.

Art. 27. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

INSTRUÇÃO NORMATIVA SEMA Nº 3, DE 23 DE MAIO DE 2023 (DOE MT 24.05.2023)

Dispõe sobre a apresentação do relatório de desempenho e dos procedimentos do processo de homologação previstos no Decreto nº 112, de 01 de fevereiro de 2023, e dá outras providências.

A Secretária de Estado de Meio Ambiente no uso das atribuições legais que lhe confere o art. 71, inciso IV da Constituição Estadual e do art. 3º, da Lei Complementar nº 612, de 28 de janeiro de 2019, que dispõe sobre a organização administrativa do Poder Executivo Estadual;

Considerando a Lei Estadual nº 7.862/2002 que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos, que traz em seus princípios a responsabilização pós-consumo do fabricante e/ou importador pelos produtos e respectivas embalagens ofertadas ao consumidor final;

Considerando o Decreto nº 112/2023 que define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado de Mato Grosso;

Considerando a necessidade de tratar sobre o relatório de desempenho e os procedimentos do processo de homologação previstos no Decreto nº 112/2023.

Resolve:

Art. 1º Esta instrução normativa estabelece os procedimentos para apresentação dos sistemas de logística reversa, processo de homologação dos operadores logísticos e apresentação do relatório anual de desempenho, e dá outras providências.

CAPÍTULO I

APRESENTAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 2º Os protocolos dos sistemas de logística reversa devem ser encaminhados entre 1º a 31.07.2023, e para os anos subsequentes, deverá ser realizado até 28 de fevereiro.

Art. 3º Os sistemas de logística reversa deverão ser enviados por e-mail à Gerência de Protocolo da SEMA (protocolo@sema.mt.gov.br) como segue:

I - No campo "assunto" do e-mail deverá ser inserido o texto: Apresentação de Sistema de Logística Reversa - Entidade Gestora "Nome da Entidade Gestora";

II - Anexar o Formulário do sistema de logística reversa (planilha em Excel® disponível no site da SEMA) que deve ser preenchido por um responsável técnico;

III - Anexar a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) emitida pelo responsável da entidade gestora e seu respectivo Cadastro Técnico junto à SEMA;

IV - Anexar no formato PDF o Plano de Comunicação;

V - Anexar comprovação de cadastro do Verificador Independente no SINIR - Sistema Nacional de Informações Sobre a Gestão de Resíduos Sólidos;

VI - A gerência de protocolo criará um processo administrativo no SIGADOC identificando no campo "Descrição" que se trata de um processo de apresentação de Sistema de Logística Reversa (inserir também o nome da entidade gestora). A classificação deverá ser 003 - Relatório de Atividades. Os anexos advindos do e-mail deverão ser inseridos como "Arquivos Auxiliares". O processo deverá ser encaminhado para a Gerência de Gestão de Resíduos Sólidos (GGRS).

CAPÍTULO II

HOMOLOGAÇÃO DO OPERADOR LOGÍSTICO

Art. 4º As etapas do processo de homologação, que trata o art. 8º , do Decreto nº 112/2023 , deverão ser realizadas atendendo no mínimo os seguintes requisitos:

I - Documento para comprovação de origem: documento que comprova o encaminhamento de resíduos ao operador logístico, contendo minimamente a origem, a quantidade em toneladas, o CNPJ ou CPF do fornecedor;

II - Documentos necessários para validação do cumprimento das responsabilidades dos operadores logísticos perante os órgãos ambientais:

a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;

c) Alvará de funcionamento;

d) Licença Ambiental de Operação ou documento que comprove sua dispensa;

e) Certificado de calibração de balanças;

§ 1º Quando se tratar de organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, os documentos poderão ser apresentados progressivamente, com período limite de 24 meses a partir de 1º de fevereiro de 2023 (data de publicação do Decreto de Logística Reversa), devendo as organizações serem capazes de emitirem nota fiscal.

III - A auditoria nos operadores logísticos terá como objetivo verificar o controle de origem das embalagens, as estruturas existentes, a capacidade operacional e o controle de destinação das embalagens até a recicladora, devendo o relatório de auditoria conter no mínimo:

- a) Coordenadas geográficas;
- b) Registro fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa, inclusive dos equipamentos de proteção;
- c) Declaração de Capacidade Operacional devidamente assinada pelo responsável técnico/legal do operador logístico e do sistema de logística reversa, conforme modelo disponibilizado pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente;

Art. 5º O processo de homologação deverá ser realizado com periodicidade máxima de 1 (um) ano.

Art. 6º Os Processos de Homologação deverão ser enviados juntamente com o Relatório de Desempenho de Logística Reversa conforme instruído no Capítulo III.

CAPÍTULO III

APRESENTAÇÃO DOS RELATÓRIOS DE DESEMPENHO DE LOGÍSTICA REVERSA

Art. 7º Os relatórios deverão ser enviados por e-mail à Gerência de Protocolo da SEMA (protocolo@sema.mt.gov.br) como segue:

I - No campo "assunto" do e-mail deverá ser inserido o texto: Apresentação do Relatório de Desempenho de Logística Reversa realizado pela Entidade Gestora - "Nome da Entidade Gestora";

II - Formulário do sistema de logística reversa (Preenchimento da planilha em Excel® disponível no site da SEMA) que deve ser preenchido por um responsável técnico;

III - Anotação de responsabilidade técnica do responsável da entidade gestora pelo gerenciamento das informações do sistema de logística reversa;

IV - Anexar comprovação de cadastro do Verificador Independente no SINIR;

V - A gerência de protocolo criará um processo administrativo no SIGADOC identificando no campo "Descrição" que se trata de um processo de apresentação de Relatório de Desempenho de Logística Reversa (inserir também o nome da entidade gestora). A classificação deverá ser 003 - Relatório de Atividades. Os anexos advindos do e-mail deverão ser inseridos como "Arquivos Auxiliares". O processo deverá ser encaminhado para a Gerência de Gestão de Resíduos Sólidos (GGRS).

Art. 8º A ausência de quaisquer documentos e informações descritas e solicitadas nesta Norma ensejará em notificação para suprir o documento faltante.

§ 1º O não cumprimento da notificação ensejará a:

I - anulação da massa, no comprovante de destino, na proporção correspondente à apresentada pelo operador logístico irregular;

II - penalização da entidade gestora, conforme previsão no Decreto nº 112/2023.

Art. 9º Os resultados da análise da Logística Reversa de Embalagens em Geral serão publicados pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente.

Art. 10. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

MATO GROSSO DO SUL

DECRETO Nº 16.089, DE 16 DE JANEIRO DE 2023 (DOE MS 17.01.2023)

Estabelece diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e dá outras providências.

O Governador do Estado de Mato Grosso do Sul, no exercício da competência que lhe confere o art. 89, inciso VII, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; nos Decretos Federais nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e nº 11.044, de 13 de abril de 2022,

Considerando que a logística reversa é instrumento de desenvolvimento econômico e social, caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos;

Considerando que o Decreto Estadual nº 15.340, de 23 de dezembro de 2019, definiu as diretrizes para implantação e implementação da Logística Reversa de embalagens em geral no Estado de Mato Grosso do Sul;

Considerando o sucesso na implementação do citado instrumento que, em apenas dois ciclos de avaliação (2019 e 2020), já fez com que o Estado de Mato Grosso do Sul se tornasse referência nacional após comprovar

que quase 50.000 toneladas de embalagens coletadas retornassem ao ciclo produtivo, por meio da reciclagem de materiais;

Considerando que o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022, trouxe alterações na implementação da Logística Reversa e instituiu o Certificado de Crédito de Reciclagem (Recicla+), que é um documento comprobatório das massas de embalagens ou de produtos efetivamente compensados pela restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente desses materiais,
Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, e institui o Certificado de Reciclagem (Sisrev-Recicla+MS).

Parágrafo único. Estão sujeitos às disposições deste Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após utilizados pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 2º Para efeitos deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Reciclagem (Sisrev-Recicla+MS): Documento obtido pelo Sistema de Logística Reversa de Mato Grosso do Sul (Sisrev-MS), após análise do Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul (IMASUL), que comprova a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, emitido para entidades gestoras ou pessoas jurídicas equiparáveis;

II - embalagens em geral: produtos feitos de materiais recicláveis, destinados a conter, proteger, movimentar,

entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados e desde o produtor até o utilizador ou o consumidor, que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto aquelas classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

III - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora, comerciante ou aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes ao Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul;

IV - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral, em modelo coletivo ou individual;

V - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e no apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;

VI - empresa recicladora: pessoa jurídica, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, que exerce a atividade de reutilização ou de reciclagem, em seu ou em outros ciclos produtivos;

VII - operador logístico: pessoa jurídica de direito público ou privado que efetua a restituição de embalagens em geral ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, tais como, organizações de catadores de materiais recicláveis, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de

resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas e microempreendedores individuais;

VIII - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, de procedimentos e de meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens em geral ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada, de forma coletiva ou individual;

IX - verificador independente: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados de recuperação de embalagens, com o objetivo de evitar a colidência de Notas Fiscais Eletrônicas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização, bem como comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações, referentes à reciclagem de embalagens em geral;

X - auditor independente: pessoa jurídica, independente, responsável por auditar a conformidade e a credibilidade dos produtos, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, atestando, por meio de levantamentos e relatórios precisos, sua regularidade nos termos deste Decreto.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após utilizados pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado de Mato Grosso do Sul, são obrigados a estruturar e a implementar o Sistema de Logística Reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores

e os comerciantes, sediados ou não no Estado de Mato Grosso do Sul, independentemente de serem signatários ou aderentes de Termo de Compromisso Estadual ou de Acordo Setorial.

§ 2º Para efeitos deste Decreto, serão considerados "fabricantes" os detentores das marcas dos respectivos produtos e aqueles que, em nome destes, realizem o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deverá assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem esteja inserido em um sistema de logística reversa no Estado de Mato Grosso do Sul, indicando ao IMASUL a Razão Social e o número do Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a Logística Reversa de Embalagens em Geral em Mato Grosso do Sul, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa das respectivas embalagens em geral dos produtos que produzir.

§ 5º Os distribuidores e os comerciantes deverão participar da logística reversa no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 4º deste Decreto.

§ 6º Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, as entidades gestoras ou pessoas jurídicas equiparáveis poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os municípios, desde que previamente formalizado, por meio de instrumento

jurídico próprio, e observadas as diretrizes estabelecidas em portaria específica do IMASUL.

§ 7º As ações previstas no caput deste artigo serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 4º Compete aos distribuidores e aos comerciantes de produtos comercializados em embalagens em geral, no âmbito da implementação do Sistema de Logística Reversa de que trata este Decreto, efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma do art. 33 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e ainda:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal, contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos;

III - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

IV - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e aos importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada.

Art. 5º Os sistemas de logística reversa são auto declaratórios e deverão ser cadastrados no Sisrev-MS,

disponibilizado no endereço eletrônico do IMASUL, pela entidade gestora.

§ 1º O cadastro de que trata o caput deste artigo contemplará, no mínimo, as seguintes informações:

I - qualificação:

- a) da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;
- b) das empresas aderentes ao sistema;
- c) dos operadores logísticos do sistema;
- d) do verificador independente do sistema;
- e) do auditor independente do sistema;

II - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação das embalagens em geral inseridas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema proposto;

III - dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa da entidade gestora.

§ 2º Entende-se por grupo de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

V - outros materiais recicláveis.

§ 3º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu cadastro no Sisrev-MS.

§ 4º As metas e os prazos previstos no inciso II do § 1º do caput deste artigo não poderão ser inferiores àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, Acordos Setoriais e Termos de Compromisso de âmbito nacional ou estadual.

§ 5º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar um Plano de Comunicação, com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores

e da sociedade sobre os locais de descarte adequado de embalagens em geral, a importância da logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa.

Art. 6º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras de modelos coletivos e individuais de Logística Reversa de Embalagens em Geral, em operacionalização no Estado de Mato Grosso do Sul, deverão apresentar ao IMASUL, por meio do Sisrev-MS, até o dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:

I - a relação de empresas aderentes;

II - a quantidade de embalagens, em massa e classificadas por grupo de embalagens recicláveis, conforme o § 2º do art. 5º deste Decreto, inseridas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano-base, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro, observado que, caso a inserção de embalagens tenha ocorrido:

a) o processo de recuperação das embalagens acontecerá no ano subsequente à comercialização dos produtos no Estado; e

b) a apresentação do relatório de comprovação deverá acontecer até 30 de junho do ano subsequente ao ano da recuperação;

III - a relação de operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - a quantidade de embalagens, em massa e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclos produtivos para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

V - a relação de comprovantes de destino;

VI - a declaração do verificador independente quanto ao cumprimento dos requisitos descritos no art. 8º deste Decreto;

VII - o relatório do auditor independente quanto à conformidade do sistema de logística reversa proposto pela entidade gestora, de acordo com o art. 5º deste Decreto.

Art. 7º Para comprovação da restituição da quantidade de embalagens inseridas no mercado sulmato-grossense, serão admitidas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - organizações de catadores de materiais recicláveis;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva e triagem manual ou mecanizada dos resíduos recicláveis;

III - consórcios públicos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de embalagens em geral sujeitas à logística reversa;

VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos, de embalagens em geral;

VII - organizações da sociedade civil.

§ 1º As entidades gestoras deverão priorizar operadores logísticos na forma de organização de catadores de materiais recicláveis e de microempreendedores individuais.

§ 2º As Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelos operadores logísticos deverão ser oriundas, prioritariamente, das operações de comercialização de

organizações de catadores de materiais recicláveis, que realizem a coleta e/ou a triagem dos resíduos recicláveis e os encaminhem para a reciclagem.

§ 3º O operador logístico poderá emitir Nota Fiscal de Entrada da massa de resíduos originária de organizações de catadores ou de catadores informais que não estiverem aptos a emitir Notas Fiscais Eletrônicas de Comercialização.

§ 4º Quando emitidas por empresas e por operadores logísticos que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas Notas Fiscais Eletrônicas de Comercialização dos materiais recicláveis para empresas recicladoras.

§ 5º Quando emitidas por organizações de catadores de materiais recicláveis, serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas de comercialização para as indústrias de reciclagem ou para operadores logísticos que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 6º Não serão aceitas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas em outras unidades da federação ou outros países.

§ 7º Serão aceitas apenas as Notas Fiscais Eletrônicas emitidas no ano-base e no ano anterior ou posterior.

Art. 8º As Notas Fiscais Eletrônicas descritas no art. 7º deste Decreto somente serão aceitas após a sua homologação e comprovação do retorno dos materiais recicláveis aos ciclos produtivos.

§ 1º A homologação de que trata o caput deste artigo será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência das Notas Fiscais Eletrônicas, por verificador independente;

II - a comprovação da rastreabilidade, com confirmação do tomador da nota fiscal do recebimento da massa declarada pelo operador logístico, mediante a

apresentação de Certificado de Destinação Final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos (MTR) do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos (Sinir), considerando a massa informada na Nota Fiscal Eletrônica;

III - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores logísticos perante os órgãos ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

a) inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ);

b) contrato social ou estatuto, atualizado;

c) alvará de funcionamento;

d) licença ambiental de operação vigente ou documento que comprove sua dispensa;

e) documentos que comprovem a quantidade em massa e a origem pós-consumo do material recebido pelo operador logístico, quais sejam, Nota Fiscal de Entrada, Manifesto de Transporte de Resíduos, Boletos de Entrada, entre outros, bem como o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do fornecedor;

f) visitas nas instalações dos operadores logísticos, com periodicidade máxima de 1 (um) ano, para elaboração da Declaração de Capacidade Operacional, conforme modelo disponibilizado pelo IMASUL, devidamente assinada pelo responsável técnico e/ou pelo representante legal da entidade gestora;

g) relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de Logística Reversa de Embalagens em Geral, inclusive os de Proteção Individual (EPI) por auditor independente.

§ 2º A homologação e a quantidade de embalagens em geral inseridas no mercado sul-matogrossense, de que trata o § 1º do caput deste artigo, deverão ser auditadas anualmente por terceira parte custeada pela entidade

gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º O auditor independente deverá ser certificado pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou pelo órgão equivalente.

§ 4º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração dos sistemas de logística reversa de embalagens em geral ao Sinir, em razão do prazo necessário para a conformação e a usabilidade da ferramenta objeto do inciso II do § 1º do caput deste artigo, pelas organizações de catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas Notas Fiscais Eletrônicas.

Art. 9º Compete ao verificador independente:

I - verificar as notas fiscais obtidas pelas entidades gestoras de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, com vistas a garantir sua veracidade, autenticidade, unicidade e adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens em geral;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia, as Notas Fiscais Eletrônicas e os dados das entidades gestoras e dos operadores logísticos do sistema de logística reversa;

III - preservar os dados relativos à quantidade, ao tipo de materiais, aos emissores, aos receptores, à data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

IV - manter a custódia dos arquivos digitais das Notas Fiscais Eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos;

V - submeter, anualmente, ao órgão ambiental estadual as Notas Fiscais Eletrônicas custodiadas em sua base;

VI - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas Notas Fiscais Eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final (CDF) emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, sendo que nesse caso do CDF observado o prazo do § 4º do art. 8º deste Decreto.

§ 1º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de Notas Fiscais Eletrônicas e de Certificados de Reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º, os resultados e os Certificados de Reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador independente deverá disponibilizar ao IMASUL o acesso ao seu sistema, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso do IMASUL, que trata o § 3º deste artigo, deverão, no mínimo, conter os dados globais por entidade gestora e por operador logístico, sobre:

I - a quantidade de Notas Fiscais Eletrônicas custodiadas no período;

II - a qualidade dessas Notas Fiscais Eletrônicas quanto a critérios de classificação do material, atividade econômica do operador logístico e do receptor de materiais;

III - a quantidade de material recuperado, por grupo de embalagens recicláveis;

IV - a relação de operadores logísticos e de receptores de materiais, com descrição do CNPJ, da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) principal e secundária, e o Estado de origem;

V - a classificação dos operadores logísticos em organizações de catadores de materiais recicláveis e demais, demonstrando o número de operadores logísticos e a quantidade de material recuperado, por operador logístico e por tipo de operador logístico;

VI - a classificação de receptores em empresas recicladoras e em comércios atacadistas de materiais recicláveis, demonstrando o número de receptores e a quantidade de materiais recuperados, por tipo de receptor;

VII - a geolocalização dos operadores logísticos e dos receptores de materiais recicláveis;

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas responsabilidades.

Art. 10. Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem, não serão admitidas Notas Fiscais de Comercialização de resíduos enviados para tratamento energético.

Art. 11. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa serão equiparáveis a entidades gestoras e deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso para consulta ao IMASUL.

Art. 12. A conformidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto ao Estado, estará condicionada ao cumprimento integral do disposto neste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo mínimo de 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das Notas Fiscais Eletrônicas, como forma de comprovação do atingimento

das metas dos sistemas cadastrados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação ao IMASUL, quando solicitado.

Art. 13. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de assinatura de termo de compromisso.

Parágrafo único. O IMASUL poderá, a seu critério, solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como, celebrar termo de compromisso referentes a ações estruturantes, visando ao acompanhamento dos sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

Art. 14. Qualquer irregularidade identificada na análise dos documentos e do cumprimento das metas, por parte do Instituto de Meio Ambiente do Mato Grosso do Sul, ensejará em notificação para regularização da pendência.

§ 1º O não cumprimento de notificações acarretará:

I - aplicação das penalidades cabíveis à entidade gestora e às empresas aderentes do sistema de logística reversa inadimplente;

II - a classificação do sistema como irregular no âmbito do Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 15. O IMASUL exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou a renovação de licença ambiental de empresas no Estado de Mato Grosso do Sul.

Art. 16. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no

Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e normais ambientais correlatas.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras unidades da federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa registrado no IMASUL será considerada infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§ 2º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao IMASUL, em colaboração com a Secretaria de Estado de Fazenda, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar Federal nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Parágrafo único. Para fins de comprovação de produtos comercializados no mercado sul-matogrossense, a Secretaria de Estado de Fazenda fornecerá ao IMASUL relatório atualizado, contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e as respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.

Art. 18. Ficam a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento, Ciência, Tecnologia e Inovação (SEMADESC) e o IMASUL autorizados a editar, se necessário, normas complementares para o cumprimento das disposições deste Decreto.

Art. 19. Revogam-se os Decretos nº 15.340, de 23 de dezembro de 2019; nº 15.488, de 30 de junho de 2020; nº 15.596, de 2 de fevereiro de 2021, e nº 15.864, de 1º de fevereiro de 2022.

Art. 20. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SEMAGRO N° 698, DE 11 DE MAIO DE 2020 (DOE MS 14.05.2020)

Dispõe sobre os procedimentos do processo de homologação previsto no Decreto 15.340, de 23 de dezembro de 2019, e dá outras providências.

O Secretário de Estado de Meio Ambiente, Desenvolvimento Econômico, Produção e Agricultura Familiar, no uso das atribuições legais que lhe confere o inciso II, do artigo 74, da Lei n.º 4.640, de 24 de dezembro de 2014,

RESOLVE:

Art. 1º Esta resolução define os grupos de embalagens recicláveis e estabelece a documentação para qualificação da empresa aderente e os procedimentos do processo de homologação, previstos no Decreto 15.340/2019, e dá outras providências.

Art. 2º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - Vidros;

II - Papéis e Papelões;

III - Plásticos;

IV - Metais;

V - Outros materiais recicláveis, exceto os classificados como perigosos pela legislação e normas técnicas brasileiras.

Art. 3º As etapas do processo de homologação, que trata o art. 6º, do Decreto 15.340/2019, deverão ser realizadas atendendo no mínimo os seguintes requisitos:

I – Documento para comprovação de origem: documento que comprova o encaminhamento de resíduos ao

operador logístico, contendo minimamente a origem, a massa e o CNPJ ou CPF do fornecedor.

II - Documentos necessários para validação do cumprimento das responsabilidades dos operadores logísticos perante os órgãos ambientais:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;
- c) Alvará de funcionamento;
- d) Licença Ambiental de Operação ou documento que comprove sua dispensa;
- e) Certificado de calibração de balanças.

III - A auditoria nos operadores logísticos terá como objetivo verificar o controle de origem das embalagens, as estruturas existentes, a capacidade operacional e o controle de destinação das embalagens até a recicladora. O relatório de auditoria deverá conter no mínimo:

- a) Coordenadas geográficas;
- b) Registro fotográfico (fotos da fachada e linha de operação);
- c) Declaração de Capacidade Operacional devidamente assinada pelo responsável técnico/legal do operador logístico e do sistema de logística reversa, conforme modelo disponibilizado pelo Instituto de Meio Ambiente de Mato Grosso do Sul.

IV – Documento para comprovação de destino: relatório de notas fiscais de saída, emitidas pelos operadores logísticos em favor das recicladoras, que comprova a reinserção de embalagens em geral ao ciclo produtivo, em formato EXCEL ou XML, contendo, no mínimo: chave de acesso da nota fiscal, CNPJ e nome de comprador, CNPJ e nome de operador logístico, massa por grupo de embalagens recicláveis, data da comercialização e local de entrega.

§1º O processo de homologação deverá ser realizado com periodicidade máxima de 1 (um) ano.

§2º A validação dos documentos do inciso II, quando referente a organizações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, poderá ser exigida progressivamente, a critério do órgão ambiental.

Art. 4º Os documentos referentes ao processo de homologação dos operadores logísticos previstos no inciso II e a declaração de capacidade operacional, prevista no inciso III, ambos do art. 3º, deverão ficar armazenados pelo período de 5 anos no banco de dados do sistema de logística reversa e à disposição do órgão ambiental.

Art. 5º A ausência de quaisquer documentos relacionados no art. 3º, ensejará notificação para suprir o documento faltante.

§1º - O não cumprimento da notificação ensejará a:

I – anulação da massa, no comprovante de destino, na proporção correspondente à apresentada pelo operador logístico irregular.

II - penalização da entidade gestora, conforme previsão do art. 11, do Decreto 15.340/2019.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PARAÍBA

DECRETO Nº 43.346, DE 29 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOE PB 30.12.2022)

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e dá providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no exercício da competência que lhe confere o art. 86, inciso IV, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes da Logística Reversa de Embalagens em Geral, no âmbito do Estado da Paraíba, instituindo o SISREV-RECICLA+PB, segundo as prerrogativas apresentadas pela Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 10.936 de 12 de janeiro de 2022 e o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado da Paraíba.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I – Certificado de Crédito de Reciclagem – Sisrev-Recicla+PB: Documento emitido pela Entidade Gestora que comprova por meio de emissão de créditos de reciclagem a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à Logística Reversa, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II – Declaração de Resultados: Documento emitido pela Entidade Gestora, assinado pelo representante legal, que comprova que as empresas aderentes restituíram ao ciclo produtivo a massa equivalente das embalagens dos produtos colocadas no mercado e sujeitos à Logística Reversa, no ano base anterior;

III - Embalagem: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;

IV – Empresa Aderente: Pessoa jurídica fabricante, importadora, distribuidora, comerciante, detentoras de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral;

V – Entidade Gestora: Pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de Logística Reversa de embalagens em modelo coletivo;

VI - Entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;

VII – Empresa Recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos, em seu ou em outros ciclos produtivos; VIII – Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização

do sistema de Logística Reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora e que abrange um conjunto de Empresas Aderentes;

IX – Modelo Individual de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

X – Operador: pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, tais como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XI – Sistema de Logística Reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;

XII – Verificador Independente: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados e de recuperação de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens;

XIII - Sistema de Informações Eletrônicas da Espécie Caixa-Preta (black box) - sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de embalagens dos produtos disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Estado da Paraíba, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos só lidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes sediados, ou não, no Estado da Paraíba, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual ou outro instrumento de caráter estadual ou nacional.

§ 2º Serão considerados como “fabricantes” os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, no Estado da Paraíba, indicando à Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA, a razão social e o CNPJ da

empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado da Paraíba, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do artigo 33 da Lei nº 12.305, de 2010, conforme detalhamento das atribuições constantes do art. 11 deste instrumento.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SUDEMA, por meio de sistema ou formulário próprio disponibilizado no endereço eletrônico desta, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I – qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II – qualificação das empresas aderentes;

III – qualificação dos operadores;

IV – metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

V – dados do responsável técnico pelo gerenciamento do sistema de logística reversa da Entidade Gestora;

VI - descrição dos Planos de Comunicação e de Educação Ambiental contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos

sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

§ 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I – vidros;

II – papéis e papelões;

III – plásticos;

IV – metais;

V – outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à SUDEMA, que deverá ocorrer até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme artigo 7º.

§ 3º As metas previstas no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àquelas estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação com ampla divulgação, que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a importância e os locais do descarte adequado de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas de logística reversa.

§ 5º A comprovação da origem pós-consumo do material, de que trata a alínea “e”, do inciso III, do § 1º, do art. 5º será exigida apenas dos operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 6º Para Sistemas de Logística Reversa que cumpram, no mínimo, 70% da sua meta de recuperação com organizações de catadores, será aceito o resultado quantitativo para cumprimento de meta global, sem considerar a estratificação por tipo de material, limitado ao

percentual indicado acima, desde que seja integralmente utilizado os resultados das cooperativas naquele ano.

§ 7º Os demais resíduos a serem recuperados, 30%, independentemente de o serem em parceria com organizações de catadores, devem ser compostos, proporcionalmente, pelos mesmos tipos de materiais colocados no mercado do Estado, no ano anterior ao da recuperação.

§ 8º A regra estabelecida no § 5º deste artigo, terá validade pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, a contar da data de publicação do presente instrumento.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem, Sisrev-Recicla+PB ou para emissão da Declaração de Resultados, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I – a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador independente;

II – a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III – a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos

ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos: a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;

b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;

c) Alvará de funcionamento;

d) Licença Ambiental de Operação ou documento que comprove sua dispensa; e) Documentos que comprovem a origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa, e o CNPJ ou CPF do fornecedor, podendo ser: nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada entre outros;

f) Visita(s) nas instalações dos operadores, com periodicidade mínima de 1 ano, para elaboração da Declaração de Capacidade Operacional, conforme modelo disponibilizado pela SUDEMA, devidamente assinada pelo Responsável Técnico e/ou Representante Legal da Entidade Gestora;

g) Relatório Fotográfico das instalações e equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os de Proteção Individual (EPI).

§ 2º O processo de homologação, que trata o § 1º, e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, que trata o inciso II do artigo 7º, deverão ser auditados anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inciso II, §1º do caput deste artigo, em razão do prazo necessário para a conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, sendo que anteriormente a este

prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 4º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 5º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico da espécie caixa-preta (black box), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

- I – cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;
- II – titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;
- III – consórcios públicos;
- IV – operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;
- V – pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VI – pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos;

VII – organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as Entidades Gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Estado da Paraíba, deverão apresentar à SUDEMA, no dia 30 de junho de cada ano, o Relatório Anual de Desempenho, contendo:

I – qualificação das empresas aderentes;

II – quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro;

III – Certificado de Crédito de Reciclagem ou Declaração de Resultados, nos termos deste Decreto, para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;

IV – declaração de verificador independente quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, dos requisitos descritos do caput do art. 9º deste Decreto;

V – declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§1º e 3º do art. 5º;

§ 1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a

coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 5º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do Estado da Paraíba conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 6º O Certificado de Crédito de Reciclagem poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

§ 7º As entidades gestoras deverão garantir o esgotamento de créditos oriundos das associações/cooperativas de materiais recicláveis antes de usar créditos oriundos de atacadistas de resíduos, e eventuais superávits de materiais deverão ser transferidos como resultado para cumprimentos relacionados ao ano subsequente da entidade gestora.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto ao Estado estarão condicionadas ao cumprimento integral do disposto nos artigos 5º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de cinco anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas, previstos nos artigos 5º e 7º deste decreto, como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos Sistemas protocolados e dos Relatórios Anuais de Desempenho, para apresentação à SUDEMA, quando solicitado.

Art. 9º Compete ao verificador independente:

I – verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II – validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III – registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos Certificados de Destinação Final (CDF) emitidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, sendo que, no caso do CDF, será observado o prazo do § 3º do art. 5º deste regulamento;

IV – preservar os dados relativos à quantidade, tipos de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V – manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de cinco anos;

VI – submeter, anualmente, à SUDEMA as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base.

§ 1º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º, os resultados e certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador independente deverá disponibilizar à SUDEMA, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso da SUDEMA deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

I – quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II – qualidade dessas notas fiscais quanto a critérios de classificação do material, atividade econômica do operador e receptor dos materiais;

III – quantidade de material recuperado por grupo de embalagens;

IV – relação de operadores e receptores de materiais com descrição de CNPJ, CNAE principal e secundário, e Estado de origem;

V – classificação dos operadores em cooperativas e associação de catadores e demais operadores, demonstrando número de operadores e quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI – classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis,

demonstrando número de receptores e quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII – geolocalização dos operadores e receptores de materiais recicláveis;

VIII – dentre outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do caput do art. 9º deste Decreto.

Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I – informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas;

II – receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;

III – disponibilizar e gerir pontos de entrega voluntário, remetendo os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada;

IV – executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 12. Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, a(s) entidade(s) gestora(s) e entidade(s) representativa(s) poderão, a seu critério, executá-las em parceria com o(s) Município(s), desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações a que se refere o caput e o § 1º do art. 12, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), da estrutura a partir dos investimentos realizados pela(s) entidade(s) gestora(s) ou entidade(s) representativa(s), não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por elas realizados.

Art. 13. Não serão admitidos para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados os resíduos enviados para tratamento energético.

Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à SUDEMA.

Art. 15. As obrigações previstas neste Decreto devem ser cumpridas sem a necessidade e independentemente de

assinatura de Termo de Compromisso, o qual somente será necessário para sistemas coletivos de logística reversa que não se adaptem ao disposto, mediante avaliação da SUDEMA.

Art. 16. A SUDEMA poderá, a seu critério, solicitar alterações nos Sistemas de Logística Reversa propostos, bem como celebrar Termos de Compromisso, visando o acompanhamento dos Sistemas para atendimento integral do disposto neste Decreto e demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada na análise dos documentos, por parte da SUDEMA, ensejará em notificação para regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará em:

I – aplicação das penalidades cabíveis à Entidade Gestora e Empresas Aderentes do Sistema de Logística Reversa inadimplente; I

I – o sistema será considerado irregular, no âmbito do Estado da Paraíba.

Art. 17. A SUDEMA exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no Estado da Paraíba.

Art. 18. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, e demais legislações cabíveis.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa

registrado na SUDEMA, será considerada infração ambiental e penalizada conforme o caput deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado, a Secretaria de Estado de Fazenda fornecerá à SUDEMA relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes e respectivas quantidades de produtos inseridos no Estado.

§ 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 19. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à SUDEMA, em colaboração com a Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Art. 20. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, bem como no Título X, do Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022.

Art. 21. Fica autorizada a Secretaria de Infraestrutura, dos Recursos Hídricos e do Meio Ambiente - SEIRHMA deliberar de modo complementar a este Decreto.

Parágrafo único. Medidas de incentivo e fomento à Cooperativas e outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis serão definidas em norma específica, elaborada pela SEIRHMA.

Art. 22. Os procedimentos e métodos para a verificação do cumprimento deste Decreto serão estabelecidos por Instrução Normativa da SUDEMA.

Art. 23. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PARANÁ

RESOLUÇÃO SEDEST/IAT 20, DE 20 DE JULHO DE 2021 (DOE PR 23.07.2021)

Dispõe sobre a plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS e estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para sua implementação.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo –SEDEST, nomeado pelo Decreto Estadual nº 1.440, de 23 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019; e alterações posteriores, e

O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra – IAT, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e,

Considerando a Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

Considerando a Lei Estadual 17.211, de 03 de julho de 2012, que dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos de uso humano e/ou veterinário em desuso no Estado do Paraná, bem como os seus procedimentos;

Considerando o Decreto Estadual 9.213, de 23 de outubro de 2013, que regulamenta a Lei n 17.211/2012 e dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos de uso humano e/ou veterinário em desuso no Estado do Paraná, seus procedimentos e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010 e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o Sistema de Logística Reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores.

Considerando a Lei Estadual nº 20.607, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná – PERS/PR e dá outras providências; **RESOLVE:**

Art. 1º Fica instituído o Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

CAPÍTULO I

DA IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA PLATAFORMA DIGITAL CONTABILIZANDO RESÍDUOS

Art. 2º São objetivos da plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS:

I- Coletar e sistematizar dados sobre a prestação de serviços públicos de gestão e gerenciamento de resíduos sólidos no âmbito municipal;

II- Monitorar a gestão e o gerenciamento dos resíduos sólidos desde sua geração até sua destinação final no âmbito municipal;

III- Monitorar e avaliar a eficiência da gestão e gerenciamento dos resíduos sólidos no âmbito municipal;

IV- Gerenciar a logística reversa dos setores que são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa conforme regulamentações afins, por meio do cadastro dos Planos de Logística Reversa (PLRs);

V- Acompanhar a execução dos sistemas de logística reversa por meio do cadastro dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs);

VI- Possibilitar a prestação de informações pelos setores obrigados a operacionalização de sistemas de logística reversa de produtos pós consumo e suas embalagens comercializadas no Paraná;

VII- Possibilitar o registro de entidades gestoras e empresas aderentes aos sistemas de logística reversa.

Art. 3º A plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS é composta por dois módulos, sendo:

I- Módulo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU);

II- Módulo de Logística Reversa (LR).

Parágrafo Único. Serão disponibilizados manuais para cada módulo, contemplando instruções para cadastro e uso da plataforma digital.

Art. 4º O módulo de Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) da plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS tem como objetivo a recepção e cadastro das informações sobre a gestão dos resíduos sólidos urbanos (sistemas de coleta, coleta seletiva, segregação, acondicionamento, valorização de materiais, transporte, transbordo, tratamento e disposição final), dedicado aos municípios paranaenses.

§ 1º. O preenchimento do módulo Resíduos Sólidos Urbanos (RSU) na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS passa a ser obrigatório e deverá ser realizado pelos gestores públicos municipais, de acordo com a Lei Estadual nº 20.607/2021.

§ 2º. Para captar recursos financeiros de transferências voluntárias com o Estado do Paraná, para projetos e obras de infraestrutura, equipamentos e serviços para gestão de resíduos sólidos, os municípios paranaenses deverão preencher anualmente – até o dia 31 de março do ano subsequente, as informações na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, conforme os artigos 7º e 11 parágrafo único, da Lei Estadual nº 20.607/2021.

Art. 5º O módulo de Logística Reversa (LR) tem como o objetivo a recepção e cadastro dos Planos de Logística Reversa (PLRs) e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), de acordo com as diretrizes estabelecidas nos Apêndices I e II da presente Resolução.

§ 1º. O preenchimento do módulo de Logística Reversa (LR) na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS

passa a ser obrigatório, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010 e todas as demais regulamentações afins, que obriga a estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I- Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e/ou em normas técnicas. Estende-se a obrigatoriedade aos agrotóxicos vencidos, em desuso, fora de fabricação e/ou proibidos recentemente pela legislação, dentro do prazo de devolução previsto no artigo 53 do Decreto Federal nº 4.074/2002.

II- Pilhas e baterias;

III- Pneus;

IV- Óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V- Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI- Produtos eletroeletrônicos, seus acessórios e componentes;

VII- Medicamentos domiciliares vencidos ou não utilizados, de uso humano e veterinário, industrializados e manipulados e de suas bulas e embalagens, conforme Decreto Federal nº 10.388/2020, Lei Estadual nº 17.211/2012 e Decreto Estadual nº 9.213/2012. Estende-se a obrigatoriedade aos perfurocortantes, agulhas descartáveis, seringas, ampolas, canetas injetoras, dentre outros dispositivos utilizados na aplicação de medicamentos injetáveis.

VIII- Produtos saneantes desinfestantes domissanitários vencidos ou não utilizados, seus resíduos e embalagens,

assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e/ou em normas técnicas.

IX- Produtos comercializados em embalagens (a) papel, papelão e embalagem cartonada longa vida, (b) plástico, (c) metal, (d) vidro.

§2.º Fica estendida a obrigatoriedade de preenchimento do módulo de Logística Reversa (LR) na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, pelos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de demais produtos e embalagens, considerando o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, conforme § 1º do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 e artigo 4º da Lei Estadual 20.607/2021.

§3.º Os Planos de Logística Reversa (PLRs) e os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) serão avaliados pela Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST), no ambiente da plataforma digital, para posterior aprovação e, emissão de documento que ateste sua aprovação.

§ 4º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, previstos no artigo 5º da presente Resolução, deverão apresentar as informações de planejamento de execução do sistema de logística reversa à SEDEST, de forma compulsória, no Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, por meio da apresentação dos Planos de Logística Reversa (PLRs), até 31 de dezembro de 2021.

§ 5º. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, previstos no artigo 5º da presente Resolução, deverão

apresentar as comprovações de execução da logística reversa à SEDEST, de forma compulsória, no Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, por meio dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), anualmente e até o dia 31 de março do ano subsequente.

§6.º Todas as empresas sujeitas à realização da Logística Reversa no Estado do Paraná ou seus representantes devem cadastrar as informações na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, aderidas ou não a Acordos Setoriais e/ou a Termos de Compromisso, sendo estas sediadas ou não no Estado do Paraná.

§7.º A operacionalização da logística reversa deve obrigatoriamente ser realizada em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 e todas as demais regulamentações pertinentes, sendo pretérita e não vinculada exclusivamente à Acordos Setoriais, Termos de Compromisso, Decretos, Planos de Logística Reversa (PLRs), bem como quaisquer outros instrumentos aplicáveis. A obrigatoriedade da logística reversa de produtos pós consumo que causam impacto à saúde pública e ao meio ambiente é requerida desde o estabelecimento das Políticas Públicas Ambientais.

Art. 6º As informações prestadas nos Planos de Logística Reversa (PLRs) e nos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) poderão ser divulgadas pela SEDEST, observando o princípio da publicidade dos atos da administração pública previsto no caput do artigo 37 da Constituição Federal de 1988.

Art. 7º A plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS poderá, a qualquer momento, ser modificada

a critério do Estado do Paraná, representado neste ato pela SEDEST.

CAPÍTULO II

DAS PENALIDADES

Art. 8º A observância ao disposto nesta Resolução é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para os efeitos da Lei Federal nº 9.605/1998 e Decreto Federal nº 6.514/2008.

Art. 9º O não cumprimento às condições desta Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 10. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

RESOLUÇÃO SEDEST/IAT 22, DE 27 DE JULHO DE 2021 (DOE PR 30.07.2021)

Define as diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado do Paraná e estabelece o procedimento para incorporação da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental no Estado, e dá outras providências.

O Secretário de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo – SEDEST, nomeado pelo Decreto Estadual nº 1.440, de 23 de maio de 2019, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 19.848, de 03 de maio de 2019; e alterações posteriores, e O Diretor Presidente do Instituto Água e Terra – IAT, nomeado pelo Decreto Estadual nº 3.820, de 10 de janeiro de 2020, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020 e,

Considerando a Lei Estadual nº 12.493, de 22 de janeiro de 1999, que estabelece princípios, procedimentos, normas e critérios referentes a geração, acondicionamento, armazenamento, coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos sólidos no Estado do Paraná, visando controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais e adota outras providências;

Considerando a Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que dispõe sobre a Política Nacional de Resíduos Sólidos – PNRS, e sua regulamentação por meio do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010; Considerando a Lei Estadual nº 17.211, de 3 de julho de

2012, que dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos de uso humano e/ou veterinário em desuso no Estado do Paraná, bem como os seus procedimentos;

Considerando o Decreto Estadual nº 9.213, de 23 de outubro de 2013, que regulamenta a Lei nº 17.211, de 3 de julho de 2012 e dispõe sobre a responsabilidade da destinação dos medicamentos de uso humano e/ou veterinário em desuso no Estado do Paraná, seus procedimentos e dá outras providências;

Considerando o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta o art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010 e complementa os art. 16 e art. 17 do Decreto nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010;

Considerando o Decreto Federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, que regulamenta o § 1º do caput do art. 33 da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, e institui o sistema de logística reversa de medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores;

Considerando a Lei Estadual nº 20.607, de 10 de junho de 2021, que dispõe sobre o Plano Estadual de Resíduos Sólidos do Estado do Paraná – PERS/PR e dá outras providências;

Considerando a Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº 020/2021, que dispõe sobre a Plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, estabelece critérios e procedimentos a serem adotados para sua implementação;

Considerando a formulação, coordenação, execução e desenvolvimento das políticas públicas da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo, estabelecidos na Lei Estadual nº19.848, de 3 de maio de 2019;

Considerando os objetivos institucionais do Instituto Água e Terra, estabelecidos na Lei Estadual n 20.070, de 18 de dezembro de 2019.

RESOLVE:

Art. 1º Definir diretrizes para implementação e operacionalização da responsabilidade pós consumo no Estado do Paraná e estabelecer o procedimento para incorporação da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental no Estado.

CAPÍTULO I

DAS DELIBERAÇÕES

Art. 2º Para efeitos desta Resolução, consideram-se as seguintes definições:

I- Acordo Setorial: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes, tendo em vista a implantação da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida do produto;

II- Aderentes: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, ou comerciante, que adere ao sistema de logística reversa estabelecido no Termo de Compromisso, Acordo Setorial e/ou outro instrumento regulatório;

III- Comerciante: pessoa jurídica que oferte produtos ao consumidor, distinta do fabricante, do importador e do distribuidor;

IV- Consumidor: toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatário final;

V- Destinação final ambientalmente adequada: destinação de resíduos que inclui a reutilização, a reciclagem, tratamentos por vias mecânicas, biológicas ou térmicas, e outras destinações admitidas pelos órgãos competentes, entre elas a disposição final, observando os tipos de materiais dispostos e normas operacionais específicas de modo a evitar danos ou riscos à saúde pública e à segurança e a minimizar os impactos ambientais adversos;

VI- Distribuidor: pessoa jurídica que oferte produtos a comerciante, distinta do fabricante e do importador;

VII- Embalagens: invólucro, recipiente ou qualquer forma de acondicionamento, removível ou não, destinado a cobrir, empacotar, envasar, proteger ou manter, especificamente ou não, produtos;

VIII- Fabricante: pessoa jurídica de direito público ou privado que fabrique ou mande fabricar produtos em seu nome ou sob sua marca, ou seja, detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos;

IX- Importador: pessoa jurídica que realiza ou se responsabiliza pela importação de produtos, devidamente autorizada para o exercício da atividade;

X- Licenciamento ambiental: procedimento administrativo pelo qual o órgão ambiental competente, verificando a satisfação das condições legais e técnicas, delibera quanto à localização, instalação, ampliação, operação e encerramento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetivas

ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam vir a causar degradação e/ou modificação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XI- Logística reversa: instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada;

XII- Operadores de logística: pessoa física ou jurídica que presta serviços logísticos, podendo incluir coleta, triagem, armazenamento, beneficiamento e transporte de resíduos, devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

XIII- Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar a logística reversa;

XIV- Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa: relatórios contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas nos Planos de Logística Reversa;

XV- Representatividade coletiva: entidades gestoras, associações, sindicatos, empresas e outros, que realizem a gestão do Sistema de Logística Reversa, representando fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes;

XVI- Representatividade individual: pessoa jurídica, que pode ser fabricante, importador, distribuidor, comerciante e outros, que realize a gestão do Sistema de Logística Reversa de forma individual;

XVII- Resíduos pós-consumo: resíduos sólidos gerados após o uso pelo consumidor final, incluindo os classificados como perigosos pela legislação e normas técnicas brasileiras

XVIII- Signatários: entidade que representa fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes junto aos sistemas de logística reversa e que assina o Termo de Compromisso ou Acordo Setorial;

XIX- Termo de compromisso: ato de natureza contratual firmado entre o poder público e fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, tendo em vista a implantação de sistema de logística reversa.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS QUANTO À IMPLEMENTAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA

Art. 3º Ficam definidas as diretrizes para o aprimoramento, implementação e operacionalização da responsabilidade pós-consumo no Estado do Paraná, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.305/2010 e a Lei Estadual nº 20.607/2021

§ 1º. A logística reversa, conforme definido no inciso III, do artigo 8º é um instrumento da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010).

§ 2º. A logística reversa, conforme inciso XII, do artigo 3º, da Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal 12.305/2010), integra e operacionaliza a responsabilidade pós-consumo para fins desta Resolução.

Art. 4º Esta resolução aplica-se aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo sujeitos à logística reversa no Estado do Paraná

Art. 5º São obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa, mediante retorno dos produtos após o uso pelo consumidor, de forma independente do serviço

público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de:

I- Agrotóxicos, seus resíduos e embalagens, assim como, outros produtos cuja embalagem após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e/ou em normas técnicas. Estende-se a obrigatoriedade aos agrotóxicos vencidos, em desuso, fora de fabricação e/ou proibidos recentemente pela legislação, dentro do prazo de devolução previsto no Art. 53 do Decreto Federal nº 4074/02;

II- Pilhas e baterias;

III- Pneus;

VI- Produtos eletroeletrônicos, seus acessórios e componentes;

VII- Medicamentos domiciliares vencidos ou não utilizados, de uso humano e veterinário, industrializados e manipulados e de suas bulas e embalagens, conforme Decreto Federal nº 10.388/2020, Lei Estadual nº 17.211/2012 e Decreto Estadual nº 9.213/2012. Estende-se a obrigatoriedade aos perfurocortantes, agulhas descartáveis, seringas, ampolas, canetas injetoras, dentre outros dispositivos utilizados na aplicação de medicamentos injetáveis

VIII- Produtos saneantes desinfestantes domissanitários vencidos ou não utilizados, seus resíduos e embalagens, assim como outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso, observadas as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em lei ou regulamento, em normas estabelecidas pelos órgãos do Sisnama, do SNVS e do Suasa e/ou em normas técnicas;

IX- Produtos comercializados em embalagens (a) papel, papelão e embalagem cartonada longa vida, (b) plástico, (c) metal, (d) vidro.

Parágrafo Único. Fica estendida a obrigatoriedade de logística reversa aos demais produtos e embalagens, considerando, o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, conforme § 1º do artigo 33 da Lei Federal nº 12.305/2010 e artigo 4º da Lei Estadual 20.607/2021.

Art. 6º O Poder Público poderá celebrar Termos de Compromisso com os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes referidos no artigo 5º desta Resolução, visando o estabelecimento de sistema de logística reversa, em qualquer tempo e priorizando:

I- Situações em que não houver, em uma mesma área de abrangência, Acordo Setorial e/ou regulamentação específica, consoante com o estabelecido nesta Resolução;

II- Fixação de compromissos e metas mais exigentes que o previsto em Acordo Setorial e/ou regulamentação específica e compatíveis com as particularidades dos municípios do Estado do Paraná;

III- Dar mais especificidade e detalhes a Planos de Logística Reversa

IV- Estabelecimento de metas geográficas, de recolhimento e destinação ambientalmente adequadas, bem como metas estruturantes, estas quando couber, que visem a ampliação do sistema de logística reversa a ser implementado ou em operação;

V- Destinação ambientalmente adequada que empregue tecnologias de transformação por vias mecânicas, biológicas ou térmicas, priorizando as mais sustentáveis do ponto de vista ambiental, econômico e social.

§ 1º. Os Termos de Compromisso em vigência poderão ser renovados, em qualquer tempo, a critério da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Sustentável e do Turismo (SEDEST) e/ou a pedido da(s) entidade(s) representativa(s) do setor que assinou o respectivo Termo, objetivando o atendimento ao disposto no artigo 6º.

§ 2º. Os Termos de Compromisso deverão atender, minimamente, os itens dispostos no Apêndice I da presente Resolução e demais definições celebradas entre as partes compromissárias e comprometentes.

Art. 7º A prestação das informações do sistema de logística reversa à SEDEST passa a ser compulsório no Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos - plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS.

§ 1º. O preenchimento do módulo de Logística Reversa (LR) na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS passa a ser obrigatório a todos os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, de forma individual ou coletiva, dos produtos e embalagens pós consumo, conforme descritos no artigo 5º da presente Resolução.

§ 2º. O encaminhamento das informações do sistema de logística reversa na plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS ocorrerá por meio da apresentação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), de acordo com as diretrizes estabelecidas nos Apêndices I e II da presente Resolução.

Art. 8º Os Planos de Logística Reversa (PLRs) serão avaliados pela SEDEST para posterior aprovação e, emissão de documento que ateste sua aprovação.

§ 1º. Os Planos de Logística Reversa (PLRs) que não atendam, minimamente, aos itens dispostos no Apêndice I

da presente Resolução e demais definições celebradas entre as partes, serão objetos de esclarecimentos e complementações, e no caso de não cumprimento ou atendimento parcial ao proposto, os Planos de Logística Reversa (PLRs) que poderão ser indeferidos.

§ 2º. Os Planos de Logística Reversa (PLRs) para os procedimentos de licenciamento ambiental, na fase da licença de operação e em suas renovações, passam a ter eficácia a partir da aprovação da SEDEST.

Art. 9º Após a aprovação do Plano de Logística Reversa (PLR) pela SEDEST, os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens pós-consumo, conforme descritos no artigo 5º da presente Resolução, deverão apresentar até 31 de março dos anos subsequentes, os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), de forma individual ou coletiva, contendo informações e resultados tendo como base, o ano anterior (janeiro a dezembro) para avaliação da SEDEST para, posterior aprovação e, emissão de documento que ateste sua aprovação.

§ 1º. Os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) são considerados documentos que comprovam a execução da logística reversa no Estado do Paraná sendo que, sua análise e aprovação pela SEDEST, passam a ser obrigatórias.

§ 2º. Os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) que não atendam, minimamente, aos itens dispostos no Apêndice II da presente Resolução e demais definições celebradas entre as partes, serão objetos de esclarecimentos e complementações, e no caso de não cumprimento ou atendimento parcial ao proposto, os RCPLRs poderão ser indeferidos.

§ 3º. Os Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) para os procedimentos de

licenciamento ambiental, na fase de suas renovações, passam a ter eficácia a partir da aprovação da SEDEST.

Art. 10. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos e embalagens pós-consumo, conforme descritos no artigo 5º da presente Resolução, de forma individual ou coletiva, deverão manter cópia dos demonstrativos/certificados da quantidade e tipologia de resíduos recolhidos e encaminhados ao tratamento e destinação final como forma de comprovação de atingimento de metas celebradas nos Planos de Logística Reversa (PLRs) e nos Termo de Compromisso firmados, no contexto do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa (RCPLR) e/ou em qualquer tempo, quando solicitados pela SEDEST.

Art. 11. Os setores que demandam logística reversa por obrigatoriedade legal, deverão ser, prioritariamente, representados por meio de entidade(s) e/ou por pessoa(s) jurídica(s) que agreguem em volume, fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, com o objetivo de gerenciar o mesmo sistema.

Art. 12. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo sujeitos à realização da logística reversa, conforme artigo 5º desta Resolução, independente da adesão a Termo de Compromisso, Acordo Setorial e/ou outro instrumento legal equivalente junto ao Poder Público, ficam obrigados a prestar informações do sistema de logística reversa à SEDEST, por meio do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos – plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, com a apresentação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs).

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS PARA INCORPORAÇÃO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL NO ESTADO DO PARANÁ

Art. 13 Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, previstos nos incisos I ao VIII do artigo 5º da presente Resolução, deverão apresentar o comprovante de aprovação emitido pela SEDEST do Plano de Logística Reversa (PLR) no Estado do Paraná, para fins de licenciamento ambiental, a partir de 1º de janeiro de 2022.

Art. 14. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, previstos no IX do artigo 5º da presente Resolução, que compreende os produtos comercializados em embalagens (a) papel, papelão e embalagem cartonada longa vida, (b) plástico, (c) metal, (d) vidro e demais produtos e embalagens, considerando prioritariamente o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados, deverão apresentar o comprovante de aprovação emitido pela SEDEST do Plano de Logística Reversa (PLR) no Estado do Paraná, para fins de licenciamento ambiental, nos seguintes termos:

I- A partir de 1º de julho de 2022 aqueles empreendimentos e atividades com área construída igual ou superior a 5 (cinco) mil metros quadrados;

II- A partir de 1º de janeiro de 2023 a obrigação se estende a todos os empreendimentos e atividades.

Art. 15. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo, previstos no artigo 5º desta Resolução e subordinados ao

licenciamento ambiental, deverão obrigatoriamente apresentar os comprovantes de aprovação pela SEDEST, dos Planos de Logística Reversa (PLRs) ou dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), nas fases da licença de operação ou em suas renovações.

§ 1º. O comprovante de aprovação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) passa a ser requisito obrigatório para emissão da licença de operação e, quando for o caso, na renovação da Licença de Operação (LO).

§ 2º. O comprovante de aprovação dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) passa a ser requisito obrigatório para emissão da renovação da Licença de Operação (LO).

I- O Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa somente será solicitado para os empreendimentos e atividades que já apresentaram o Plano de Logística Reversa aprovado pela SEDEST.

§ 3º. O caput deste artigo, é extensivo a Licença Ambiental Simplificada (LAS) e a Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), e se dará da seguinte forma:

I- O comprovante de aprovação dos Planos de Logística Reversa (PLRs) passa a ser condicionante na Licença Ambiental Simplificada (LAS) ou na Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), devendo ser apresentado ao órgão ambiental competente no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, após a emissão da licença ambiental;

II- Nas próximas renovações ficam obrigados a apresentarem o comprovante de aprovação do Plano de Logística Reversa (PLR) ou Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa (RCPLR), quando couber.

Art. 16. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos e embalagens pós-consumo previstos no artigo 5º da presente Resolução, que não se

enquadram no processo de licenciamento ambiental definido pelo Instituto Água e Terra (IAT), e portanto, não condicionados ao artigo anterior, ficam obrigados da mesma forma a operacionalizarem a logística reversa, em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 e regulamentações afins, e ainda, ao encaminhamento compulsório de seus Planos de Logística Reversa (PLRs) e posteriormente, seus Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs) à apreciação e aprovação pela SEDEST, por meio do Sistema Estadual de Informações sobre Resíduos Sólidos - plataforma digital CONTABILIZANDO RESÍDUOS, conforme referido nos artigos 7º, 8º e 9º da presente Resolução.

Parágrafo Único. Os casos de abstenção serão notificados a qualquer momento e a critério do órgão competente, para apresentação do Plano de Logística Reversa (PLR) e Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLRs), ficando estes, sujeitos as sanções cabíveis ao não cumprimento da lei.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. A operacionalização da logística reversa deve obrigatoriamente ser realizada em consonância com a Lei Federal nº 12.305/2010 e todas as demais regulamentações pertinentes, sendo pretérita e não vinculada exclusivamente à Acordos Setoriais, Termos de Compromisso, Decretos, Planos de Logística Reversa (PLRs), bem como quaisquer outros instrumentos aplicáveis.

Parágrafo Único. A obrigatoriedade da logística reversa de produtos pós-consumo que causam impacto à saúde pública e ao meio ambiente é requerida desde o estabelecimento das Políticas Públicas Ambientais.

CAPÍTULO V

DAS PENALIDADES

Art. 18. A observância ao disposto nesta Resolução é considerada obrigação de relevante interesse ambiental para os efeitos da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998.

Art. 19. O não cumprimento às condições desta Resolução ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, tendo seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 2022.

**RESOLUÇÃO CONJUNTA nº 02/2023/SEDEST/IAT
(DOE 30.03.2023)**

Súmula: Dispõe sobre excepcional prorrogação do prazo para entrega dos Relatórios Comprobatórios dos Planos de Logística Reversa – RCPLR, de que trata a Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº20/2021 e Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº 22/2021.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – SEDEST, designado pelo Decreto nº30, de 03 de janeiro de 2023, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei nº 21.352, de 1º de janeiro de 2023.

O DIRETOR PRESIDENTE DO INSTITUTO ÁGUA E TERRA – IAT, nomeado pelo Decreto Estadual nº 54, de 04 de janeiro de 2023, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Estadual nº 20.070, de 18 de dezembro de 2019, e pelo Decreto Estadual nº 3.813, de 09 de janeiro de 2020;

Considerando que atualmente a plataforma digital Contabilizando Resíduos do módulo RCPLR, está passando por atualizações, melhorias e teste, tornando-se inviável aos usuários o atendimento, em tempo hábil, do que foi disposto na Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº20/2021.

RESOLVEM:

Art. 1º Estabelecer, em caráter excepcional, para o ano de 2023, a data de 30 de junho como termo final do prazo para apresentação das comprovações de execução da logística reversa, por meio dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa (RCPLR) de que tratam o

art. 5º, §5º, da Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº20, de 20 de julho de 2021 e art. 9º, da Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº 22, de 28 de julho de 2021.

Art. 2º Estabelecer a data de 30 de junho de 2023, como termo final do prazo para apresentação das informações de planejamento de execução do sistema de logística reversa, por meio de novos Planos de Logística Reversa (PLRs), pelos responsáveis elencados no §4º do art. 5º, da Resolução Conjunta SEDEST/IAT nº. 20, de 23 de julho de 2021, para aqueles que tiverem apresentado PLRs válidos somente para o ano de 2022.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

PERNAMBUCO

DECRETO Nº 54.222, DE 23 DE DEZEMBRO DE 2022 (DOE PE 24.12.2022)

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

O GOVERNADOR DO ESTADO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos incisos II e IV do art. 37 da Constituição Estadual,

CONSIDERANDO o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos e no Decreto Federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que a regulamenta;

CONSIDERANDO o Decreto Federal nº 11.044, de 13 de abril de 2022, que institui o Certificado de Crédito de Reciclagem Recicla+;

CONSIDERANDO que a Lei nº 14.236, de 13 de dezembro de 2010, que dispõe Política Estadual de Resíduos Sólidos, estabelece a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, a ser implementada de forma individualizada e encadeada, abrangendo os fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes, consumidores e os titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos e a obrigatoriedade de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa, conforme as atribuições e os procedimentos nela previstos,
DECRETA:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes da logística reversa de embalagens em geral, no âmbito do Estado de Pernambuco.

§ 1º Considera-se logística reversa o instrumento de desenvolvimento econômico e social caracterizado por um conjunto de ações, procedimentos e meios, destinados a facilitar a coleta e a restituição dos resíduos sólidos aos seus geradores para que sejam tratados ou reaproveitados em novos produtos, na forma de novos insumos, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, visando a não geração de rejeitos.

§ 2º O disposto neste Decreto aplica-se aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos acondicionados em embalagens, que após o uso pelo consumidor, componham a fração seca de resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem – Sisrev-Recicla+PE: documento emitido pela Entidade Gestora, que comprova, por meio de emissão de créditos de reciclagem, a restituição ao ciclo produtivo da massa equivalente dos produtos ou das embalagens sujeitos à logística reversa, que pode ser adquirida por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - Declaração de Resultados: documento emitido pela Entidade Gestora, assinada pelo representante legal, que comprova que as empresas aderentes restituíram ao ciclo produtivo a massa equivalente das embalagens dos produtos colocadas no mercado e sujeitos à logística reversa, no ano base anterior;

III - Embalagem: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as

classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas vigentes;

IV - Empresa Aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentora de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de logística reversa de embalagens em geral;

V - Entidade Gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de Logística Reversa de embalagens em modelo coletivo;

VI - Entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos comercializados em embalagens, que atua no suporte e apoio às empresas que representa, podendo ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar sistemas de logística reversa de que trata este Decreto, em nome das empresas representadas;

VII - Empresa Recicladora: pessoa jurídica licenciada pela Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH que exerce a atividade de reutilização ou reciclagem, em seu ou em outros ciclos produtivos;

VIII - Modelo Coletivo de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens, de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma Entidade Gestora e que abrange um conjunto de empresas aderentes;

IX - Modelo Individual de Sistema de Logística Reversa: método de implementação e operacionalização de um Sistema de Logística Reversa, de forma direta, por empresa não aderente ao modelo coletivo;

X - Operador: pessoa jurídica de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens

recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, entre as quais as cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedor individual e organizações da sociedade civil;

XI - Sistema de Logística Reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação ambientalmente adequada;

XII - Verificador Independente: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, que não realiza atividades próprias de entidade gestora ou de entidade representativa, responsável pela custódia das informações e pela verificação dos resultados e de recuperação de embalagens com o objetivo de evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização, e comprovar a veracidade, a autenticidade, a unicidade e a adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens; e

XIII - Sistema de Informações Eletrônicas da Espécie Caixa-Preta - sistema de informações caracterizado por permitir a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, de forma confidencial e segura, da quantidade das massas de embalagens dos produtos disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens como resíduos, no Estado de Pernambuco, devem estruturar e implementar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes sediados, ou não, no Estado de Pernambuco, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso estadual.

§ 2º Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizem o envase, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante não detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufature produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa e indicar à CPRH a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca

é aderente.

§ 4º O fabricante não detentor da marca do produto detentor ficará responsável pelo sistema de logística reversa dos respectivos produtos caso deixe de fornecer à CPRH as informações previstas no § 3º, ou na hipótese do detentor da marca não executar sistema de logística reversa em Pernambuco.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na CPRH, por meio de sistema ou formulário próprio disponibilizado

no endereço eletrônico da Agência Estadual de Meio Ambiente, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II - qualificação das empresas aderentes;

III - qualificação dos operadores;

IV - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema; e

VI - dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa.

§ 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais; e

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à CPRH, que deverá ocorrer em até 24 (vinte e quatro) meses após a publicação deste Decreto.

§ 3º As metas previstas no inciso IV do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidas no Plano Nacional de Resíduos Sólidos – Planares, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre sua importância, com a indicação dos locais do descarte adequado de produtos e embalagens e os resultados obtidos em relação às metas estabelecidas no sistema.

§ 5º A comprovação da origem pós consumo do material, de que trata a alínea “e”, do inciso III, do § 1º, do art. 5º será exigida apenas dos operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, após processo de homologação pela entidade gestora, serão aceitas para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou para emissão da Declaração de Resultados.

§ 1º A homologação de que trata o caput compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não-colidência da nota fiscal eletrônica por verificador independente;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador, mediante a apresentação de certificado de destinação final emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos – MTR, do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - SINIR, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica; e

III - a comprovação do cumprimento das responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais, contendo, no mínimo, os seguintes documentos:

- a) Inscrição no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Contrato Social ou Estatuto, atualizado;
- c) Alvará de Funcionamento;
- d) Licença Ambiental de Operação ou documento que comprove sua dispensa;
- e) documentos que comprovem a origem pós consumo do material recebido pelo operador;

f) documento que comprovem a quantidade em massa e o CNPJ ou CPF do fornecedor, a exemplo de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros definidos em ato normativo da Secretaria Estadual de Meio

Ambiente - SEMAS;

g) relatório de visita(s) nas instalações dos operadores, com periodicidade mínima de 1(um) ano, para elaboração da Declaração de Capacidade Operacional, conforme modelo disponibilizado pela CPRH; e

h) relatório fotográfico das instalações e equipamentos, inclusive de Proteção Individual - EPI, envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral.

§ 2º O disposto na alínea “e” do §1º será exigido exclusivamente dos operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º O processo de homologação de que trata o § 1º, e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema, que trata o inciso II do art. 7º, deverão ser auditados anualmente por terceira parte, custeada pela entidade gestora, quanto ao cumprimento dos processos descritos.

§ 4º Em até 24 (vinte e quatro) meses, contados da publicação deste Decreto, o sistema de logística reversa de embalagens de cooperativas, associações e organizações de catadores e catadoras de materiais recicláveis deverá ser integrado ao SINIR, admitindo-se até a efetiva integração, que a comprovação seja feita por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 5º Para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 6º Para fins de comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará Sistema de Informações Eletrônico da Espécie Caixa-Preta, que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção, com confidencialidade e segurança, da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

- I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;
- II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizem coleta seletiva ou triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;
- III - consórcios públicos;
- IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;
- V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizem coleta e triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;
- VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizem o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem, a transformação em insumos; e
- VII - organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para fins de acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras, no

âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa, em operacionalização no Estado de Pernambuco, deverão apresentar Relatório Anual de Desempenho à CPRH, no dia 30 de junho de cada ano, contendo:

I - qualificação das empresas aderentes;

II - quantidade de embalagens, em peso e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, CONSIDERANDO o período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de dezembro;

III - Certificado de Crédito de Reciclagem ou Declaração de Resultados para comprovação de destinação da massa de resíduos recicláveis, referente ao ano base anterior;

IV - declaração de verificador independente quanto ao cumprimento pela entidade gestora dos requisitos de que trata o caput do art. 9º; e

V - declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento, pela entidade gestora, das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§1º e 3º do art. 5º;

§ 1º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados deverão ser oriundas, prioritariamente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta e/ou triagem e encaminhem este material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão

aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 5º O Certificado de Crédito de Reciclagem poderá ser comercializado apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto ao Estado, estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos arts. 5º e 7º.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, por 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas, previstos nos arts. 5º e 7º deste Decreto, como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos sistemas protocolados e dos Relatórios Anuais de Desempenho.

Art. 9º Compete ao verificador independente:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, empresas e operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens com vistas a garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos certificados de destinação final (CDFs), emitidos por meio do Manifesto de Transporte de

Resíduos do SINIR, aplicando-se ao CDF o prazo de que trata o § 4º do art. 5º;

IV - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter, anualmente, à CPRH as notas fiscais eletrônicas custodiadas.

§ 1º É vedado ao verificador independente comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no §1º, os resultados e certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador independente deverá disponibilizar à CPRH, para fins de fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

Art. 10. As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e distribuidores de produtos comercializados em embalagens, no âmbito da implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com

a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntário;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntário, disponibilizando os materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

Art. 12. As ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral poderão ser executadas pela(s) entidade(s) gestora(s) e entidade(s) representativa(s) em parceria com os município(s), formalizada em instrumento próprio, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

Art. 13. Não serão contabilizados, para fins de emissão do Certificado de Crédito de Reciclagem ou da Declaração de Resultados, o envio de resíduos para tratamento energético.

Art. 14. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo, em

especial as obrigações sobre verificação independente, auditoria de terceira parte e fornecimento de sistema de acesso de consulta à CPRH.

Art. 15. É facultado à CPRH solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como celebrar Termos de Compromisso voltados ao acompanhamento da compatibilidade dos sistemas com a legislação aplicável.

Art. 16. O descumprimento das obrigações previstas neste Decreto poderá ensejar a aplicação aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei nº 14.249, de 17 de dezembro de 2010, que dispõe sobre licenciamento ambiental, infrações e sanções administrativas ao meio ambiente.

Art. 17. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à CPRH, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas.

Art. 18. A SEMAS editará normas complementares necessárias à aplicação do disposto neste Decreto.

Art. 19. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PIAUÍ

DECRETO Nº 20498, DE 13 DE JANEIRO DE 2022 (DOE PI 13.01.2022)

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

O Governador do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto na Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010,

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Estado do Piauí, conforme a Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, o Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010, e o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017.

Parágrafo único. Estão sujeitos a este Decreto os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado do Piauí.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I – ações estruturantes: conjunto de medidas voltadas à qualificação, capacitação, adequação e melhoria da infraestrutura de recuperação de embalagens, notadamente em parceria com cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

II – comprovante de destino: nota fiscal emitida por operadores logísticos em favor de recicladoras, que

comprova a reinserção de embalagens em geral ao ciclo produtivo, contendo, no mínimo, massa e grupo de embalagens recicláveis;

III - comprovante de origem: documento que comprova a origem e a massa dos resíduos encaminhados ao operador logístico;

IV - embalagem em geral: qualquer embalagem que compõe a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, gerada após o uso pelo consumidor, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e normas técnicas brasileiras;

V - empresa aderente: fabricante, importador, distribuidor ou comerciante aderente a sistema de logística reversa de embalagens em geral;

VI - entidade gestora ou entidade representativa: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar, operacionalizar e administrar o sistema de logística reversa de embalagem em geral;

VII - homologação: consiste na validação de documentos dos operadores logísticos emitidos na operação de comercialização de materiais recicláveis e embalagens em geral, garantindo a veracidade, autenticidade, unicidade e não colidência das notas fiscais emitidas;

VIII - operador logístico: pessoa jurídica, incluindo organização de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis, que realiza o conjunto de ações referentes às etapas de triagem e comercialização de resíduos reutilizáveis e recicláveis, devidamente autorizada pelos órgãos competentes;

IX - Plano de Logística Reversa: documento descritivo contendo conjunto de metas, ações e procedimentos destinados a viabilizar o sistema de logística reversa de embalagens em geral;

X - recicladora: pessoa jurídica que exerce atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente,

de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, observada a ordem de prioridade estabelecida no art. 9º da Lei Federal nº 12.305, de 2010;

XI - Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa: relatório apresentado anualmente contendo os resultados das ações realizadas em função das metas estabelecidas no Plano de Logística Reversa;

XII - verificador independente: pessoa jurídica de natureza privada, que não realize atividades próprias de entidade gestora ou entidade representativa, responsável pela verificação dos resultados de recuperação das embalagens pelos Planos de Logística Reversa, evitando a colidência de notas fiscais e consequentemente a duplicidade de contabilização de resultados, com vistas à unicidade e adicionalidade da reciclagem de materiais.

Art. 3º Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral, no Estado do Piauí, são obrigados a implementar, estruturar e operacionalizar sistemas de logística reversa, de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo dos resíduos sólidos.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput abrange os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes sediados, ou não, no Estado do Piauí, e independentemente de serem signatários ou aderentes de termo de compromisso ou outro instrumento de caráter nacional.

§ 2º Serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

§ 3º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que envase, monte ou manufacture produtos em nome do detentor da marca, deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por um sistema de logística reversa, indicando à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, a razão social e o CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 4º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 3º deste artigo, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Estado do Piauí, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 5º Os comerciantes e os distribuidores deverão efetuar a devolução de embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma prevista na Lei Federal nº 12.305, de 2010 e nos Decretos Federais nº 10.240, de 12 de fevereiro de 2020 e nº 10.388, de 5 de junho de 2020.

Art. 4º Os Planos de Logística Reversa são autodeclaratórios e deverão ser apresentados à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, contendo, no mínimo, os seguintes itens:

- I - qualificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;
- II - breve descrição do sistema de logística reversa;
- III - qualificação das empresas aderentes;
- IV - qualificação dos operadores logísticos;
- V - metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para recuperação de embalagens colocadas no mercado do

Estado, pela empresa ou conjunto de empresas que fazem parte do sistema.

VI - descrição das ações de apoio e estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VII - descrição do Plano de Comunicação contemplando a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos.

§ 1º Entende-se por grupos de embalagens recicláveis, as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais;

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, que deverá ocorrer até 31 de março de 2022.

3º As metas e os prazos previstos no inciso V do caput não poderão ser inferiores àqueles estabelecidos em regulamentos, acordos setoriais e termos de compromisso de âmbito nacional.

Art. 5º A comprovação do cumprimento das disposições constantes do Plano de Logística Reversa quanto à implementação do sistema de logística reversa de embalagens em geral junto à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos estará condicionada à realização de processo de homologação, o qual será realizado pela entidade gestora ou entidade representativa, por meio de apresentação e aprovação do Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa

junto a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos.

Art. 6º O processo de homologação compreende, no mínimo, as seguintes etapas:

- I - verificação de documentos obrigatórios dos operadores logísticos que comprovem o cumprimento de responsabilidades perante os órgãos ambientais;
- II - auditoria no operador logístico, com periodicidade mínima de 1 (um) ano, observando a estrutura existente e capacidade operacional;
- III - validação do comprovante de origem;
- IV - comprovação da autenticidade junto à Receita Federal do Brasil da autenticidade e validade da nota fiscal por um verificador independente;
- V - registro junto ao verificador independente para fins de unicidade e não colidência das notas fiscais.

Art. 7º As cooperativas, associações e organizações de catadoras e catadores de materiais recicláveis, formadas por pessoas físicas de baixa renda, deverão ser consideradas preferencialmente para a composição dos conjuntos de operadores logísticos do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 8º Os Relatórios Comprobatórios dos Planos de Logística Reversa deverão ser entregues pelas entidades gestoras ou representativas até o dia 31 de março de cada ano à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, compreendendo as seguintes informações:

- I - qualificação da entidade gestora ou entidade representativa responsável pelo sistema de logística reversa;
- II - qualificação das empresas aderentes;

III - relação dos operadores logísticos participantes do sistema de logística reversa;

IV - quantidade de embalagens, em peso e por classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes ao sistema, no ano anterior, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro;

V - quantidade de embalagens, em peso e por grupo de embalagens recicláveis, reinseridas em ciclo produtivo para reutilização ou transformação em insumo ou em novo produto;

VI - declaração de verificador independente quanto à unicidade e não colidência das notas fiscais correspondentes aos resultados de recuperação de materiais recicláveis, bem como quanto ao atendimento ao inc.IV do art. 6º, com o respectivo registro para fins do art. 9º deste Decreto;

VII - descrição das ações realizadas referente ao apoio e à estruturação de cooperativas e associações de catadoras e catadores de materiais recicláveis;

VIII - descrição das ações realizadas referentes ao Plano de Comunicação de acordo com àquelas estabelecidas no respectivo Plano de Logística Reversa.

§ 1º A comprovação da restituição da quantidade de embalagens colocadas no Estado do Piauí para reinserção em ciclo produtivo para fins de cumprimento da meta deverá ser feita com notas fiscais de venda de materiais recicláveis para a indústria de reciclagem.

§ 2º As notas fiscais deverão ser oriundas, preferencialmente, das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadoras e catadores que realizem a coleta, triagem e encaminhem este material para a reciclagem.

§ 3º Quando oriundas de organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais de venda dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos.

§ 4º Quando oriundas de empresas que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais de venda dos materiais para as indústrias de reciclagem.

§ 5º O conjunto de comprovantes de destino será aceito para fins de atendimento das metas, ainda que já tenha sido apresentado para comprovação em âmbito nacional.

§ 6º Não serão aceitas, como comprovante de destino, notas fiscais emitidas antes de 2021, bem como aquelas oriundas de outras Unidades da Federação e de outros países.

§ 7º O primeiro Relatório Comprobatório do Plano de Logística Reversa a ser apresentado em 31 de março de 2023 deverá considerar a quantidade de embalagem colocadas no mercado estadual pelas empresas aderentes no ano-base 2021, cuja recuperação (ano de desempenho) deve ocorrer em 2022.

Art. 9º Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de cinco anos, cópia dos resultados como forma de comprovação do atingimento das metas e diretrizes dos Planos de Logística Reversa e dos Relatórios Comprobatórios do Plano de Logística Reversa, para apresentação a Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, quando solicitado.

Art. 10. Com objetivo de fomentar a união de esforços, a cooperação e a sinergia das ações estruturantes do sistema de logística reversa de embalagens em geral, as entidades gestoras e entidades representativas poderão, a seu critério, executá-las em parceria com os Município(s),

desde que previamente formalizada por meio de instrumento jurídico próprio e observadas as diretrizes de implementação e reporte previstas neste Decreto.

§ 1º As ações previstas no caput serão realizadas preferencialmente com cooperativas ou de outras formas de associação de catadoras e catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis.

§ 2º As ações a que se refere o caput e o § 1º do art. 10, assim como a utilização, pelo(s) Município(s), da estrutura a partir dos investimentos realizados pelas entidades gestoras ou representativas, não implica obrigação do(s) Município(s) em ressarcir ou remunerar a(s) empresa(s) aderente(s) em razão dos investimentos por elas realizados. Em contrapartida, a realização, pelos Municípios, das atividades compreendidas no âmbito dos serviços públicos de manejo de resíduos sólidos urbanos, não implica obrigação da(s) empresa(s) aderente(s) em ressarcir ou remunerar o Município.

Art. 11. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos exigirá o cumprimento de todas as determinações contidas neste Decreto como requisito para a emissão ou renovação de licença ambiental de empresas no Estado do Piauí.

Art. 12. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos signatários, aos aderentes e aos não signatários as penalidades previstas na Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008.

§ 1º Toda entrada de produtos oriundos de outras Unidades da Federação, que não estejam submetidos aos compromissos de algum sistema de logística reversa de embalagens em geral registrado na Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, será considerada

infração ambiental e penalizada conforme caput deste artigo.

§ 2º Para fins de comprovação de produtos colocados no mercado, a Secretaria de Estado da Fazenda fornecerá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos relatório atualizado contendo lista de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes que comercializam produtos em embalagens em geral no Estado do Piauí.

§ 3º As obrigações constantes neste Decreto são consideradas de relevante interesse ambiental.

Art. 13. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá à Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos, em colaboração com a Secretaria de Estado da Fazenda, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140 , de 8 de dezembro de 2011.

Art. 14. Para efeitos deste Decreto, poderá o Poder Executivo implementar as medidas previstas no art. 42 da Lei Federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, bem como no art. 80 do Decreto nº 7.404 , de 23 de dezembro de 2010.

Art. 15. A Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Recursos Hídricos poderá editar normas complementares a este Decreto.

Art. 16. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**PORTARIA SEMAR PI Nº 131, 15 DE MAIO DE 2023
(DOE PI 15.05.2023)**

Altera o prazo para entrega dos Relatórios Comprobatórios dos Planos de Logística Reversa pelas entidades gestoras de que trata o Decreto nº20.498, de 13 de janeiro de 2022.

DANIEL CARVALHO OLIVEIRA VALENTE, SECRETÁRIO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições legais e constitucionais que lhe foram conferidas,

CONSIDERANDO a alta demanda de novos cadastros no Sistema de Logística Reversa de Embalagens em Geral-PI, bem como a alta demanda para inserção dos relatórios de desempenho por parte das entidades gestoras; e

CONSIDERANDO a autorização contida no Art. 15 do Decreto Estadual nº 20498, de 13 de janeiro de 2022, para que a SEMARH possa editar normas complementares relativas às diretrizes para a implantação e implementação da logística reversa de embalagens em geral no Estado do Piauí,

CONSIDERANDO o prazo estipulado pelo Art. 22, do Decreto Federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023;
RESOLVE:

Art. 1º Fica estabelecido o dia 30 de julho de 2023 como a data limite para entrega dos Relatórios Comprobatórios dos Planos de Logística Reversa de que trata o Art. 8º do Decreto Estadual nº 20498, de 13 de janeiro de 2022.

Art. 2º As Notas Fiscais que devem fazer parte dos Relatórios Comprobatórios dos Planos de Logística Reversa devem ser emitidas até o dia 30 de maio de 2023.

Art. 3º Revogam-se disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RIO DE JANEIRO

LEI Nº 8151, DE 01 DE NOVEMBRO 2018 (DOE RJ 05.11.2018)

Institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, tendo como parâmetro o Acordo Setorial Nacional em vigor previsto no Artigo 34 da Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, adequando-o às características, peculiaridades e potencialidades desta unidade da Federação.

§1º A presente Lei aplica-se a todas as embalagens para os produtos consumidos no território do Estado do Rio de Janeiro, sejam elas produzidas ou simplesmente comercializadas no Estado, independentemente do material utilizado, e ainda aos resíduos dessas embalagens suscetíveis de coleta, tratamento e beneficiamento pelos sistemas existentes ou que venham a ser criados para facilitar o cumprimento da legislação em vigor.

§2º O disposto na presente Lei não invalida a legislação em vigor em matéria de transporte de embalagens e

produtos embalados, qualidade e segurança das embalagens, proteção da saúde e higiene dos produtos embalados, ou as disposições legais próprias para os resíduos perigosos ou insalubres.

Art. 2º Esta lei não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos.

Art. 3º O financiamento, a implantação e a operacionalização do Sistema de Logística Reversa previsto nesta Lei dar-se-á mediante um conjunto de ações, programas, investimentos, suporte técnico e institucional pelas empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro, prioritariamente em parceria com cooperativas e associações de catadores de materiais recicláveis.

§1º Faz parte das responsabilidades das empresas abrangidas por esta lei a promoção e financiamento de campanhas de conscientização ambiental, para que os consumidores atuem na prevenção e façam a correta separação e destinação adequada das embalagens.

§2º As embalagens de que trata esta lei são as incluídas na fração seca dos resíduos sólidos urbanos e equiparáveis.

Art. 4º As Cooperativas e Associações de Catadores de Materiais Recicláveis poderão receber, diretamente ou através de suas entidades representativas, os investimentos das empresas de que trata a presente lei.

Parágrafo único. O apoio aos empreendimentos a que se refere o caput dar-se-á por meio da celebração de convênios ou contratos com entidades públicas ou privadas, que viabilizarão a estruturação, aparelhamento e capacitação destas entidades.

Art. 5º As empresas que produzem, importam ou comercializam embalagens ou produtos embalados no Estado do Rio de Janeiro cumprirão a presente Lei, responsabilizando-se pelo gerenciamento e financiamento da logística reversa destes materiais, na proporção da quantidade de embalagens que, comprovadamente, coloquem no mercado estadual.

§1º Os distribuidores e comerciantes que não possuem estabelecimentos comerciais, inclusive aqueles que atuam em plataforma eletrônica, e-commerce, venda à distância e venda por catálogo também deverão se adequar, com base nos critérios estabelecidos pela Lei.

§2º Os distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final estão excluídos da responsabilidade estabelecida para os demais, mas, ainda assim, se obrigam a articular com os pequenos e médios varejistas, de um modo a facilitar a cessão dos espaços para a instalação dos PEVs (Pontos de Entrega Voluntária) pelos fabricantes e importadores de produtos comercializados em embalagens.

§3º A não participação de empresas, individualmente ou através dos esforços comuns de suas entidades representativas, deverá ser comunicada ao órgão gestor estadual da Política Ambiental e ao Ministério Público Estadual e as tornarão passíveis das sanções estipuladas no Artigo 16.

Art. 6º No âmbito do Sistema criado pela presente Lei, as responsabilidades dos embaladores, dos importadores e dos comerciantes dos produtos embalados pela gestão de resíduos de embalagens podem ser exercidas diretamente, por intermédio de suas entidades representativas por entidade, por elas indicada para este fim.

Art. 7º V E T A D O.

* **Art. 7º** As campanhas de conscientização ambiental de cidadãos e consumidores, as operações de coleta seletiva, valorização e triagem das embalagens, de que trata a presente Lei, bem como do seu retorno logístico, deverão ser patrocinadas pelas empresas e integradas às iniciativas governamentais, em função das prioridades regionais.

* Veto rejeitado pela ALERJ. DO II 11/12/2018.

Art. 8º Fica instituído o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), pelo qual os fabricantes, embaladores e importadores de produtos comercializados nas embalagens de que trata a presente lei ficam obrigados, anualmente, a declarar, ao órgão gestor da Política Ambiental, diretamente ou por entidade por eles eleita para os representar, o quantitativo de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Art. 9º V E T A D O.

* **Art. 9º** O órgão gestor estadual de política ambiental, com base nas informações dos relatórios e ouvidas as empresas e suas entidades representativas, definirá, bianualmente, a partir de 2019, as metas a serem cumpridas pelos embaladores e importadores de produtos embalados.

§ 1º De 2019 a 2023, a meta de reciclagem, considerados todos os tipos de embalagem de que trata esta Lei, terá um acréscimo igual ou superior a 10% (dez por cento) do volume total em peso distribuído no Estado, no mesmo

período.

§ 2º Será dada ampla publicidade às metas estabelecidas e às metas cumpridas ou não cumpridas em cada biênio.

* Veto rejeitado pela ALERJ. DO II 11/12/2018.

Art. 10 As empresas, individualmente ou através de suas entidades representativas, ou entidade por elas indicada, poderão celebrar convênios, parcerias ou contratos com entidades públicas ou privadas, visando o cumprimento da presente Lei.

Parágrafo único. Os investimentos e os resultados das ações mencionadas neste artigo serão informados ao órgão gestor da Política Ambiental e contabilizados em seus respectivos relatórios.

Art. 11 As empresas terão que apresentar, ao órgão gestor da Política Ambiental, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da sanção da presente lei, um Plano de Metas e Investimentos, cujo patamar mínimo será o estabelecido em nível nacional, pelo acordo setorial nacional de sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Parágrafo único. Constituirão o Plano de Metas e Investimentos:

I - a previsão de recursos a serem investidos pelo conjunto das empresas por biênio a partir de 2019 pelos próximos 10 anos em: instalação e manutenção de Postos de Entrega Voluntária – PEVs e de unidades de triagem; capacitação, apoio técnico e operacional às cooperativas e associações de catadores e catadoras; pagamentos por serviços prestados às cooperativas e associações de catadores e catadoras; beneficiamento e/ou comercialização de recicláveis, entre outras ações;

II - o estabelecimento das metas bianuais de recolhimento das embalagens das diversas origens e materiais, tendo como parâmetro o volume do ano anterior colocado no mercado estadual.

Art. 12 As prefeituras municipais responsáveis, nos termos da legislação em vigor, pela limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos urbanos, poderão se beneficiar dos investimentos em equipamentos, infraestrutura, programas e projetos que derivem da aplicação dos recursos advindos do sistema previsto na presente Lei ou de remuneração (contrapartida financeira), na forma acordada entre as partes, desde que contratem cooperativas e associações de catadores e catadoras para prestação de serviço de coleta seletiva domiciliar.

Art. 13 Fica estabelecido o sistema bianual de metas de coleta seletiva, a serem cumpridas pelas municipalidades, tendo como patamar o último percentual informado ao órgão gestor estadual da política ambiental. Parágrafo único. O acréscimo bianual previsto no caput será de no mínimo 10% da coleta seletiva, a partir de 2019.

Art. 14 O Poder Público deverá facilitar a instalação de PEVs e outros equipamentos de infraestrutura de apoio ao sistema previsto na presente lei.

§1º São definidos como Pontos de Entrega Voluntária (PEVs) os locais disponibilizados pelo comércio varejista ou atacadista, destinados ao recebimento, controle e armazenamento temporário dos resíduos pós-consumo entregues pelos consumidores, até que esses materiais sejam transportados para o seu beneficiamento, reciclagem ou destinação final ambientalmente adequada. §2º Os PEVs estão dispensados de licenciamento

ambiental, desde que nesses locais não ocorra o beneficiamento ou tratamento dos resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem dos resíduos.

Art. 15 As prefeituras deverão manter atualizados sistemas de apuração do quantitativo e tipologia de embalagens recicláveis recolhidas pelos seus sistemas de coleta seletiva, por classe e qualidade de produto, para informar ao órgão gestor da Política Ambiental sempre que solicitado.

Parágrafo único. As prefeituras deverão submeter, anualmente, ao órgão gestor estadual da Política Ambiental, um relatório, constando o quantitativo apurado e a destinação dos recicláveis.

Art. 16 V E T A D O .

* **Art. 16** O Poder Executivo estabelecerá, com base na Lei Estadual de Infrações Ambientais nº 3.467, de 14 de setembro de 2000, as penalidades para o descumprimento da presente Lei.

* Veto rejeitado pela ALERJ. DO II 11/12/2018.

Art. 17 Esta Lei entrará em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data de publicação.

**DECRETO Nº 48.354 DE 02 DE FEVEREIRO DE 2023
(DOE RJ 03.02.2023)**

Institui o Regulamento Geral de Logística Reversa do Estado do Rio de Janeiro.

O Governador do Estado do Rio de Janeiro, EM EXERCÍCIO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

Considerando:

- a Lei nº 12.305, de 02 de agosto de 2010, que institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos;
- o Decreto nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, que regulamenta a Lei nº 12.305/2010;
- a Lei Estadual nº 4.191, de 30 de setembro de 2003, que dispõe sobre a Política Estadual de Resíduos Sólidos;
- a Lei Estadual nº 6.805, de 18 de junho de 2014, que inclui artigos na Lei Estadual nº 4.191/2003, instituindo a obrigação da implementação de sistemas de logística reversa no âmbito do estado do Rio de Janeiro;
- a Lei Estadual nº 8.151, de 1º de novembro de 2018, que institui o sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens no âmbito do estado do Rio de Janeiro;
- o processo nº SEI-070026/000836/2021. Decreta:

**CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Este Decreto regulamenta a estruturação e a implementação dos sistemas de logística reversa de:

- I - agrotóxicos, seus resíduos e embalagens;
- II - pilhas e baterias;
- III - pneus;
- IV - óleos lubrificantes, seus resíduos e embalagens;

V - lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;

VI - produtos eletroeletrônicos e seus componentes;

VII - medicamentos domiciliares vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e suas embalagens;

VIII - outros produtos cuja embalagem, após o uso, constitua resíduo perigoso; e

IX - embalagens em geral.

§ 1º No caso dos incisos I e VIII, observar-se-ão as regras de gerenciamento de resíduos perigosos previstas em:

I - lei;

II - regulamento;

III - normas estabelecidas pelo:

a) Sistema Nacional do Meio Ambiente;

b) Sistema Nacional de Vigilância Sanitária; ou

c) Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária; e

IV - normas técnicas.

§ 2º Resoluções do Conselho Estadual do Meio Ambiente - Conema poderão estender o dever de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa a produtos e embalagens não listados neste artigo, considerando:

I - a viabilidade técnica e econômica da logística reversa; e

II - o grau e a extensão do impacto à saúde pública e ao meio ambiente dos resíduos gerados;

Art. 2º Para os fins deste Decreto, entende-se por:

I - acordo setorial: ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, com a intermediação de uma ou mais entidades representativas, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;

II - entidade gestora: pessoa jurídica de direito privado constituída por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes e/ou por suas entidades representativas para a execução de ações relacionadas à estruturação e implementação de sistemas de logística reversa de produtos e/ou embalagens;

III - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado, sem fins econômicos, que representa os interesses de fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes;

IV - operador: pessoa jurídica, de direito público ou privado, que efetua a restituição de produtos ou de embalagens ao setor empresarial, para reaproveitamento em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, tais como:

a) associações ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis;

b) titulares, diretos e indiretos, dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos;

c) consórcios públicos;

d) empresas recicladoras;

e) microempreendedor individual; e

f) organizações da sociedade civil;

V - plano de logística reversa: documento simplificado que apresenta todas as etapas e componentes do sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis;

VI - plano de comunicação social e de educação ambiental: documento que tem a finalidade de informar, contextualizar e conscientizar das questões e impactos socioambientais derivados do ciclo de vida dos produtos;

VII - ponto de entrega voluntária: solução fixa ou móvel destinada ao recebimento e ao armazenamento temporário de produtos dos produtos e embalagens entregues pelos consumidores.

VIII - relatório anual: relatório apresentado anualmente contendo os resultados do respectivo sistema de logística

reversa do ano anterior, para acompanhamento de seus objetivos e metas;

IX - termo de compromisso: ajuste firmado entre a Seas, o Inea e o setor empresarial, com a intermediação de uma ou mais entidades gestoras, tendo em vista a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;

X - setor empresarial: fabricantes, importadores, distribuidores e/ou comerciantes dos produtos e/ou embalagens previstos no art. 1º.

Art. 3º São atribuições da Secretaria de Estado do Ambiente e Sustentabilidade - Seas e do Instituto Estadual do Ambiente - Inea no âmbito do sistema de logística reversa no estado do Rio de Janeiro:

I - acompanhamento e fiscalização do cumprimento das disposições previstas neste Decreto;

II - proposição de estratégias, mecanismos, instrumentos econômicos e medidas de incentivo fiscal para fomentar a indústria de reciclagem

e de produtos confeccionados com material reutilizado ou reciclado, bem como seu encadeamento produtivo e os demais elos da cadeia de responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens;

III - avaliação e monitoramento de:

a) planos de logística reversa;

b) acordos setoriais;

c) termos de compromisso;

d) planos de comunicação social e de educação ambiental;

e) relatórios anuais.

IV - divulgação dos sistemas de logística reversa por meio dos canais institucionais de comunicação disponíveis;

V - envidamento de esforços para assegurar que os procedimentos e atos administrativos sob sua

responsabilidade, como licenças e autorizações, permitam a implantação e a expansão dos sistemas de logística reversa de acordo com os cronogramas estabelecidos nos instrumentos de logística reversa; e

VI - garantir a capacitação e integração das cooperativas e associações de catadores de materiais reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda que se cadastrarem no Cadastro Estadual das Organizações de Catadores de Materiais Recicláveis, nas ações que envolvam a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Parágrafo único. A Comissão Permanente de Logística Reversa, instituída pela Resolução Conjunta Seas/Inea nº 26/2020, exercerá as atribuições da Seas e do Inea estabelecidas neste Decreto, exceto quanto à hipótese do art. 17.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS DE LOGÍSTICA REVERSA

Seção I Disposições gerais

Art. 4º São instrumentos de logística reversa:

- I - acordos setoriais;
- II - termos de compromisso;
- III - planos de logística reversa;
- IV - planos de comunicação social e de educação ambiental;
- V - relatórios anuais.

Art. 5º Não serão firmados acordos setoriais nem termos de compromisso, nem aprovados planos de logística reversa, com medidas de proteção ambiental mais brandas do que as estabelecidas nas resoluções referidas no art. 40.

Seção II Dos acordos setoriais e dos termos de compromisso

Art. 6º Os acordos setoriais e os termos de compromisso objetivam:

- I - detalhar todas as etapas e componentes do sistema de logística reversa e seus respectivos responsáveis; e
- II - pormenorizar e/ou redistribuir as responsabilidades compartilhadas previstas neste Decreto e nas resoluções referidas no art. 40, relativas ao ciclo de vida dos produtos e embalagens indicados no art. 1º.

Art. 7º Os acordos setoriais e termos de compromisso firmados em âmbito nacional têm prevalência sobre os firmados em âmbito regional ou estadual, e estes sobre os firmados em âmbito municipal.

Parágrafo único. A eventual revisão de acordo setorial ou de termo de compromisso nacional ou regional, ou a alteração de suas regras, implicará o dever de compatibilização dos acordos setoriais e dos termos de compromisso firmados em âmbito estadual, respectivamente.

Art. 8º Os acordos setoriais e os termos de compromisso de menor abrangência geográfica podem ampliar, mas não abrandar, as medidas de proteção ambiental constantes dos acordos setoriais e dos termos de compromisso de maior abrangência geográfica.

Art. 9º O procedimento para a estruturação e a implementação de sistemas de logística reversa poderá ser iniciado pela Seas e pelo Inea ou por:

- I - entidades representativas, no caso de acordos setoriais; e

II - entidades gestoras, no caso de termos de compromisso.

Art. 10. A iniciativa da Seas e do Inea ocorrerá mediante edital de chamamento, que deve indicar:

I - os produtos e/ou embalagens que serão objeto da logística reversa, bem como as etapas de seus ciclos de vida que estarão inseridas na referida logística;

II - o chamamento dos interessados, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens referidos no inciso I;

III - o prazo para que entidades representativas ou entidades gestoras apresentem proposta de acordo setorial ou termo de compromisso, respectivamente, nos termos do art. 12; e

IV - outros requisitos que devam ser atendidos pela proposta de acordo setorial ou termo de compromisso, conforme as especificidades dos produtos e/ou embalagens objeto da logística reversa.

Art. 11. A iniciativa de entidades representativas ou entidades gestoras ocorrerá mediante a apresentação de proposta de acordo setorial ou de termo de compromisso, respectivamente, nos termos do art. 12.

Art. 12. As propostas de acordos setoriais e de termos de compromisso devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - definições;/II - objeto;

III - estruturação da implementação e da operação do sistema de logística reversa;

IV - sistema de financiamento da logística reversa;

V - entidade(s) representativa(s) ou entidade(s) gestora(s), conforme o caso;

VI - forma de participação dos consumidores;

- VII - pormenorização das responsabilidades compartilhadas do setor empresarial;
- VIII - objetivos, metas e cronograma;
- IX - monitoramento e avaliação do sistema; e
- X - gestão de riscos e, quando for o caso, de resíduos perigosos.

Art. 13. Devem acompanhar a proposta de acordo setorial ou de termo de compromisso os seguintes documentos:

I - os atos constitutivos da entidade representativa ou da entidade gestora, conforme o caso;

II - a relação dos associados da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s) anuente(s) ao acordo setorial ou termo de compromisso, conforme o caso; e

III - documentos comprobatórios da qualificação dos representantes legais da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s), bem como cópia de seu respectivo mandato.

IV - A Seas fará a avaliação das propostas apresentadas, entre outros, consoante os seguintes critérios:

I - adequação da proposta à legislação e às normas aplicáveis;

II - atendimento ao edital de chamamento;

III - apresentação dos documentos referidos no art. 13;

IV - contribuição da proposta e das metas apresentadas para a melhoria do gerenciamento ambientalmente adequado dos resíduos sólidos e para a redução dos impactos à saúde humana e ao ambiente;

V - observância da ordem de prioridade da gestão e gerenciamento de resíduos sólidos prevista no art. 9º da Lei nº 12.305/2010; e

VI - contribuição das ações propostas para a inclusão social e geração de emprego e renda dos integrantes de cooperativas e associações de catadores de materiais

reutilizáveis e recicláveis constituídas por pessoas físicas de baixa renda, quando aplicável.

Art. 14. Concluída a avaliação das propostas, a Seas poderá:

I - aceitar a(s) proposta(s), hipótese em que convidará os representantes legais da(s) entidades representativas ou da(s) entidade(s) gestora(s) para a assinatura do(s) acordo(s) setorial(is) ou do(s) termo(s) de compromisso, respectivamente;

II - solicitar aos representantes legais da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s) a complementação da(s) proposta(s); ou

III - determinar o arquivamento do processo, quando não existir consenso na negociação do acordo setorial ou do termo de compromisso.

Art. 15. Compete às entidades representativas e às entidades gestoras:

I - divulgar os acordos setoriais ou os termos de compromisso, respectivamente, entre seus associados para o cumprimento de suas disposições;

II - firmar termo de anuência com seus associados para os acordos setoriais ou os termos de compromisso, conforme o caso;

III - apresentar o relatório anual;

IV - elaborar e executar o plano de comunicação social e de educação ambiental, que será enviado à Seas no prazo máximo de três meses a contar da assinatura dos acordos setoriais;

V - manter em um sítio eletrônico na rede mundial de computadores as informações necessárias sobre logística reversa, integrado aos sistemas oficiais do governo, quando possível tecnicamente; e

VI - gerir e acompanhar a implementação do sistema de logística reversa conforme o estabelecido no acordo setorial ou no termo de compromisso, respectivamente, sobretudo para o atingimento das metas pactuadas.

Art. 16. Os acordos setoriais e os termos de compromisso serão assinados pelo Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade, pelo Presidente do Inea e pelos representantes legais da(s) entidade(s) representativa(s) ou da(s) entidade(s) gestora(s), respectivamente, devendo ser publicado no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Art. 17. Poderão ser firmados mais de um acordo setorial e/ou termo de compromisso com entidades representativas e entidades gestoras distintas, respectivamente, sobre uma mesma espécie de resíduo, respeitada a isonomia de tratamento.

Art. 18. Os acordos setoriais e os termos de compromisso terão prazo de validade indeterminado, mas deverão ser revisados obrigatoriamente a cada cinco anos.

Seção II Dos planos de logística reversa

Art. 19. Devem apresentar à Seas um plano de logística reversa todos os integrantes do setor empresarial que não estiverem vinculados por acordo setorial ou termo de compromisso.

Parágrafo único. As entidades representativas e as entidades gestoras podem apresentar planos de logística reversa coletivos em nome de seus associados, desde que acompanhados dos documentos indicados no art. 13.

Art. 20. Os planos de logística reversa devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - identificação do responsável pelo sistema, com a indicação da razão social, do CNPJ e dos representantes legais;

II - identificação qualitativa e quantitativa dos produtos e/ou embalagens objeto do sistema, quando aplicável;

III - formas de coleta dos produtos e/ou embalagens;

IV - descrição do sistema, com a indicação de todos os atores atuantes, apresentando seu papel e a forma de atuação de cada um deles;

V - formas de destinação final ambientalmente adequada;

VI - mecanismos de medição, gestão e controle dos dados gerados pelo sistema proposto, para apresentação à Seas;

VII - metas a serem alcançadas, expressas em percentual por espécie de produto e/ou embalagem colocada no mercado; e

VIII - cronograma de implantação do sistema.

Art. 21. Os planos de logística reversa terão prazo de validade indeterminado e horizonte de cinco anos, revisados obrigatoriamente a cada dois anos.

Seção III Dos planos de comunicação social e de educação ambiental

Art. 22. Os planos de comunicação social e de educação ambiental objetivam:

I - divulgar a implantação do sistema de logística reversa para os envolvidos em suas etapas operacionais, principalmente para os consumidores;

II - estimular o descarte dos resíduos e embalagens nos pontos de recebimento do sistema de logística reversa; e

III - a qualificação de formadores de opinião, de lideranças de entidades, de associações e de gestores municipais para apoiar a implantação do sistema de logística reversa.

Art. 23. Os planos de comunicação social e de educação ambiental devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - a destinação final ambientalmente adequada de resíduos, considerando a ordem de prioridade do art. 9º, da Lei nº 12.305/2010: não geração, redução, reutilização, reciclagem, tratamento dos resíduos sólidos e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos;

II - a forma de divulgação e comunicação para os consumidores sobre o sistema de logística reversa;

III - os aspectos ambientais próprios do ciclo de vida dos produtos e embalagens de que trata este Decreto;

IV - as informações sobre a escala de implementação regional dos pontos de entrega voluntária, bem como das formas adequadas de descarte;

V - a criação e a manutenção de sítio eletrônico e sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa, inclusive com a localização atualizada dos pontos de entrega voluntária.

Art. 24. A execução de plano de comunicação social e de educação ambiental poderá ocorrer por meio dos seguintes veículos de comunicação e instrumentos educativos, entre outros:

I - mídia digital, com anúncios, vídeos e banners ;

II - mídia impressa, com revistas, folders, cartilhas, gibis e encartes);

III - televisão e rádio;

IV - " outdoor ";

V - painéis publicitários para ônibus, trens, metrô e VLT;

VI - redes sociais;

VII - campanhas itinerantes e caravanas;

VIII - palestras e eventos; e

IX - reuniões técnicas.

Art. 25. Os planos de comunicação social e de educação ambiental serão enviados à Seas no prazo máximo de três meses a contar:

I - da assinatura do acordo setorial, pela(s) entidade(s) representativa(s);

II - da assinatura do termo de compromisso, pela(s) entidade(s) gestora(s); ou

III - da aprovação do plano de logística reversa, pelo setor empresarial, pela(s) entidade(s) representativa(s) ou pela(s) entidade(s) gestora(s).

Art. 26. Os planos de comunicação social e de educação ambiental atualizados serão disponibilizados no sítio eletrônico e no sistema de informação para divulgação das ações do sistema de logística reversa.

Art. 27. Os planos de comunicação social e de educação ambiental terão prazo de validade indeterminado, mas deverão ser revisados preferencialmente a cada dois anos.

Seção IV Dos relatórios anuais

Art. 28. Os relatórios anuais devem ter o seguinte conteúdo mínimo:

I - relação dos associados anuentes da entidade representativa ou da entidade gestora;

II - relação dos municípios atendidos pelo sistema de logística reversa;

III - identificação e localização dos pontos de entrega voluntária, se aplicável.

IV - mensuração dos produtos e embalagens recebidos pelo sistema de logística reversa;

V - relação dos operadores utilizados, incluído:

a) o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

b) o peso/volume dos produtos e/ou embalagens recebidos.

VI - informações sobre o status do cumprimento das metas;

VII - dados e informações sobre a execução dos planos de comunicação social e de educação ambiental;

VIII - resultados das auditorias anuais para verificação dos dados fornecidos pelas entidades representativas, pelas entidades gestoras ou, individualmente, pelo setor empresarial para a comprovação do desempenho e das condições estabelecidas nos acordos setoriais, nos termos de compromisso ou nos planos de logística reversa, respectivamente;e

IX - outros aspectos relevantes para o acompanhamento do desempenho do sistema de logística reversa que, entre outros aspectos, fomentem a ordem de prioridade do art. 9º da Lei nº 12.305/2010.

Art. 29. Os relatórios anuais deverão ser apresentados à Seas, até 31 de março de cada ano, contendo os resultados do respectivo sistema de logística reversa de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior:

I - no caso de acordo setorial, pela(s) entidade(s) representativa(s);

II - no caso de termo de compromisso, pela(s) entidade(s) gestora(s); ou

III - no caso de plano de logística reversa, pelo setor empresarial, pela(s) entidade(s) representativa(s) ou pela(s) entidade(s) gestora(s).

CAPÍTULO III

DA RESPONSABILIDADE COMPARTILHADA PELO CICLO DE VIDA DOS PRODUTOS E EMBALAGENS

Seção I Do setor empresarial

Art. 30. Compete ao setor empresarial:

- I - apresentar os planos de logística reversa, caso não tenham estruturado e implementado seu sistema de logística reversa por meio de acordo setorial ou de termo de compromisso;
- II - elaborar e executar os planos de comunicação social e de educação ambiental; e
- III - apresentar os relatórios anuais.

Parágrafo único. A contratação de serviços de coleta, armazenamento, transporte, transbordo, tratamento e/ou destinação final ambientalmente adequada de resíduos não isenta o setor empresarial de responsabilidade por danos que vierem a ser provocados pelo gerenciamento inadequado dos respectivos resíduos.

Seção II Dos fabricantes e dos importadores

Art. 31. Compete aos fabricantes e aos importadores:

- I - instalar e manter pontos de entrega voluntária, quando aplicável e de acordo com a viabilidade técnica;
- II - dar destinação ambientalmente adequada, diretamente ou via operadores, aos resíduos recebidos ou coletados;
- III - informar os critérios objetivos para as propostas de metas quantitativas, na proporção da quantidade de produtos e embalagens, que declaradamente coloquem no mercado do estado do Rio de Janeiro; e
- IV - receber os resíduos devolvidos pelos comerciantes e distribuidores.

Seção III Dos distribuidores

Art. 32. Compete aos distribuidores:

- I - incentivar a adesão dos comerciantes de suas respectivas cadeias comerciais, individualmente ou por intermédio de entidades representativas ou entidades gestoras, ao sistema de logística reversa;
- II - contratar transportadoras ou utilizar veículos próprios, que estejam habilitados nos cadastros oficiais aplicáveis e que estejam de acordo com a legislação vigente, para realizar o transporte dos resíduos até ao fabricante ou ao importador; e
- III - devolver aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores, os resíduos recebidos ou coletados.

Seção IV Dos comerciantes

Art. 33. Compete aos comerciantes:

- I - disponibilizar local gratuito para a instalação de pontos de entrega voluntária, quando aplicável e de acordo com a viabilidade técnica;
- II - devolver aos fabricantes ou aos importadores, diretamente ou via operadores logísticos, os resíduos recebidos ou coletados; e
- III - divulgar e informar aos consumidores a responsabilidade destes pelo ciclo de vida dos produtos e embalagens.

Seção V Dos consumidores

Art. 34. Compete aos consumidores segregar, armazenar e descartar os produtos e embalagens de forma adequada nos pontos de entrega

voluntária, observados os procedimentos e as orientações relativas aos descartes adotados pelos sistemas de logística reversa.

Seção VI

Dos titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos

Art. 35. Se o titular do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos, por acordo setorial ou termo de compromisso, encarregar-se de atividades de responsabilidade do setor empresarial, ele será devidamente remunerado na forma previamente acordada entre as partes.

Parágrafo único. Quando a titularidade do referido serviço competir ao Conselho Deliberativo da Região Metropolitana do Rio de Janeiro ou a consórcio público integrado pelo Estado do Rio de Janeiro, essas entidades poderão figurar como partícipes dos acordos setoriais e termos de compromisso estaduais.

CAPÍTULO IV

DA FISCALIZAÇÃO

Art. 36. Em caso de descumprimento das obrigações previstas neste Decreto, aplicam-se aos infratores, inclusive às entidades gestoras e às entidades representativas, as penalidades previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e na Lei Estadual nº 3.467, de 14 de setembro de 2000.

Parágrafo único. As entidades representativas e as entidades gestoras não responderão por eventual descumprimento das obrigações do setor empresarial previstas em acordos setoriais ou termos de compromisso, respectivamente.

Art. 37. A fiscalização do cumprimento das obrigações previstas neste Decreto caberá ao Inea, em colaboração com a Seas, sem prejuízo da competência de outros órgãos e entidades públicas, observada a Lei Complementar nº 140, de 08 de dezembro de 2011.

Art. 38. Para fins de comprovação dos produtos e embalagens colocados no mercado fluminense, a Seas deverá firmar convênio com a Secretaria de Estado da Fazenda do Rio de Janeiro para o compartilhamento de informações de fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes, inclusive dos sediados em outras unidades federativas, que operem no estado do Rio de Janeiro, respeitadas as disposições constitucionais e legais sobre sigilo de informações e proteção de dados.

CAPÍTULO V

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 39. Resoluções do Conema disporão especificamente sobre a logística reversa de cada uma das espécies de resíduo previstas no art. 1º deste Decreto, devendo ser revisadas preferencialmente a cada cinco anos.

Parágrafo único. Em caso de conflito, as regras específicas das Resoluções do Conema prevalecem sobre as deste Decreto.

Art. 40. Resoluções conjuntas da Seas e do Inea, a serem editadas durante o prazo de vacância deste Decreto, disporão sobre as minutas-padrão de:

- a) acordo setorial e termo de compromisso;
- b) plano de logística reversa;
- c) plano de comunicação social e de educação ambiental;
- d) relatório anual.

Art. 41. O cumprimento das obrigações estabelecidas neste Decreto e nas respectivas resoluções referidas no art. 40 deve ser incluído como condicionante específica das licenças ambientais do setor empresarial, quando sua atividade ou empreendimento for sujeito a licenciamento.

Art. 42. Para assegurar a isonomia quanto às obrigações imputadas ao setor empresarial, os acordos setoriais, os termos de compromisso e os planos de logística reversa anteriores à entrada em vigor deste Decreto deverão ser revisados para que sejam com este compatíveis.

Art. 43. Este Decreto entrará em vigor 120 dias após sua publicação.

**RESOLUÇÃO SEAS Nº 13, DE 13 DE MAIO DE 2019
(DOE RJ 15.03.2021)**

Regulamenta o Ato Declaratório de Embalagens e o Plano de Metas e Investimentos quanto ao sistema de logística reversa de embalagens.

A Secretária de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), no uso de suas atribuições constitucionais e legais, tendo em vista o que consta dos processos administrativos E-07/026/250/2019 e E-07/026/264/2019,

CONSIDERANDO:

As obrigações estabelecidas na Lei Estadual nº 8.151, de 01 de novembro de 2018, que instituiu o Sistema de Logística Reversa de Embalagens e Resíduos de Embalagens no âmbito do Estado do Rio de Janeiro;

O previsto no art. 8º da referida lei, que estabelece que os fabricantes, embaladores e importadores de produtos comercializados em embalagens devem prestar informações à SEAS através da entrega do Ato Declaratório de Embalagens;

O previsto no art. 11 da mesma lei, que estabelece que os fabricantes, comerciantes e importadores de embalagens ou produtos embalados, assim como os embaladores deverão apresentar Plano de Metas e Investimentos;

A competência da SEAS, como órgão formulador da política ambiental estadual, para estabelecer a forma e conteúdo de tais documentos;

RESOLVE:

Art. 1º – Os fabricantes de embalagens, embaladores e importadores de produtos comercializados em

embalagens deverão apresentar anualmente à SEAS o Ato Declaratório de Embalagens (ADE), que conterá informações sobre o quantitativo, em peso, de embalagens colocadas no mercado fluminense e o percentual efetivamente encaminhado para as indústrias de reciclagem.

Parágrafo único. Os comerciantes de embalagens ou de produtos embalados não estão obrigados a apresentar o ADE.

Art. 2º – O ADE deverá ser entregue até o dia 31 de março de cada ano referente às informações do ano anterior, a partir do preenchimento do formulário do Anexo IV da presente resolução.

§1º – O ano fiscal de 2019 será considerado o primeiro ciclo de coleta de informações sobre embalagens, devendo ser entregue o ADE até o dia 31 de março de 2020.

§2º – O ADE poderá ser entregue diretamente pela empresa responsável ou por entidade expressamente indicada para sua representação, devendo conter os dados individualizados de cada uma das empresas representadas.

Art. 3º – Os fabricantes, comerciantes e importadores de embalagens ou produtos embalados, assim como os embaladores, deverão apresentar Plano de Metas e Investimentos (PMIn) à SEAS, a partir do preenchimento dos formulários dos Anexos I, II e III da presente resolução, cujo conteúdo mínimo será aquele previsto na Lei Estadual nº 8.151/2018.

§1º – O PMIn deverá ser atualizado em frequência não superior a dois anos, cabendo à SEAS avaliar o cumprimento dos prazos e compromissos nele estabelecidos.

§2º – O PMIn poderá ser entregue diretamente pela empresa responsável ou por entidade expressamente indicada para sua representação, devendo conter os dados individualizados de cada uma das empresas representadas.

Art. 4º – A SEAS, com base nas informações prestadas nos ADEs, e ouvidas as empresas e suas entidades representativas, definirá bienalmente as metas a serem cumpridas pelas pessoas jurídicas de direito privado indicadas no caput do art. 1º.

§1º – Após a divulgação das metas, as empresas terão 180 dias para atualizar seus respectivos PMIn, devendo considerar os valores estabelecidos pela SEAS.

§2º – Independentemente das metas a serem estabelecidas pela SEAS, os estabelecimentos comerciais podem desde já disponibilizar local para instalação de Pontos de Entrega Voluntária (PEVs).

§ 3º – Desde que não ocorra beneficiamento ou tratamento dos resíduos, incluindo a separação de componentes, trituração, transformação ou lavagem, os PEVs estão dispensados do licenciamento ambiental.

§ 4º – A ação prevista no § 2º poderá ser atingida de forma individual, mediante a instalação de PEVs em cada estabelecimento, ou através da atuação conjunta de estabelecimentos distantes no máximo 500 metros entre si ou integrantes do mesmo centro comercial.

Art. 5º – A SEAS estabelecerá plataforma digital para envio do ADE e do PMIn.

§1º – Enquanto não for criada a plataforma prevista no caput deste artigo, os documentos mencionados deverão ser entregues em mídia digital, a ser protocolizada na sede da SEAS ou nas Superintendências Regionais do Instituto Estadual do Ambiente (INEA).

§2º – Os anexos da presente resolução serão disponibilizados em arquivo digital editável, no site da SEAS.

Art. 6º – As infrações à Lei Estadual nº 8.151/2018 e à presente resolução ficam sujeitas às sanções previstas na Lei Estadual nº 3.467/2000, em especial àquela estabelecida em seu art. 81.

Art. 7º – Esta Resolução não se aplica às embalagens de produtos agrotóxicos, óleos lubrificantes e medicamentos nem aos distribuidores e comerciantes que possuem modelos de negócios sem acesso do consumidor final.

Art. 8º – Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

RESOLUÇÃO SEAS Nº 158, DE 18 DE ABRIL DE 2023 (DOE RJ 28.04.2023)

Posterga o prazo para entrega das declarações da Resolução SEAS nº 13, de 13 de maio de 2019, que regulamenta o ato declaratório de embalagens – ADE e o plano de metas e investimentos - PMIN estabelecidos no sistema de logística reversa de embalagens e resíduos de embalagens.

O Secretário de Estado do Ambiente e Sustentabilidade (SEAS), no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta no Processo nº SEI-070026/000591/2023.

RESOLVE:

Art. 1º - Fica postergado o prazo para entrega das declarações da Resolução SEAS nº 13/2019, para o dia 01 de setembro a 30 de setembro de 2023, referentes ao ADE e o PMIn do ano base de 2022.

Art. 2º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

SÃO PAULO

DECISÃO DE DIRETORIA CETESB Nº 127, 16 DE DEZEMBRO DE 2021 (DOE SP 16.12.2021)

Estabelece Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental, em atendimento à Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015 e dá outras providências.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 126291/2021-56, do Parecer nº 2021-1310-PJM, de 16 de dezembro de 2021, da Divisão de Assuntos de Meio Ambiente do Departamento Jurídico, considerando o Relatório à Diretoria nº 050/2021/P, que acolhe, DECIDE:

Art 1º Aprovar o “Procedimento para a demonstração do cumprimento da logística reversa no âmbito do licenciamento ambiental”, em atendimento ao disposto no artigo 4º da Resolução SMA 45, de 23 de junho de 2015, constante do ANEXO ÚNICO que integra esta Decisão de Diretoria.

Art. 2º Esta Decisão de Diretoria entrará em vigor em 1º de janeiro de 2022.

Art 3º Esta Decisão de Diretoria sucede a Decisão de Diretoria CETESB nº 114/2019/P/C.

ANEXO ÚNICO

(a que se refere o artigo 1º da Decisão de Diretoria nº 127/2021/P, de 16 de dezembro de 2021)

PROCEDIMENTO PARA DEMONSTRAÇÃO DO CUMPRIMENTO DA LOGÍSTICA REVERSA NO ÂMBITO DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

1. DIRETRIZES GERAIS

1.1. A demonstração do atendimento às exigências legais sobre a obrigação de estruturação e implementação de sistemas de logística reversa é condicionante para a emissão ou renovação das licenças de operação, devendo ser nelas consignada como exigência técnica, segundo as diretrizes e condições estabelecidas neste Procedimento.

1.2. O presente Procedimento aplica-se aos fabricantes ou responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos, desde que estes empreendimentos sejam sujeitos ao licenciamento ambiental ordinário pela CETESB:

- a) produtos que, após o consumo, resultem em resíduos considerados de significativo impacto ambiental, e produtos cujas embalagens sejam consideradas de significativo impacto ambiental ou componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, de acordo com a relação constante do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015.
- b) tintas imobiliárias, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução CONAMA nº 307, de 05 de julho de 2002, e suas alterações;
- c) desinfestantes domissanitários de uso profissional, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa conforme a Resolução de Diretoria Colegiada da ANVISA (RDC) nº 52, de 22 de outubro de 2009;

d) desinfestantes domissanitários de venda livre, cujas embalagens vazias estão sujeitas à logística reversa pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral firmado em âmbito federal e cuja demonstração do atendimento dessa obrigação legal passa a ser condicionante de licenciamento ambiental em consonância com o previsto no artigo 2º, parágrafo único, inciso II, alínea e, da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015.

1.3. Para fins de aplicação do presente Procedimento, serão considerados como fabricantes os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou aqueles que, em nome destes, realizam o envase, a montagem ou manufatura dos produtos.

1.4. Para os efeitos deste Procedimento, os empreendimentos responsáveis pela fabricação de veículos automotores e que utilizam, para fabricação dos veículos, baterias, filtros de óleo lubrificante, óleo lubrificante importados ou óleo lubrificante com marca própria serão considerados responsáveis pela logística reversa desses produtos e/ou embalagens, caso os veículos automotores sejam comercializados no Estado de São Paulo, exceto se esses produtos estiverem abrangidos por um sistema de logística reversa sob responsabilidade de seus importadores ou fabricantes nacionais.

1.5. Em todos os casos, a prestação de informações dos sistemas de logística reversa à CETESB se dará por meio da apresentação do Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de Resultados cadastrados no sistema SIGOR – Sistema Estadual de Gerenciamento Online de Resíduos Sólidos – Módulo Logística Reversa, doravante denominado SIGOR Logística Reversa.

1.5.1. As informações prestadas por meio dos cadastros a que se refere o item 1.5 não resguardadas por sigilo comercial, industrial, financeiro ou outro sigilo protegido por lei poderão ser divulgadas pela CETESB a qualquer momento, dando publicidade e transparência aos dados da logística reversa no Estado de São Paulo.

1.6. Para fins deste Procedimento, são considerados resíduos sujeitos à logística reversa:

- a) Os resíduos de produtos e embalagens pós-consumo de significativo impacto ambiental ou que componham a fração seca dos resíduos sólidos urbanos, conforme a relação constante do artigo 2º, parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015 e item 1.2. desta Decisão de Diretoria. Esses resíduos são aqueles gerados pelo uso de produtos pelo consumidor final, assim definido aquele que adquire o produto ou serviço para consumo próprio, e não o utiliza como insumo em processo produtivo, na prestação de serviço ou para recolocação no mercado;
- b) Os resíduos que, mesmo não se enquadrando no item anterior, estão sujeitos à logística reversa por Resoluções do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA) ou legislação específica.
- c) As embalagens de vidro coletadas em estabelecimentos comerciais, dentre eles, bares, restaurantes, redes hoteleiras e eventos.

1.7. São adotadas neste Procedimento as definições estabelecidas na Decisão de Diretoria nº 008/2021/P, de 29 de janeiro de 2021.

1.8. A embalagem retornável é aquela concebida, projetada e colocada no mercado para perfazer múltiplas

viagens ou rotações no seu ciclo de vida, através de um novo enchimento ou da reutilização para o mesmo fim para o qual foi concebida.

1.9. Metas quantitativas de logística reversa são referentes à coleta e restituição dos resíduos sólidos ao setor empresarial, para reaproveitamento, em seu ciclo ou em outros ciclos produtivos, ou outra destinação final ambientalmente adequada, desde que atendido o artigo 9º da Lei Federal nº 12.305, de 02 de agosto de 2010.

1.10. Metas geográficas de logística reversa são referentes à abrangência geográfica do sistema de logística reversa, que pode ser mensurada pela quantidade de municípios atendidos por meio de ponto de coleta/entrega/recebimento, esquema de coleta itinerante, centrais de triagem, entre outros modos de coleta.

1.11. Considera-se que a obrigação de estruturar e implementar sistemas de logística reversa para os setores listados pela Lei Federal nº 12.305/2010 (Política Nacional de Resíduos Sólidos) foi instituída na referida Lei e em seu Decreto Regulamentador (Decreto nº 7.404/2010), ao passo que a exigência de comprovação do cumprimento dessa obrigação foi incorporada como condicionante para o licenciamento ambiental pela Resolução SMA nº 45/2015, regulamentada pela Decisão de Diretoria CETESB nº 076/2018/C, substituída pela Decisão de Diretoria CETESB nº 114/2019/P/C, ora sucedida por este Procedimento.

2. ABRANGÊNCIA DO PROCEDIMENTO

2.1. Os fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes dos produtos relacionados no Artigo 2º,

parágrafo único da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, bem como os de tintas imobiliárias e desinfestantes domissanitários, são obrigados a estruturar e implementar sistemas de logística reversa.

2.2. A demonstração da estruturação, implementação e operação, bem como a apresentação dos resultados dos sistemas de logística reversa, são exigidas pela CETESB em sucessivas etapas, cada qual com linhas de corte de empreendimentos e metas específicas.

2.3. O presente Procedimento regulamenta a segunda dessas etapas, prevista para durar até 31 de dezembro de 2025, com entrega dos Relatórios Anuais de Resultados referentes ao ano de 2025 até 31 de março de 2026, podendo ter seu conteúdo atualizado, complementado ou alterado a qualquer momento pela CETESB.

2.4. Nesta segunda etapa, este Procedimento será aplicado a todos os empreendimentos que fabriquem ou sejam responsáveis pela importação, distribuição ou comercialização dos seguintes produtos sujeitos à logística reversa, desde que licenciados pela CETESB por meio do licenciamento ordinário:

- a) Óleo lubrificante, para a logística reversa do óleo lubrificante usado e contaminado (OLUC);
- b) Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa de suas embalagens plásticas;
- c) Baterias de chumbo-ácido;
- d) Pilhas e baterias portáteis;
- e) Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista;
- f) Pneus;
- g) Agrotóxicos, para a logística reversa de suas embalagens vazias ou contendo resíduos;

- h) Tintas imobiliárias, para a logística reversa de suas embalagens vazias;
- i) Óleo comestível;
- j) Filtro de óleo lubrificante automotivo;
- k) Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios, com tensão até 240 Volts;
- l) Medicamentos domiciliares, de uso humano, para a logística reversa dos respectivos medicamentos vencidos ou em desuso e suas embalagens;
- m) Desinfestantes domissanitários de uso profissional, para a logística reversa de suas embalagens;
- n) Produtos alimentícios, para a logística reversa de suas embalagens;
- o) Bebidas, para a logística reversa de suas embalagens;
- p) Produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para a logística reversa de suas embalagens;
- q) Produtos de limpeza e afins, para a logística reversa de suas embalagens;
- r) Desinfestantes domissanitários de venda livre, para a logística reversa de suas embalagens.

2.4.1. Todos os empreendimentos que se enquadrem no âmbito de aplicação do item 2.4 que não tenham feito solicitação ou renovação da licença de operação nos anos de 2018, 2019, 2020 ou 2021 e que ainda não tenham apresentado Plano de Logística Reversa à CETESB deverão apresentar um Plano de Logística Reversa até o dia 31 de março de 2022.

2.4.2. Os Planos de Logística Reversa apresentados à CETESB em atendimento às Decisões de Diretoria CETESB nº 076/2018/C e 114/2019/P/C deverão ter suas metas atualizadas conforme o item 4.2 (Tabela 1), as quais deverão também ser observadas por novos Planos

de Logística Reversa. Os responsáveis por esses Planos deverão apresentar à CETESB os respectivos Planos de Logística Reversa atualizados até o dia 31 de março de 2022.

2.4.3. Os empreendimentos enquadrados nas alíneas n, o, p ou q do item 2.4 desta Decisão de Diretoria e, simultaneamente, nas categorias de microempreendedores individuais, microempresas, empresas de pequeno porte ou cooperativas, cuja área construída seja inferior a 500 (quinhentos) m², estão dispensados da apresentação de Plano de Logística Reversa e respectivos Relatórios Anuais de Resultados, desde que cadastrem sua Declaração de Embalagens Colocadas no Mercado Paulista no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior. A cobrança incidirá quando da solicitação da Licença de Operação, a partir de 31 de março de 2022, e depois anualmente, com prazo de entrega até 31 de março de cada ano.

2.4.4. Os novos empreendimentos e aqueles em ampliação deverão apresentar um Plano de Logística Reversa à CETESB, quando da solicitação da Licença de Operação.

3. ESTRUTURAÇÃO, IMPLANTAÇÃO E OPERAÇÃO DOS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA

3.1. Os sistemas de logística reversa deverão ser, preferencialmente, implementados e operados por meio de entidade representativa do setor, ou por pessoa jurídica criada com o objetivo de gerenciar o respectivo sistema (entidade gestora), contemplando conjuntos de empresas.

3.2. O cumprimento das obrigações referentes à estruturação e implantação de sistemas de logística reversa poderá ser feito por adesão das empresas a um dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) firmados entre a Secretaria de Infraestrutura e Meio Ambiente, CETESB e representantes dos respectivos setores empresariais (cuja relação encontra-se disponível na página da CETESB na internet); ou por meio da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa, individual ou coletivo. Em ambos os casos, deve-se atender às condições estabelecidas neste Procedimento.

3.3. A demonstração da estruturação e implementação de um sistema de logística reversa de embalagens em geral pós-consumo deve prever ações que revertam em resultados de ampliação da capacidade de coleta, triagem e destinação dos resíduos pós-consumo, conforme os objetivos da Política Nacional de Resíduos Sólidos.

3.4. No caso de empresas aderentes a TCLR:

- a) Os empreendimentos de empresas aderentes a um TCLR vigente serão considerados adimplentes com o disposto neste Procedimento, desde que todos os compromissos e responsabilidades descritos no TCLR estejam sendo cumpridos;
- b) Os responsáveis por cada TCLR devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa com metas atualizadas no SIGOR Logística Reversa, conforme o item 2.4.2;
- c) Para que a condição de aderente a um TCLR seja comprovada, é necessário que o empreendimento tenha o seu CNPJ constante da relação de empresas aderentes ao Plano de Logística Reversa entregue pelos responsáveis pelo respectivo TCLR;

- d) Os responsáveis por cada TCLR vigente devem demonstrar, anualmente, seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do cadastro do Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior;
- e) No caso de um empreendimento deixar de ser aderente a um TCLR ou tornar-se inadimplente perante o sistema de logística reversa objeto do TCLR, ele terá o prazo de 30 dias para cadastrar o Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa;
- f) No caso de um TCLR tornar-se inadimplente ou perder a vigência, os empreendimentos a ele aderentes deverão cadastrar, em até 30 dias, um novo Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa;

3.5. No caso de empresas não aderentes a TCLR:

- a) Os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem estruturar e implementar a logística reversa atendendo a metas proporcionais àquelas estabelecidas nos respectivos Termos de Compromisso vigentes, conforme disposto no parágrafo 4º do artigo 4º, da Resolução SMA nº 45/2015, além das demais regras e condições da legislação vigente, em especial a Lei Federal nº 12.305/2010 e o Decreto Federal nº 9.177/2017;
- b) Os empreendimentos novos ou existentes, incluindo aqueles em ampliação, não aderentes a um TCLR vigente e que estejam nas condições estabelecidas no item 2.4 deste Procedimento devem cadastrar o seu Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa, concomitantemente à solicitação da licença de operação ou renovação da licença de operação, caso não tenha apresentado Plano de Logística Reversa anteriormente;

c) A estruturação e implantação de sistemas de logística reversa por empresas não aderentes a um TCLR vigente pode se dar de forma coletiva (conjunto de empresas) desde que estas estabeleçam um sistema único. Neste caso, deve ser cadastrado um único Plano de Logística Reversa no SIGOR Logística Reversa e todas as informações a serem prestadas para atender a este Procedimento devem ser apresentadas de forma unificada, por um único responsável, com dados consolidados para todo o sistema, acrescido da relação de CNPJ dos empreendimentos abrangidos;

d) A partir da apresentação do Plano de Logística Reversa, os empreendimentos não aderentes a um TCLR vigente devem demonstrar anualmente seu atendimento às metas estabelecidas, por meio do cadastro do Relatório Anual de Resultados, a ser preenchido até 31 de março de cada ano no SIGOR Logística Reversa, considerando o período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano anterior.

3.6. O Plano de Logística Reversa deverá contemplar a realização de campanhas de divulgação sobre a importância da participação dos consumidores e de outros envolvidos nos sistemas de logística reversa, bem como a existência de uma página na internet que contenha as orientações sobre os resíduos recebidos, a forma e locais de descarte.

3.7. Em caso de qualquer alteração do sistema de logística reversa individual ou coletivo, principalmente no que concerne às empresas aderentes ao sistema de logística reversa coletivo, os responsáveis devem atualizar as informações cadastradas no SIGOR Logística Reversa.

3.8. Os detentores de marca licenciados pela CETESB serão responsabilizados pela logística reversa de todos os

produtos colocados no mercado paulista com suas marcas próprias.

3.8.1. Caso o detentor de marca não seja licenciado pela CETESB, o fabricante não detentor da marca do produto (isto é, que envase, monte ou manufacture produtos em nome deste) deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem encontra-se abrangido por Plano de Logística Reversa cadastrado no SIGOR Logística Reversa. O referido fabricante deverá apresentar à CETESB, por meio de justificativa a ser inserida no SIGOR Logística Reversa, a razão social, o CNPJ da empresa detentora da marca e a declaração da detentora da marca se responsabilizando pela logística reversa daqueles produtos/embalagens, assim como o nome do sistema de logística reversa ao qual a detentora da marca é aderente. Caso o fabricante não detentor da marca deixe de fornecer essa referência à CETESB, ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa, o fabricante deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

3.9. Os postos de combustíveis estão dispensados da realização do cadastro de um Plano de Logística Reversa e do Relatório Anual de Resultados. Porém, devem cadastrar a movimentação de resíduos, inclusive os sujeitos à logística reversa, no SIGOR MTR.

4. METAS QUANTITATIVAS E GEOGRÁFICAS PARA OS SISTEMAS DE LOGÍSTICA REVERSA NO ESTADO DE SÃO PAULO

4.1. Os sistemas de logística reversa implementados no estado de São Paulo deverão dar a destinação final ambientalmente adequada a 100% dos resíduos recebidos

por eles, devendo-se dar prioridade à reutilização e à reciclagem dos resíduos, ou outros tipos de recuperação e reaproveitamento.

4.2. O atendimento às metas quantitativas e geográficas definidas no presente Procedimento pelos sistemas de logística reversa no estado de São Paulo deverá ocorrer conforme definido no Plano de Logística Reversa, atingindo, no mínimo, os seguintes valores até o final do ano de 2025, exceto nos casos em que houver metas anuais pré-definidas:

Tabela 1 – Metas (1) anuais para 2025

SETOR	METAS QUANTITATIVAS	METAS GEOGRÁFICAS
Embalagens de agrotóxicos e afins, vazias ou contendo resíduos	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 60% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Baterias de chumbo- ácido	Mercado de Reposição: 2022 - 95% ⁽²⁾ 2023 - 96% ⁽²⁾ 2024 - 97% ⁽²⁾ 2025- 98% ⁽²⁾ Mercado Original: 2022 – 66% ⁽²⁾ 2023 – 67% ⁽²⁾ 2024 - 68% ⁽²⁾ 2025- 69% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾

Embalagens em geral (produtos alimentícios, bebidas, produtos limpeza e afins, produtos de higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, desinfestantes domissanitários de venda livre)	Embalagens de papel, plástico, aço e vidro: 2022 – 22,5% ⁽²⁾ 2023 – 23% ⁽²⁾ 2024 – 23,5% ⁽²⁾ 2025 – 24% ⁽²⁾	Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do estado de São Paulo ⁽⁵⁾ .
	Embalagens pós-consumo em Aerossol (exceto embalagens de medicamentos e de uso veterinário): 2022: 17% 2023: 22% 2024: 27% 2025: a ser definida em Termo de Compromisso, desde que superior a 27%	2022: Municípios com População de 1.000.000 a 10.000.000 habitantes 2023: Municípios com População de 500.000 a 1.000.000 habitantes 2024: Municípios com População de 400.000 a 500.000 habitantes 2025: a ser definida em Termo de Compromisso
Desinfestantes domissanitários de uso profissional	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 21%.	100% ⁽³⁾
Embalagens vazias de tintas imobiliárias	Aço: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou	Aço: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo

	regulamento), desde que superior a 28%⁽²⁾ Demais materiais, exceto aço: 2022 – 22,5%⁽²⁾ 2023 – 23%⁽²⁾ 2024 – 23,5%⁽²⁾ 2025 – 24%⁽²⁾	Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 6 (seis) Regiões Administrativas do estado de São Paulo⁽⁵⁾. Demais materiais, exceto aço: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do estado de São Paulo⁽⁵⁾.
Filtro de óleo lubrificante automotivo	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 26% ⁽²⁾	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 21,5% ⁽³⁾
Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 20% ⁽²⁾	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 31 % ⁽³⁾
Medicamentos domiciliares de uso humano, e suas embalagens	n.a.	2022: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais

		de 200.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab. 2023 a 2025: 100% dos municípios⁽⁴⁾ com mais de 100.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.
Óleo comestível	2022 a 2024: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 12,6% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	2022: 100% dos municípios ⁽⁴⁾ com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2023: 80% dos municípios (4) com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2024: 100% dos municípios (4) com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega.
Óleo lubrificante	2022: 50% 2023: 52% 2024-2025: a definir, conforme nova Portaria Interministerial	100%⁽³⁾

Óleo lubrificante automotivo, para a logística reversa de suas embalagens plásticas.	A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 19% ⁽²⁾	100% ⁽³⁾
Pilhas e baterias portáteis	2022 e 2023: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.	100% ⁽³⁾
Pneus	2022 a 2025: 70% (considerando mercado de reposição)	100% ⁽³⁾
Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus acessórios (com tensão até 240 V)	2022: 3% ⁽⁶⁾ 2023: 6% ⁽⁶⁾ 2024: 12% ⁽⁶⁾ 2025: 17% ⁽⁶⁾	2022: 80% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.; 2024: 85% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.; 2025: 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

(1) O Apêndice a este Procedimento traz o memorial de cálculo com os critérios utilizados para estabelecimento das metas.

(2) Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior ao ano de vigência da meta pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados em peso.

(3) Meta geográfica determinada pela divisão entre o número de municípios atendidos pelo sistema no ano de vigência da meta e o número de municípios onde os respectivos produtos sujeitos à logística reversa foram colocados no mercado pelas empresas que fazem parte do sistema, ambos os dados relativos ao ano anterior ao ano de vigência da meta. Caso a empresa não possua a informação sobre o número de municípios do estado de São Paulo onde os mesmos são colocados no mercado, será considerado o total de municípios do estado.

(4) Deve-se adotar 2021 como ano de referência para cálculos envolvendo população, de acordo com a estimativa populacional publicada pelo IBGE.

(5) As Regiões Administrativas do estado de São Paulo são divisões do estado de São Paulo, que fazem parte das regionalizações oficialmente vigentes e consideradas pela Secretaria de Planejamento e Gestão.

(6) Meta quantitativa determinada pela divisão entre a quantidade de resíduos eletroeletrônicos coletados pelo sistema no ano de vigência da meta, e a quantidade dos

respectivos produtos colocados no mercado paulista no ano-base de 2018, de acordo com o tipo de produto eletroeletrônico, conforme os artigos 49 e 52, do Decreto Federal nº 10.240/2020.

4.2.1 Nas situações em que houver metas mais restritivas que as do item 4.2, tanto quantitativas quanto geográficas, estabelecidas em marcos legais e/ou administrativos na esfera federal e/ou estadual (Resoluções CONAMA, Acordos Setoriais, Portarias, entre outros), estas devem prevalecer sobre as estabelecidas neste Procedimento.

4.2.2 Cada sistema de logística reversa deverá, como parte integrante de seu Plano de Logística Reversa, apresentar as metas anuais para o período de 2022 a 2025, tanto quantitativas quanto geográficas, de forma a assegurar o atendimento das metas definidas no item 4.2, sendo os resultados aferidos anualmente.

4.2.3 Os empreendimentos dos setores nos quais não estão definidas metas quantitativas e/ou geográficas no item 4.2 deverão propor, em seu Plano de Logística Reversa, metas anuais progressivas que demonstrem o crescimento gradual dos sistemas implantados, considerando que:

a) As metas quantitativas dos sistemas de logística reversa deverão ser determinadas levando em conta a quantidade (em peso) de resíduos pós-consumo coletados pelo sistema, em relação à quantidade (em peso) dos respectivos produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista pelas empresas que fazem parte do sistema no ano anterior ao de vigência da meta, e expressas em percentual;

- b) As metas geográficas dos sistemas de logística reversa deverão, no mínimo, possuir abrangência geográfica suficiente para assegurar o atendimento à respectiva meta quantitativa por meio da estruturação de uma rede de pontos de coleta e/ou pontos de entrega conforme as características do resíduo pós-consumo e concepção do sistema de logística reversa;
- c) Nestes casos, a CETESB poderá a qualquer momento definir metas quantitativas ou geográficas em função de novos Termos de Compromisso ou outros marcos legais administrativos pertinentes;
- d) Nos casos em que o setor já tenha tido Termo de Compromisso firmado anteriormente, as metas quantitativas e geográficas do período de vigência desta Decisão de Diretoria deverão progredir a partir das metas já definidas anteriormente.

4.2.4 Os TCLR firmados ou auditados a partir da data de publicação deste Procedimento deverão prever e atender, no mínimo, as metas definidas no item 4.2, salvo em situações em que haja justificativa técnica para definição de métricas diferenciadas.

4.3 A demonstração do atendimento às metas quantitativas pelos sistemas de logística reversa deverá ser apresentada obedecendo às formas de contabilização adotadas no Plano de Logística Reversa, em consonância com as definições da Tabela 1 do item 4.2 para o respectivo setor.

4.3.1 A declaração, no cadastro de Relatório Anual de Resultados no SIGOR Logística Reversa, da quantidade de produtos ou embalagens sujeitos à logística reversa colocados no mercado paulista no ano anterior ao de

vigência da meta é parte integrante das informações a serem obrigatoriamente prestadas à CETESB.

4.3.2 Caso a empresa não possua a informação sobre a quantidade de produtos ou embalagens colocadas no mercado paulista no ano anterior, deverá ser reportada a quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerando o percentual da participação relativa da arrecadação do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS do estado de São Paulo conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

4.3.3. Os dados referentes à quantidade de produto ou embalagem colocados no mercado paulista, e de quantidade de resíduos pós-consumo coletados pelos sistemas de logística reversa que contemplam um conjunto de empreendimentos devem ser apresentados de forma coletiva pelos responsáveis, não havendo necessidade de apresentar dados individualizados por empreendimento.

4.3.4. Os responsáveis pelos sistemas de logística reversa deverão manter cópia dos comprovantes de destinação dos materiais para reutilização, reciclagem ou outra forma de destinação final ambientalmente adequada, pelo prazo de 5 anos, para apresentação à CETESB quando solicitado.

4.3.4.1 No caso de sistemas de logística reversa de embalagens em geral, a comprovação deverá ser realizada por meio das Notas Fiscais da venda de materiais recicláveis e/ou Certificado de Reciclagem de Embalagens em Geral (CRE), conforme a seção 5 deste Procedimento. A comprovação por notas fiscais se refere à

implantação de sistemas de logística reversa de embalagens em geral que preveem apoio à estruturação de cooperativas, e outros sistemas que notadamente realizam a estruturação, implementação e operação de sistemas de logística reversa. A obtenção de créditos, ou sistemas semelhantes aos Certificados de Reciclagem devem seguir as regras definidas no item 5.

4.3.5. O não atendimento à meta anual quantitativa prevista no Plano de Logística Reversa acarretará a geração de um passivo, o qual deverá ser compensado pelo sistema de logística reversa. A compensação deverá ser prevista no Plano de Logística Reversa e deverá ser realizada no ano subsequente ao ano de vigência da referida meta.

4.3.5.1. Nas situações em que uma empresa adere ao sistema de logística reversa coletivo, mas não atendeu à meta do ano anterior, a entidade gestora ou responsável pelo sistema poderá assumir a realização da logística reversa dos produtos/embalagens pós-consumo em quantidade equivalente ao passivo da empresa aderente referente à meta do ano anterior, a ser compensado no ano subsequente.

4.3.5.1.1. A entidade gestora ou responsável pelo sistema coletivo poderá optar por inserir a empresa aderente apenas no Plano de Logística Reversa, não a incluindo no Relatório Anual de Resultados. Nesse caso, considera-se que a empresa não cumpriu a meta anual, apesar de ter aderido ao sistema coletivo, ficando sujeita às consequências previstas na legislação.

4.3.5.2. Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.3.5.1 as empresas aderentes ao Termo de Compromisso

para a Logística Reversa de Embalagens em Geral cujo sistema seja operacionalizado por meio de certificados de reciclagem, uma vez que o sistema deve possibilitar a aquisição dos CREs referentes à venda de materiais recicláveis do ano anterior a qualquer momento no ano subsequente.

4.3.5.3. Excetuam-se da possibilidade descrita no item 4.3.5.1 também as empresas aderentes a Planos Coletivos de Logística Reversa de pneus.

4.3.5.4. Para os resíduos de origem na coleta seletiva ou triagem a partir de coleta realizada pela Prefeitura, os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 12.305/2010.

5 COMPROVAÇÃO VIA NOTA FISCAL OU CERTIFICADO DE RECICLAGEM DE EMBALAGENS EM GERAL

5.1. A comprovação de destinação final ambientalmente adequada de materiais recicláveis provenientes de embalagens em geral pós-consumo ocorrerá por meio da restituição ao ciclo produtivo de massa equivalente à meta anual quantitativa definida no item 4.2. Essa comprovação deverá ser realizada por meio das Notas Fiscais de venda de materiais recicláveis provenientes da triagem das embalagens pós- consumo pelas centrais de triagem para as empresas de reciclagem ou de Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral - CRE lastreado naquelas Notas Fiscais.

5.2. Para verificação do atendimento a metas anuais quantitativas de logística reversa, serão aceitos pela CETESB somente Certificados de Reciclagem de

Embalagens em Geral emitidos por sistema de logística reversa que tenha firmado Termo de Compromisso para a Logística Reversa de Embalagens em Geral com a CETESB com previsão de emissão de CREs e desde que adquiridos pelas empresas aderentes ao Termo de Compromisso.

5.3. São elegíveis as Notas Fiscais e CREs das operações de comercialização dos materiais recicláveis das embalagens após o uso pelo consumidor final provenientes das seguintes origens:

- a) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada pela Prefeitura;
- b) Coleta seletiva, ou triagem a partir de coleta regular, realizada como parte das atividades concedidas pelo titular do serviço de limpeza pública, desde que a comercialização na forma de receita acessória esteja prevista no respectivo contrato ou documento equivalente;
- c) Entidades de catadores de materiais recicláveis;
- d) Sistema privado de coleta e triagem, por meio de pontos de entrega de resíduos pelo consumidor, excetuados aqueles coletados dentro do escopo de um Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos.

5.3.1 Além do disposto no item 4.3.5.4, para as entidades de catadores de materiais recicláveis que recebem resíduos provenientes da coleta municipal sem prévio acordo com a Prefeitura ou cujos rejeitos são dispostos pelo serviço público de limpeza urbana, os fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes deverão promover a compensação da Prefeitura prevista no artigo 33, parágrafo 7º, da Lei Federal nº 12.305/2010.

5.3.2. Nos Relatórios Anuais de Resultados, os resíduos com origem descrita no item 5.3.c somente poderão ser computados para atingimento das metas de logística

reversa se as entidades de catadores de materiais recicláveis estiverem cadastradas no sistema SIGOR - Módulo Reciclagem

5.3.3. São também elegíveis CREs das operações de comercialização dos materiais recicláveis provenientes das embalagens após o uso pelo consumidor final provenientes das seguintes origens:

- a) Empresas privadas que efetuam a reciclagem, a descaracterização ou tratamento dos materiais recicláveis provenientes das embalagens pós-consumo, desde que forneçam a rastreabilidade das Notas Fiscais dos materiais recicláveis, a fim de demonstrar que não foram computados nas metas de logística reversa em etapas anteriores do fluxo de coleta, triagem e reciclagem;
- b) Outras possibilidades, definidas em Decisão de Diretoria da CETESB ou em novos Termos de Compromisso.

5.3.3.1. Para fins de emissão do CRE, somente serão aceitas as notas fiscais que comprovam a reinserção do material reciclável no ciclo produtivo para transformação em insumo ou novo produto oriundas das operações listadas nos itens 5.3 e 5.3.3. que sejam homologadas pelo sistema de logística reversa.

5.4. Os materiais recicláveis das Notas Fiscais e dos Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral deverão ser da mesma natureza das embalagens colocadas no mercado, conforme as seguintes classificações:

- a) Vidro;
- b) Papéis / papelão;
- c) Aço e Ferro;
- d) Alumínio;

- e) Plásticos;
- f) Aerossóis

5.4.1. As embalagens de aerossóis deverão ter gerenciamento próprio que atenda critérios ambientais e de segurança para extração e destinação de gases propelentes, não admitindo o atendimento de metas pelo material com o qual são confeccionadas.

5.4.2. Deverá ser emitido somente um CRE para cada massa lastreada em Notas Fiscais de comercialização de materiais recicláveis pós-consumo.

5.4.3. O CRE poderá ser comercializado pela Certificadora apenas uma vez, para fins de comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente. Ao ser emitido, o CRE será individualizado por empreendimento sujeito ao licenciamento ambiental.

5.5. Para a verificação do atingimento das metas quantitativas de logística reversa, serão computadas somente as Notas Fiscais emitidas no mesmo ano de referência do Relatório Anual de Resultados.

5.6. Para verificação do atendimento a metas geográficas de logística reversa, serão considerados os municípios abrangidos pela coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal.

5.6.1. Considera-se operador a pessoa jurídica pública ou privada que adere ao TCLR e que realiza de forma direta as ações de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destinação final ambientalmente adequada das

embalagens descartadas e disposição final ambientalmente adequada dos rejeitos.

5.7. Os Certificados de Reciclagem de Embalagens em Geral poderão ter validade máxima de um ano a partir da data da sua emissão.

5.8. A homologação do processo de comercialização dos materiais recicláveis e a verificação da unicidade e não colidência das Notas Fiscais para a emissão do CRE serão realizadas pela Certificadora, pessoa jurídica contratada para esse fim por fabricantes, importadores, distribuidores, comerciantes ou pelas entidades gestoras ou entidades signatárias do TCLR.

5.8.1. A homologação realizada pela Certificadora deverá ocorrer, com periodicidade mínima de uma vez ao ano, por meio da coleta e arquivamento dos seguintes documentos referentes ao local de triagem e destinação final ambientalmente adequada:

- a) Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- b) Número de Inscrição Estadual e Municipal;
- c) Licença Ambiental de Operação ou a sua dispensa, quando pertinente;
- d) Alvará de Funcionamento.

5.9. Somente serão aceitos CREs emitidos por Certificadoras cujos sistemas de emissão atendam aos seguintes requisitos mínimos:

- a) Possuir banco de dados com acesso seguro via internet;
- b) Possuir tecnologia proprietária para captura, leitura, validação e atualização automática de Notas Fiscais junto a sistemas externos, incluindo o da Receita Federal;
- c) Possuir sistema antifraude de amostragem estatística do conteúdo das Notas Fiscais, com

amostragem mínima de 100 mil toneladas de materiais recicláveis rastreados;

- d) Possuir plano de segurança de sistema para garantir o funcionamento ininterrupto do serviço eletrônico e a confidencialidade das informações;
- e) Possuir plano de contingência para emissão de CRE no caso de interrupção do sistema;
- f) Possuir seus resultados e processos assegurados por um auditor independente registrado na Comissão de Valores Mobiliários (CVM) ou órgão equivalente;
- g) Manter a custódia dos arquivos digitais das Notas Fiscais certificadas e auditadas pelo período mínimo de 5 (cinco) anos;
- h) Garantir a integridade dos arquivos, que devem estar assinados digitalmente com o certificado digital do seu emissor;
- i) Possuir processo de homologação, conforme determinações deste Procedimento;
- j) Não possuir sócios, administradores e/ou consultores com qualquer vínculo empregatício ou societário com qualquer uma das empresas sujeitas à homologação ou operadores logísticos.

5.9.1 A Certificadora deverá disponibilizar os documentos comprobatórios de sua qualificação, caso solicitado pela CETESB.

5.9.2 As ações de auditoria externa deverão ser efetuadas in loco na Certificadora, com ênfase em:

- a) Recepção e aproveitamento dos dados, armazenagem dos documentos eletrônicos e das informações constantes;
- b) Relatórios de gestão.

5.9.3 O Certificado será emitido em formato eletrônico e o seu preenchimento deverá conter:

- a) Qualificação completa do requerente;
- b) Período da compensação e período do passivo;
- c) Meta percentual vigente e percentual de atingimento da meta;
- d) Material(is) compensado(s);
- e) Tipo de material da(s) nota(s) fiscal(is) utilizadas como base da compensação;
- f) Investimento realizado;
- g) A expressão “CRE ”;
- h) Quantidade dos materiais recicláveis compensados em quilogramas;
- i) O local da coleta, conforme informado pelo operador. Na ausência de informações sobre o local de coleta, será considerado o município de emissão da Nota Fiscal;
- j) Data da emissão da Nota Fiscal;
- k) Data da emissão do certificado;
- l) “QR code” e o selo de autenticidade da Certificadora;
- m) Código de identificação das Notas Fiscais às quais se referem aquela CRE;
- n) Assinatura digital por pessoa autorizada pela Certificadora com a respectiva Identificação Digital e que contenha “QR code”.

5.9.4 Ao emitir uma CRE, a certificadora assume que todas as informações nela contidas são verdadeiras e que as Notas Fiscais referentes a elas são únicas.

6. EMBALAGENS EM GERAL DE VIDRO RETORNÁVEIS

6.1 Os fabricantes que colocam no mercado seus produtos em embalagens em geral de vidro retornáveis poderão ter redução na meta quantitativa de recuperação de embalagens de vidro descartáveis da seguinte forma: para cada 5% da taxa de embalagens de vidro retornáveis colocadas no mercado será descontado 1% da meta necessária para o cumprimento da meta quantitativa de embalagens de vidro descartáveis, tendo como metas mínimas a serem cumpridas para as embalagens descartáveis, os seguintes valores para cada ano:

2022 – 11,5%

2023 – 12%

2024 – 12,5%

2025 – 13%

6.2 Para a aplicação do item 6.1, deverá ser medido e apresentado o volume em massa de embalagens de vidro retornáveis e descartáveis colocadas no mercado, sendo que as embalagens de vidro retornáveis que não retornarem para a fábrica por seu sistema próprio de logística reversa deverão ser somadas às embalagens descartáveis, para o devido atendimento de meta aplicável às embalagens descartáveis.

6.3 As embalagens de vidro retornáveis que retornaram após o uso e foram encaminhadas para reciclagem pelos fabricantes podem ser consideradas resíduos pós-consumo para fins de atendimento às metas de logística reversa, desde que atendidos os itens 6.2 e 6.4.

6.4 Deverão estar disponíveis por um período de cinco anos para apresentação quando solicitada pela CETESB:

a) Os documentos fiscais referentes à quantidade de embalagens descartáveis e retornáveis colocadas no mercado anualmente;

- b) Os documentos que comprovam as quantidades de embalagens retornáveis que retornaram para as fábricas no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano;
- c) Os documentos fiscais referentes às quantidades de embalagens retornáveis que foram encaminhadas para reciclagem no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

7. PENALIDADES

7.1. Os responsáveis pelo cadastro no SIGOR Logística Reversa assumem que todas as informações prestadas à CETESB são verdadeiras e contemplam integralmente as exigências estabelecidas neste Procedimento, sob as penas da lei e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

7.2. A CETESB observará o disposto no Decreto Federal 9.177/2017, que estabelece normas para assegurar a isonomia na fiscalização e no cumprimento das obrigações imputadas aos fabricantes, aos importadores, aos distribuidores e aos comerciantes de produtos, seus resíduos e suas embalagens sujeitos à logística reversa obrigatória.

7.3. O não cumprimento às condições deste Procedimento ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação ambiental e de responsabilização administrativa, civil e criminal.

8. VIGÊNCIA E DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

8.1. O Relatório Anual de Resultados de 2021 será apresentado à CETESB até o dia 31/03/2022 por meio de

protocolo via plataforma e ambiente. Os Relatórios Anuais de Resultados dos anos subsequentes serão cadastrados no sistema SIGOR Logística Reversa, assim como os Planos de Logística Reversa com vigência entre 2022 e 2025.

8.2. A ausência de previsão de compensação de passivos e o não atendimento de metas sujeitará as empresas obrigadas a implantar a logística reversa às penalidades previstas na legislação.

8.3. A compensação de passivo decorrente do não atendimento de meta quantitativa referente ao ano de 2021 obedece ao item 4.3.5 desta Decisão de Diretoria.

8.4. A partir de 1º de janeiro de 2023 os sistemas de logística reversa deverão cadastrar a movimentação dos resíduos por eles gerenciados no SIGOR MTR.

8.5. Este procedimento entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 2022.

8.6. Esta Decisão de Diretoria sucede a Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C.

APÊNDICE - CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA ESTABELECIMENTO DAS METAS DE LOGÍSTICA REVERSA

1. Introdução

Dentro da estratégia de implementação da logística reversa no Estado de São Paulo, desde 2011, a SMA e a CETESB têm orientado seus esforços para o estabelecimento dos Termos de Compromisso de Logística Reversa (TCLR) como norteadores das iniciativas empresariais, reconhecendo que este instrumento possibilita o diálogo aberto e a negociação de prazos, metas e condições para as medidas necessárias à estruturação e operação dos sistemas de logística reversa (SLR).

Para as empresas aderentes a TCLR vigentes, a Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, em seu artigo 4º, parágrafo 2º determina que “o acompanhamento e a comprovação do cumprimento a esta Resolução (...) se darão conforme definido nos próprios instrumentos”. Porém, tendo em vista que a Política Nacional de Resíduos Sólidos não obriga a adesão das empresas a qualquer iniciativa desta natureza, a SIMA e a CETESB entendem necessário estabelecer regras para aquelas empresas que não são parte dos TCLR. Estas condições, conforme determina o Decreto Federal nº 9.177, de 23 de outubro de 2017, e os próprios parágrafos 3º e 4º da Resolução SMA nº 45, de 23 de junho de 2015, “devem ser no mínimo proporcionais àquelas dos TCLR renovados...”. Desta forma, no presente Procedimento são estabelecidas estas condições, dentre as quais as metas, quantitativas e geográficas, que os SLR devem atender durante sua vigência.

Para estabelecimento das metas a serem atendidas pelos TCLR no estado de São Paulo, a CETESB optou pela

utilização de marcos referenciais já existentes, muitos dos quais definidos por estudos e negociações já realizados em âmbito federal. Assim, foram utilizados os seguintes referenciais:

1. Metas definidas em outras legislações específicas aplicáveis aos setores (como Leis e Decretos, Resoluções CONAMA, dentre outras);
2. Metas estabelecidas nos TCLR vigentes à data de publicação deste Procedimento;
3. Metas definidas em Acordos Setoriais vigentes;
4. Metas definidas em Termo de Compromisso em âmbito federal.

Nos casos em que não houve menção a metas em nenhuma das referências citadas, foi definido que o setor deve apresentar metas graduais crescentes, conforme previsto no art. 18, §2º, do Decreto Federal nº 7.404, de 23 de dezembro de 2010.

Vale também destacar que, em reconhecimento da necessidade de investimentos e adequação de infraestrutura, a gradualidade é um aspecto fundamental na evolução dos sistemas de logística reversa, optando-se pela definição de metas majoritariamente finais, para o término do período de vigência deste Procedimento. Assim, no item 4.2 as metas apresentadas são especificadas para atendimento em 2025, sendo solicitado a cada empresa, ou conjunto de empresas, responsável por um sistema de logística reversa, que defina em seu Plano de Logística Reversa as metas intermediárias que permitam acompanhamento da evolução dos sistemas até o atingimento da meta final, exceto nos casos em que houver metas anuais pré-definidas.

A seguir, são apresentadas, para cada setor, produto ou embalagem sujeito à logística reversa, as metas e respectivas referências e critérios utilizados para sua definição, apresentadas no item 4.2 deste Procedimento.

Destaca-se que as metas estabelecidas são consideradas metas mínimas, cabendo ao empreendedor buscar o seu atendimento ou superá-las sempre que possível.

2. Critérios para o estabelecimento das metas quantitativas e geográficas por setor

2.1 Embalagens vazias de agrotóxicos

Tendo em vista a ausência de metas quantitativas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Com relação à meta geográfica, foi considerada a meta de 100% dos municípios tendo em vista que o artigo 54 do Decreto Federal nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002, obriga todos os estabelecimentos comerciais onde é comercializado o produto a disporem de instalações adequadas para recebimento das embalagens devolvidas pelos usuários ou credenciar posto de recebimento ou centro de recolhimento.

Meta quantitativa:

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou Regulamento), desde que superior a 60%

Meta geográfica:

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)

2022-2025 - 100% dos municípios

2.2 Baterias de chumbo-ácido

Este setor possui TCLR com vigência até 2025.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Mercado de Reposição: 2022 - 95%

2023 - 96%

2024 - 97%

2025- 98%

Mercado Original: 2022 – 66%

2023 – 67%

2024 - 68%

2025- 69%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025 - 100% dos municípios

2.3 Embalagens em geral

Este caso reúne as embalagens de produtos alimentícios, bebidas, produtos de limpeza e afins, higiene pessoal, perfumaria e cosméticos, para os quais há cinco TCLR firmados, e o Acordo Setorial, os quais foram considerados para definição das metas geográficas e quantitativas.

Considerou-se que a meta quantitativa equivale a reinserir

os percentuais listados abaixo da quantidade de materiais recicláveis em peso no ciclo produtivo em relação à quantidade de embalagens em geral em peso colocadas no mercado no ano anterior:

Embalagens de papel, plástico, aço e vidro:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 23,5%

2025 – 24%

Para efeito das métricas de atendimento das metas são considerados o total de embalagens de papel, plástico e aço, podendo um material compensar o outro somente até dezembro/2022. Para o vidro e alumínio, essa compensação não é possível.

As embalagens de vidro retornáveis:

1. encaminhadas pelas fábricas para reciclagem são resíduos pós-consumo e que, por isso, podem ser contabilizadas no sistema de logística reversa e não inseridas no Plano de Gerenciamento de Resíduos da fábrica,
2. que não estejam aptas a serem reutilizadas devem ter destinação final ambientalmente adequada, e, quando destinadas para reciclagem podem ser computadas para fins de atendimento às metas quantitativas estabelecidas,
3. que não retornarem ao sistema próprio de logística reversa durante o ciclo de reporte deverão ter a massa perdida (não retornada) contabilizada na declaração de embalagens descartáveis subsequente.

A medição da recuperação das embalagens retornáveis será considerada como medida de fomento na gestão dos resíduos sólidos e potencial compensação na redução da meta de recuperação da massa de embalagens descartáveis das mesmas empresas que colocam no

mercado embalagens retornáveis.

Para isso, será medido e apresentado o volume em massa de embalagens retornáveis colocadas no mercado. Os fabricantes que colocam no mercado seus produtos em embalagens em geral de vidro retornáveis poderão ter redução na meta quantitativa de recuperação de embalagens de vidro descartáveis da seguinte forma: para cada 5% da taxa de embalagens de vidro retornáveis colocadas no mercado será descontado 1% da meta necessária para o cumprimento da meta quantitativa de embalagens de vidro descartáveis, tendo como metas mínimas a serem cumpridas para as embalagens descartáveis, os seguintes valores para cada ano:

2022 – 11,5%

2023 – 12%

2024 – 12,5%

2025 – 13%

Meta geográfica:

2022-2025: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo;

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens em geral colocada no mercado no ano anterior (% em peso) Embalagens de papel, plástico, aço e vidro:

2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 23,5%

2025 – 24%

Meta geográfica

2022-2025: Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Embalagens pós-consumo em Aerossol (exceto embalagens de medicamentos e de uso veterinário)

As metas quantitativa e geográfica equivalem àquelas previstas no Termo de Compromisso firmado especificamente para esse tipo de resíduo:

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens em geral colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022: 17%

2023: 22%

2024: 27%

2025: a ser definida em Termo de Compromisso, desde que superior a 27%

Meta geográfica

2022: Municípios com População de 1.000.000 a 10.000.000 habitantes

2023: Municípios com População de 500.000 a 1.000.000 habitantes

2024: Municípios com População de 400.000 a 500.000 habitantes

2025: a ser definida em Termo de Compromisso

2022: Municípios com População de 1.000.000 a 10.000.000 habitantes

2023: Municípios com População de 500.000 a 1.000.000 habitantes

2024: Municípios com População de 400.000 a 500.000 habitantes

2025: a ser definida em Termo de Compromisso

2.4 Embalagens de aço vazias de tintas imobiliárias

As embalagens de tintas imobiliárias estão abrangidas pelo Acordo Setorial de Embalagens em Geral e por Termos de Compromisso referentes às Embalagens de

Aço, firmados tanto em âmbito federal quanto estadual. Portanto, para as embalagens de tintas imobiliárias compostas por materiais diferentes de aço, foram adotadas como referência as metas quantitativas e geográficas referentes ao setor de embalagens em geral. Por outro lado, para as embalagens de aço de tintas imobiliárias, tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade de materiais recicláveis reinseridos no ciclo produtivo / Quantidade de embalagens colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

Aço: 2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 28%

Demais materiais, exceto aço: 2022 – 22,5%

2023 – 23%

2024 – 23,5%

2025 – 24%

Meta geográfica

Aço: 2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 6 (seis) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

Demais materiais, exceto aço: 2025 - Atender a 8 (oito) Regiões Administrativas do Estado de São Paulo.

2.5 Filtro de óleo lubrificante automotivo

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa:

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2025: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 26%

Meta geográfica:

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados (%)

2025: A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 21,5%

2.6 Lâmpadas fluorescentes, de vapor de sódio e mercúrio e de luz mista

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso,

Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso) 2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 20%.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados
2025 - A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento), desde que superior a 31%.

2.7 Medicamentos domiciliares, de uso humano, e suas embalagens

O Decreto Federal nº 10.388/2020 regulamenta a logística reversa de medicamentos domiciliares, vencidos ou em desuso, de uso humano, industrializados e manipulados, e de suas embalagens após o descarte pelos consumidores. Tal regulamento não determina metas quantitativas referentes à coleta desses resíduos, mas estabelece metas geográficas, assim como o Termo de Compromisso firmado em âmbito estadual.

Meta quantitativa

Não aplicável.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados 2022: 100% dos municípios com mais de 200.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.

2023 a 2025: 100% dos municípios com mais de 100.000 hab, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 10.000 hab.

2.8 Óleo comestível

O setor de óleo comestível não está relacionado na legislação federal para logística reversa, mas possui um TCLR vigente.

Tendo em vista que as metas quantitativas definidas no TCLR são expressas em valores absolutos, referentes à coleta de óleo comestível, foi estabelecida uma taxa média anual de crescimento dessas metas, adotada como meta neste Procedimento.

Meta quantitativa

2022 a 2024 - Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 12,6% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022 - 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega;

2023 - 80% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega; 2024 - 100% dos municípios com mais de 70.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega.

2.9 Óleo lubrificante

O setor de óleo lubrificante é regulado por diversas normas, incluindo Resolução CONAMA e regulamentações da Agência Nacional de Petróleo (ANP). Para fins de logística reversa, decidiu-se utilizar como referência a Portaria Interministerial MME/MMA Nº 475/2019, que estabelece o percentual mínimo de 50% e 52% de coleta para a Região Sudeste, nos anos de 2022 e 2023, respectivamente. Adicionalmente, para o restante do período, deve-se observar e atender à meta a ser estabelecida pelos mesmos órgãos para o respectivo período.

A meta geográfica de 100% decorre dos arts. 1º e 7º da Resolução CONAMA nº 362/2005, que determinam a obrigação de coleta e destinação adequada de todo o óleo lubrificante usado e contaminado e atribuem essa responsabilidade aos produtores e importadores de óleo lubrificante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022: 50%

2023: 52%

2024-2025: a definir (de acordo com a publicação de nova Portaria Interministerial)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados 100%

2.10 Óleo lubrificante, para a logística reversa de suas embalagens plásticas

Tendo em vista a ausência de metas posteriores a 2021 em instrumentos normativos previstos no artigo 16 do Decreto Federal nº 7.404/2010 (Termo de Compromisso, Acordo Setorial ou regulamento) e a necessidade de progressividade das metas, conforme o artigo 18 do referido Decreto, as metas a serem atingidas em 2025 deverão ser definidas por meio de um dos instrumentos normativos em questão, desde que superiores às metas estabelecidas pela Decisão de Diretoria nº 114/2019/P/C para o ano de 2021.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

A ser definida em instrumentos normativos (Acordo Setorial, Termo de Compromisso ou regulamento) desde que superior a 19% anual

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025: 100% dos municípios

2.11 Pilhas e baterias portáteis

O setor de pilhas e baterias portáteis possui regulamentação pela Resolução CONAMA nº 401/2008, além de possuir TCLR vigente em âmbito estadual.

Meta quantitativa

2022 e 2023: Taxa de crescimento da coleta, no mínimo, igual a 5% ao ano, em relação à quantidade coletada no ano anterior, desde que essa quantidade tenha sido diferente de zero.

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados 2025 - 100% dos municípios

2.12 Pneus inservíveis

O setor é regulamentado pela Resolução CONAMA nº 416/2009, e atualmente não possui Acordo Setorial ou TCLR.

Assim, a meta quantitativa foi definida com base no artigo 3º da Resolução CONAMA nº 416/2009. Para cada pneu novo comercializado para o mercado de reposição, as empresas fabricantes ou importadoras deverão dar destinação adequada a um pneu inservível, descontando 30% em peso devido ao desgaste. Desta forma, definiu-se a meta quantitativa como sendo de 70% em peso, considerando o mercado de reposição

Quanto à meta geográfica, considerou-se que todos os municípios deverão ser atendidos por meio dos pontos de coleta ou por meio de um esquema de coleta itinerante.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022-2025: 70% (considerando o mercado de reposição)

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022-2025: 100% dos municípios

2.13 Produtos eletroeletrônicos de uso doméstico e seus componentes, com tensão até 240 V

A logística reversa de eletroeletrônicos de uso doméstico é regulamentada pelo Decreto Federal nº 10.240/2020, que define metas quantitativas e geográficas.

As metas geográficas definidas neste Procedimento foram calculadas com base na quantidade de municípios paulistas a serem abrangidos conforme cronograma constante do Anexo II do Decreto, desde que superiores às metas definidas na Decisão de Diretoria da CETESB nº 114/2019/P/C.

Meta quantitativa

Quantidade coletada / Quantidade colocada no mercado no ano anterior (% em peso)

2022 - 3%

2023 - 6%

2024 - 12%

2025 - 17%

Meta geográfica

Nº municípios de SP atendidos / Nº municípios onde os produtos foram comercializados

2022 - 80% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

2024 - 85% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000 hab.

2025 - 100% dos municípios com mais de 80.000 habitantes, com, no mínimo, 1 ponto de entrega a cada 25.000

DECISÃO DE DIRETORIA Nº 025/2023/P, 17 DE MARÇO DE 2023 (DOE SP 21.03.2023)

Dispõe sobre a prorrogação de prazo para realização do cadastro de Relatório Anual de Resultados de 2022 no SIGOR Logística Reversa.

A Diretoria Colegiada da CETESB - Companhia Ambiental do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições estatutárias e regulamentares, à vista do que consta do Processo nº 126291/2021-56, do Despacho nº 51/2023/PRL, de 09 de março de 2023, da Divisão de Logística Reversa e Gestão de Resíduos Sólidos e, considerando o Relatório à Diretoria nº 008/2023/P, que acolhe, DECIDE:

Art 1º - Aprovar a prorrogação do prazo estabelecido pelos itens 3.4.d e 3.5.d da Decisão de Diretoria nº 127/2021/P, de 16/12/2021, para 30 de junho de 2023 para realização do cadastro de Relatório Anual de Resultados de 2022 no SIGOR Logística Reversa.

Art 2º - Esta Decisão de Diretoria entra em vigor nesta data.

DISTRITO FEDERAL

DECRETO Nº 44.607, DE 07 DE JUNHO DE 2023 (DODF 12.06.2023)

Define as diretrizes para a implementação, a estruturação e a operacionalização do sistema de logística reversa de embalagens em geral e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLADF no Distrito Federal.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos VII e XXVI, da Lei Orgânica do Distrito Federal, e considerando o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010; na Lei Distrital nº 5.418, de 27 de novembro de 2014; nos Decretos federais nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022; e, nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023, e o que consta no processo 00393-00000620/2023-02, DECRETA:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Este Decreto estabelece as diretrizes do sistema de logística reversa de embalagens em geral segundo o disposto na Lei federal nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, pelo Decreto federal nº 10.936, de 12 de janeiro de 2022, e institui o Certificado de Crédito de Reciclagem – RECICLADF, de que trata o Decreto federal nº 11.413, de 13 de fevereiro de 2023.

Parágrafo único. Estão sujeitos ao que prevê este Decreto os fabricantes, os importadores, os distribuidores e os comerciantes de produtos que, após utilizados pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos, no Distrito Federal.

Art. 2º Para efeito deste Decreto, entende-se por:

I - Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLADF: documento emitido pela entidade gestora que comprova a restituição da massa equivalente dos produtos ou das embalagens, sujeitos à logística reversa, ao ciclo

produtivo, que pode ser adquirido por fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes;

II - embalagem: produto feito de materiais de qualquer natureza destinado a conter, proteger, movimentar, entregar e apresentar mercadorias, desde as matérias-primas até os produtos transformados, também desde o produtor até o utilizador ou consumidor, que compõem a fração seca dos resíduos sólidos urbanos ou equiparáveis, exceto as classificadas como perigosas pela legislação e pelas normas técnicas vigentes;

III - empresa aderente: pessoa jurídica fabricante, importadora, comerciante, distribuidora, detentora de marcas e aquela que, em nome destas, realize o envase, a montagem ou a manufatura de produtos ou embalagens, aderentes a um sistema de logística reversa de embalagens em geral;

IV - entidade gestora: pessoa jurídica responsável por estruturar, implementar e operacionalizar o sistema de logística reversa de embalagens em modelo coletivo ou individual;

V - entidade representativa: pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos representante dos interesses de fabricantes, importadores, distribuidores ou comerciantes de produtos em embalagens que atua no suporte e no apoio às empresas que representa, bem como pode ou não atuar como entidade gestora para estruturar, implementar e operacionalizar os sistemas de logística reversa de que trata este Decreto em nome das empresas representadas;

VI - empresa recicladora: pessoa jurídica que exerce a atividade, devidamente licenciada pelo órgão ambiental competente, de reutilização, reciclagem ou aproveitamento energético de resíduos em seu ou em outros ciclos produtivos;

VII - modelo coletivo de sistema de logística reversa: método de implementação e operacionalização de sistema de logística reversa de embalagens de maneira coletiva, estruturada e gerenciada por uma entidade gestora e que abrange um conjunto de empresas aderentes;

VIII - modelo individual de sistema de logística reversa:

método de implementação e operacionalização de um sistema de logística reversa de embalagens de forma direta por empresa não aderente ao modelo coletivo;

IX - operador: pessoa jurídica de direito público ou privado que restitui produtos ou embalagens recicláveis ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos, como cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis, agentes de reciclagem, titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, consórcios públicos, empresas, microempreendedores individuais e organizações da sociedade civil;

X - sistema de informações eletrônicas da espécie caixa-preta (black box): sistema de informações que permite a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção de forma confidencial e segura da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo, com a finalidade de comprovar o cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes ao modelo coletivo;

XI - sistema de logística reversa: conjunto integrado de ações, procedimentos e meios destinados a viabilizar a coleta, a triagem e a restituição de embalagens ao setor empresarial para reaproveitamento em seu ou em outros ciclos produtivos; e

XII - verificador de resultados: pessoa jurídica de direito privado, contratada pela entidade gestora, homologada e fiscalizada pelo Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima, responsável: a) pela custódia das informações, pela verificação dos resultados de recuperação de embalagens e pela homologação das notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores; b) pela auditoria da conformidade e da credibilidade dos objetos recicláveis, dos processos e das informações prestadas pela entidade gestora, com o atestamento de sua regularidade nos termos deste Decreto, mediante levantamentos e relatórios precisos; c) por evitar a colidência de notas fiscais eletrônicas e, conseqüentemente, a duplicidade de contabilização; e d) pela comprovação da veracidade, da

autenticidade, da unicidade e da adicionalidade das informações referentes à reciclagem de embalagens.

CAPÍTULO II

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 3º O sistema de logística reversa estruturado e implementado de forma independente do serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos fica estendido aos fabricantes, importadores, distribuidores e comerciantes de produtos que, após o uso pelo consumidor, gerem embalagens em geral como resíduos no Distrito Federal, e que tiverem firmado acordos setoriais ou termos de compromisso com o Poder Público, conforme o disposto no § 1º, do art. 26, da Lei nº 5.418, de 27 de novembro de 2014.

§ 1º Serão considerados "fabricantes" os detentores das marcas dos respectivos produtos e/ou quem em nome deles realizar o envasamento, a montagem ou a manufatura dos produtos.

§ 2º O fabricante que não for o detentor da marca do produto, mas que em nome deste último envasar, montar ou manufaturar produtos deve assegurar que o respectivo produto e/ou embalagem se encontre abrangido por sistema de logística reversa no Distrito Federal, com indicação à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal - SEMA da razão social e do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da empresa detentora da marca, assim como o sistema de logística reversa ao qual o detentor da marca é aderente.

§ 3º Caso o fabricante não detentor da marca do produto deixe de fornecer a informação prevista no § 2º deste artigo ou caso o detentor da marca não esteja executando a logística reversa no Distrito Federal, o fabricante não detentor da marca deverá se responsabilizar pela logística reversa dos respectivos produtos ou embalagens.

§ 4º Os comerciantes e os distribuidores vinculados ao termo de compromisso de que trata o caput devolverão embalagens em geral aos fabricantes ou aos importadores, na forma dos §§ 3º e 4º do art. 33 da Lei

Federal nº 12.305, de 2010, ou comprovar a restituição à cadeia produtiva, conforme as atribuições constantes do art. 11 deste Decreto.

§ 5º Os termos de compromisso e acordos setoriais serão disciplinados por normas complementares da Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Proteção Animal do Distrito Federal.

Art. 4º Os sistemas de logística reversa são autodeclaratórios e deverão ser protocolados na SEMA, por meio de sistema informatizado disponibilizado em seu respectivo endereço eletrônico, o qual conterá, no mínimo, os seguintes itens:

I - a qualificação da entidade gestora responsável pelo sistema de logística reversa;

II - a qualificação das empresas aderentes;

III - a qualificação dos operadores;

IV - as metas progressivas e quantitativas, expressas em percentual e por grupo de embalagens recicláveis, para a recuperação de embalagens colocadas no mercado estadual, pela empresa ou pelo conjunto de empresas que fazem parte do sistema;

V - os dados do responsável técnico da entidade gestora pelo gerenciamento do sistema de logística reversa; e

VI - a qualificação do verificador de resultados.

§ 1º Entendem-se por grupos de embalagens recicláveis as embalagens em geral fabricadas em:

I - vidros;

II - papéis e papelões;

III - plásticos;

IV - metais; e

V - outros materiais recicláveis.

§ 2º O sistema de logística reversa passa a ter validade a partir de seu protocolo na SEMA, que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias após a publicação deste Decreto ou, para os anos subsequentes, 180 (cento e oitenta) dias antes da data da entrega do relatório anual de desempenho, conforme o art. 7º deste Decreto.

§ 3º As metas e prazos previstos no inciso IV do caput deste artigo não poderão ser inferiores às estabelecidas

no Plano Nacional de Resíduos Sólidos - Planares, em acordos setoriais e em termos de compromisso dos âmbitos nacional e estadual.

§ 4º O sistema de logística reversa deverá desenvolver e executar plano de comunicação contínuo com ampla divulgação que vise à conscientização dos consumidores e da sociedade sobre a importância e os locais do descarte adequados de produtos e embalagens, o sistema de logística reversa e os resultados obtidos em relação às metas dessa logística.

§ 5º Até o início da operação do sistema informatizado do Distrito Federal, previsto no caput deste artigo, as informações deverão ser enviadas por meio de formulário disponibilizado pela SEMA.

Art. 5º As notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores, oriundas das operações de comercialização de produtos e de embalagens recicláveis, serão aceitas para a emissão do REICLADF, após a sua homologação, para a comprovação do retorno dos materiais recicláveis ao ciclo produtivo para transformação em insumos ou em novos produtos e embalagens.

§ 1º A homologação de que trata o caput deste artigo será realizada pela entidade gestora e compreenderá:

I - a comprovação da veracidade, da autenticidade, da unicidade e da não colidência da nota fiscal eletrônica por verificador de resultados;

II - a comprovação da rastreabilidade, com a confirmação pelo destinador final do recebimento da massa declarada pelo operador mediante a apresentação de Certificado de Destinação Final - CDF emitido por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR do Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão de Resíduos Sólidos - Sinir, considerada a massa informada na nota fiscal eletrônica;

III - a comprovação da origem pós-consumo do material recebido pelo operador, a quantidade em massa e o CNPJ ou o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF do fornecedor, por meio de nota fiscal de entrada, manifesto de transporte de resíduos, boletos de entrada, entre outros; e

IV - a comprovação do cumprimento das

responsabilidades dos operadores perante os órgãos ambientais:

- a) a inscrição no CNPJ;
- b) o contrato social ou o estatuto atualizado;
- c) o alvará de funcionamento;
- d) a licença ambiental de operação ou o documento que comprove sua dispensa;
- e) a(s) visita(s) nas instalações dos operadores, com a periodicidade mínima de 1 (um) ano, para a elaboração da declaração de capacidade operacional, conforme o modelo disponibilizado pela SEMA, devidamente assinada pelo responsável técnico e/ou pelo representante legal da entidade gestora; e
- f) o relatório fotográfico das instalações e dos equipamentos envolvidos nas operações de logística reversa de embalagens em geral, inclusive os equipamentos de proteção individual - EPI.

§ 2º O processo de homologação de que trata o § 1º deste artigo e a quantidade de embalagens colocadas no mercado pelas empresas aderentes ao sistema de que trata o inciso II do art. 7º deste Decreto deverão ser auditados com a frequência mínima anual por terceira parte, custeada pela entidade gestora, para garantir o efetivo cumprimento dos processos descritos.

§ 3º Será considerado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses para a integração do sistema de logística reversa de embalagens ao Sinir, objeto do inciso II do § 1º do caput deste artigo, em razão da necessidade de conformação e usabilidade da ferramenta pelas cooperativas, pelas associações e pelas organizações de catadores de materiais recicláveis, e antes desse prazo a comprovação será feita exclusivamente por meio das respectivas notas fiscais eletrônicas.

§ 4º Para a emissão do REICLADF, serão aceitas apenas as notas fiscais eletrônicas emitidas no ano fiscal corrente ou no ano fiscal imediatamente anterior à emissão do correspondente certificado.

§ 5º Para a comprovação do cumprimento das metas de logística reversa pelas empresas aderentes, a entidade gestora implementará sistema de informações eletrônico

da espécie caixa-preta (*black box*), que permita a captura de informações anonimizadas do setor empresarial e a obtenção com confidencialidade e segurança da quantidade das massas de produtos ou de embalagens disponibilizadas no mercado e retornadas ao setor produtivo.

Art. 6º Para a emissão do RECICLADF, serão admitidas as notas fiscais eletrônicas emitidas, entre outros, por:

I - cooperativas ou outras formas de associação de catadores de materiais recicláveis;

II - titulares dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos que realizam a coleta seletiva e/ou a triagem, manual ou mecanizada, a partir de coleta convencional;

III - consórcios públicos;

IV - operadores públicos ou privados de pontos de entrega voluntária;

V - pessoas jurídicas de direito privado, inclusive microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais, que realizam a coleta e a triagem de produtos ou de embalagens sujeitos à logística reversa;

VI - pessoas jurídicas de direito privado que realizam o beneficiamento, o tratamento, a reciclagem e a transformação em insumos; e

VII - organizações da sociedade civil.

Art. 7º Para o acompanhamento permanente dos sistemas de logística reversa, as entidades gestoras, no âmbito de modelos coletivos, e as empresas, considerados os seus modelos individuais de logística reversa de embalagens em geral, em operacionalização no Distrito Federal, deverão apresentar à SEMA, até o dia 31 de março de cada ano, o relatório anual de desempenho, com:

I - a qualificação das empresas aderentes;

II - a quantidade de embalagens em massa e classificada por grupo de embalagens recicláveis, colocadas no mercado do Distrito Federal pelas empresas aderentes ao sistema no ano anterior, considerado o período de 1º de

janeiro a 31 de dezembro;

III - o Certificado de Crédito de Reciclagem - RECICLADF, nos termos deste Decreto, para a comprovação da destinação da massa de resíduos recicláveis referente ao ano base anterior;

IV - a declaração de verificador de resultados quanto ao cumprimento pela entidade gestora do art. 9º deste Decreto; e

V - a declaração de auditoria(s) de terceira parte quanto ao cumprimento pela entidade gestora das metas propostas e dos requisitos descritos nos §§ 1º e 3º do art. 5º deste Decreto.

§ 1º Para a emissão do RECICLADF, as notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores deverão ser prioritariamente oriundas das operações de comercialização dos materiais recicláveis a partir de cooperativas e associações de catadores que realizem a coleta e/ou a triagem e encaminhem esse material para a cadeia da reciclagem.

§ 2º Quando forem emitidas por organizações de catadores, serão aceitas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as indústrias de reciclagem ou para as empresas e os operadores que atuarem como comércio atacadista de resíduos.

§ 3º Quando forem emitidas por empresas e operadores que atuem como comércio atacadista de resíduos, serão aceitas apenas notas fiscais eletrônicas de comercialização dos materiais para as empresas recicladoras.

§ 4º As entidades gestoras buscarão o esgotamento de resultados oriundos das organizações de catadores de materiais recicláveis antes de usarem os créditos de reciclagem oriundos de outros operadores logísticos.

§ 5º Não serão aceitas notas fiscais eletrônicas emitidas em outras unidades da Federação e de outros países.

§ 6º A quantidade de embalagens prevista no inciso II deste artigo, na ausência de outra fonte de informação, deverá ser reportada com base na quantidade total de produtos ou embalagens colocadas no mercado brasileiro, considerado o percentual da participação relativa da

arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS do Distrito Federal conforme disponível nos boletins do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ.

§ 7º O REICLADF poderá ser utilizado apenas 1 (uma) vez para a comprovação das obrigações de logística reversa estabelecidas na legislação vigente.

Art. 8º A conformidade e a rastreabilidade do sistema de logística reversa de embalagens em geral no Distrito Federal estará condicionada ao cumprimento integral do disposto nos arts. 5º e 7º deste Decreto.

Parágrafo único. Os sistemas de logística reversa deverão manter, durante o prazo de 5 (cinco) anos, cópia dos processos de homologação e das notas fiscais eletrônicas previstos nos arts. 5º e 7º deste Decreto, como forma de comprovação do atingimento das metas e das diretrizes dos sistemas protocolados e dos relatórios anuais de desempenho, para apresentação à SEMA, quando houver solicitação.

Art. 9º Compete ao verificador de resultados:

I - verificar os resultados obtidos pelas entidades gestoras, pelas empresas e pelas operadoras de sistemas de logística reversa de produtos ou embalagens para garantir consistência, adicionalidade, independência e isenção;

II - validar eletronicamente perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, do Ministério da Fazenda, as notas fiscais eletrônicas e os dados informados por entidades gestoras e operadores de sistemas de logística reversa;

III - registrar, armazenar, sistematizar e preservar a unicidade e a não colidência das massas de materiais recicláveis, a serem referenciadas em toneladas, com base nas notas fiscais eletrônicas emitidas pelos operadores e nos Certificados de Destinação Final - CDFs expedidos por meio do Manifesto de Transporte de Resíduos do Sinir, observado neste último caso o prazo a

que se refere o § 3º do art. 5º deste Decreto;

IV - preservar os dados relativos a quantidade, tipo de materiais, emissores, receptores, data, entre outros, de forma a garantir a rastreabilidade e a integridade dos arquivos;

V - manter a custódia dos arquivos digitais das notas fiscais eletrônicas reportadas pelas entidades gestoras e pelos operadores pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos; e

VI - submeter anualmente ao órgão ambiental as notas fiscais eletrônicas custodiadas em sua base, bem como o relatório que ateste a idoneidade das informações constantes dessas notas fiscais.

§ 1º É vedado ao verificador de resultados comercializar resultados e executar atividades de emissão, compra ou venda de certificado de crédito de reciclagem.

§ 2º Na hipótese de descumprimento do disposto no § 1º deste artigo, os resultados e os certificados de créditos de reciclagem não produzirão efeitos.

§ 3º O verificador de resultados deverá disponibilizar à SEMA, para a fiscalização dos resultados das entidades gestoras aderentes, acesso ao seu sistema, respeitado o sigilo das informações.

§ 4º As informações disponibilizadas no perfil de acesso da SEMA deverão conter os dados globais e por entidade gestora sobre:

I - a quantidade de notas fiscais eletrônicas custodiadas no período;

II - a qualidade das notas fiscais referidas no inciso I deste parágrafo quanto aos critérios de classificação do material e à atividade econômica do operador e do receptor dos materiais;

III - a quantidade de material recuperado por grupo de embalagens, observada a Lei federal nº 13.709 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), de 14 de agosto de 2018;

IV - a relação de operadores e receptores de materiais com a discriminação do CNPJ, das Classificações Nacionais de Atividades Econômicas - CNAEs principal e secundária e do estado de origem;

V - a classificação dos operadores em cooperativas e

associação de catadores e demais operadores, com demonstração do número de operadores e da quantidade de material recuperado por operador e por tipo de operador;

VI - a classificação de receptores em empresas recicladoras e comércios atacadistas de materiais recicláveis, com demonstração do número de receptores e da quantidade de materiais recuperados por tipo de receptor;

VII - a geolocalização dos operadores e dos receptores de materiais recicláveis; e

VIII - outras informações pertinentes ao cumprimento de suas finalidades, nos termos deste Decreto.

Art. 10. As cooperativas, as associações e as organizações de catadores de materiais recicláveis são consideradas prioritárias para a composição dos conjuntos de operadores do sistema de logística reversa de embalagens em geral.

Art. 11. Compete aos comerciantes e aos distribuidores de produtos comercializados em embalagens que firmarem termos de compromisso ou acordos setoriais, na implementação do sistema de logística reversa de que trata este Decreto:

I - informar e orientar os consumidores acerca das suas atribuições individualizadas e encadeadas, de acordo com a responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos;

II - receber, acondicionar e armazenar temporariamente materiais recicláveis descartados e entregues pelos consumidores nos seus pontos de entrega voluntária;

III - custear, manter e gerir pontos de entrega voluntária, com a disponibilização dos materiais recicláveis recepcionados aos fabricantes e aos importadores para a consequente destinação final ambientalmente adequada; e

IV - executar planos de comunicação e de educação ambiental não formal que contemplem a realização de campanhas educativas e de conscientização públicas de divulgação sobre a importância da participação dos

consumidores e de outros agentes envolvidos nos sistemas de logística reversa e no ciclo de vida dos produtos, com a demonstração dos benefícios da devolução das embalagens para reciclagem.

Art. 12. Para a emissão do RECICLADF, não serão admitidos os resíduos enviados para tratamento energético.

Art. 13. As empresas que optarem por modelos individuais de logística reversa deverão cumprir os mesmos requisitos das entidades gestoras optantes pelo modelo coletivo.

Art. 14. A SEMA poderá, a seu critério, solicitar alterações nos sistemas de logística reversa propostos, bem como celebrar termos de compromisso, para acompanhar os sistemas no atendimento integral do disposto neste Decreto e nas demais legislações aplicáveis.

§ 1º Qualquer irregularidade identificada pela SEMA na análise dos documentos ocasionará notificação para a regularização da pendência.

§ 2º O não cumprimento de notificações resultará:

I - na aplicação das penalidades cabíveis à entidade gestora e empresas aderentes ao sistema de logística reversa inadimplentes; e

II - na consideração da irregularidade do sistema no Distrito Federal.

Art. 15. O descumprimento do disposto neste Decreto enseja a aplicação das disposições previstas na Lei nº 41, de 13 de setembro de 1989.

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Para o cumprimento das disposições deste Decreto, poderão ser implementadas as medidas previstas no art. 42 da Lei federal nº 12.305, de 2010, e no Título X do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 17. Para que integrem o sistema de logística reversa, as cooperativas e as associações de catadores de materiais recicláveis devem ser legalmente constituídas, cadastradas e habilitadas, nos termos do § 3º do art. 14 e dos arts. 40 e 42, todos do Decreto federal nº 10.936, de 2022.

Art. 18. Os participantes dos sistemas de logística reversa manterão atualizadas e disponíveis ao órgão gestor da política ambiental e a outras autoridades informações completas com o balanço anual sobre a realização das ações sob sua responsabilidade que este Decreto dispõe.

Art. 19. Este Decreto não se aplica às embalagens de produtos regulamentados pelo Decreto federal nº 10.388, de 5 de junho de 2020, ou abrangidos pelo sistema de logística reversa de agrotóxicos, seus resíduos e suas embalagens, ou por sistema de logística reversa de óleos lubrificantes, seus resíduos e suas embalagens, que observarão o disposto em legislação específica sobre a matéria.

Art. 20. Fica autorizado o Órgão Gestor da Política Ambiental a deliberar de modo complementar a este Decreto.

Art. 21. Este Decreto entra em vigor no prazo de 180 dias a contar da sua publicação